

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR DO PARÁ AJUDÂNCIA GERAL



ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL N.º 64 3 DE ABRIL DE 2025

Para conhecimento dos órgãos subordinados e devida execução publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO & INSTRUÇÃO)

SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS & ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

- A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS
 - SEM REGISTRO
- B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS
 - SEM REGISTRO
- C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS
 - SEM REGISTRO
- D) ALTERAÇÕES DE VETERANOS
 - SEM REGISTRO
- E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS
 - SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

SEM REGISTRO

IV PARTE (JUSTIÇA & DISCIPLINA)

- CORREGEDORIA GERAL DA PMPA
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I
 PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO
 PADS N.º 9/2025 CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, incisos I e VI, da Lei Complementar nº 053/06 (LOBPMPA) c/c Art. 106 da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando o contido o DESPACHO contido no PAE: E-2025/2277668, que seguem em anexo a presente Portaria;

RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar em desfavor 2º SGT QPMP-0 RG 27119 HENRY NASCIMENTO FREITAS, pertencente ao 37º BPM, o qual foi determinado pelo Comando do 37º BPM, através do Ofício n.º 69/2024 1ª Seção/ 37º BPM, que apresentasse o seu celular na Divisão de Análise e Provas Técnicas DAPT, qual não compareceu no 5 de fevereiro de 2025, às 09h00. Incurso, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII e XXIX, do Art. 37 e § 1º do mesmo artigo, ao infringir, em tese, os valores policiais militares dos incisos X, XII, XVII, § 1º, § 2º e § 4º do Art. 17 e os VII, IX, XI, XV e XXXIII do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos § 2º, incisos I, III, IV, VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de serem punidos com "PRISÃO". Tudo da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).
- **Art. 2º DESIGNAR** o 1º TEN QOPM RG 39350 JEREMIAS PEREIRA DE **MATOS**, do 1º BPM, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação.
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente PADS.
- **Art. 5º REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral;

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 25 de março de 2025. JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO PADS N.º 10/2025 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, incisos I e VI, da Lei Complementar n.º 053/06 (LOBPMPA) c/c Art. 106 da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando a Solução de Sindicância Nº 67/2024- CorCPC I, contida no PAE: E-2025/2277497, que seguem em anexo à presente Portaria;

RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar em desfavor do seguinte militar estadual: CB PM RG 40023 BRENO FELIPE FARIAS DE FREITAS, na qual o Sr. ALAN ANDERSON VALENTE, relata que no dia 17 JUN 2024, por volta das 18h, estava em sua residência quando três policiais pertencentes ao 28º BPM interpelaram sua genitora, que ao chamar o depoente um dos agentes o identificou como "LUCAS", todavia o relator tentou procurar documentos que comprovassem sua identidade porém foi agredido conforme laudo nº 2024.01.006569-TRA e ameaçado com uma arma de fogo. Incurso, em tese, nos incisos II, III, IV, X e XI, do Art. 37 e § 1º do mesmo artigo, ao infringir, em tese, os valores policiais militares dos incisos II, IV, X, XI, XII, XIV, XV, XXVI, § 1º, § 2º e § 4º do Art. 17 e os incisos III, IV, VII, IX, XI, XII, XXVIII, XXXIII, XXXIII, XXVIII, XXXIII, Documento possibilidade de serem punidos com "PRISÃO". Tudo da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA).
- Art. 2º DESIGNAR o SUB TEN PM RG 16935 ANDRÉ LEVY DA SILVA, do 20º BPM, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação.
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente PADS.
- **Art. 5º REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de março de 2025. JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

PORTARIA DE IPM N.º 35/2025 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei N.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 053/06, e:

Considerando os fatos trazidos à baila da MPI Nº 005/2024-37º BPM, os quais foram juntados a presente Portaria (PAE: E-2025/2390407), noticiando, em tese, indícios de crime militar:

RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do MPI N.º 005/2024-37º BPM, no qual relata que no dia 14 JAN 2025, por volta das 15h40min, as guarnições das VTRs 3716, 3717 e 3718 solicitaram apoio devido a atendimento da ocorrência envolvendo nacional armado. A guarnição do Oficial de Dia, juntamente com diversas outras, deslocaram a fim de prestar o apoio solicitado. Contudo, o nacional que, segundo informações preliminares, havia investido contra as guarnições do caso, foi neutralizado e socorrido de imediato para o PSM do Guamá, onde evoluiu a óbito.
- **Art. 2º DESIGNAR** o 2º TEN PM RG 44458 **ROMULO** CALADO MOURA, do 37º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.
 - Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- **Art. 4º REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
- **Art. 5º** Esta portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de março de 2025. JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284

Presidente da CorCPC I

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 40/2025 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual

n.º 53/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n.º 6833/06 (CEDPM), e; Considerando os fatos trazidos no BOPM N.º 95/2025 (E-2025/2412394);

RESOLVE:

- **Art. 1º INSTAURAR** a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM N.º 95/2025, onde o Sr. ODEMILSON DA SILVA RODRIGUES relata que no dia 20 MAR 2025, por volta das 16h30min, teve sua residência invadida por policiais militares pertencentes ao 27º BPM.
- **Art. 2º DESIGNAR** a 2º SGT PM RG 24841 PAULO SERGIO DE **J**ESUS **RIBEIRO**, do 20º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação.
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento.
- **Art. 5º REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
- **Art. 6º** Esta portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém. 26 de marco de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DA SIND N.º 16/2025 - CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC I, o uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5°, do Decreto-Lei N.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando que o 3° SGT QPMP-0 RG 34922 DEOLINDO PINTO **ALVES JÚNIOR**, foi transferido para no 16° BPM;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade;

RESOLVE:

- **Art. 1º SUBSTITUIR** o 3° SGT QPMP-0 RG 34922 DEOLINDO PINTO **ALVES JÚNIOR**, do 16º BPM, pelo 3º SGT QPMP-0 RG 37010 **LEIDIANE** SILVA DOS SANTOS, do 2º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.
 - Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- **Art. 3º REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de março de 2025. JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 1/2025-CorCPC I

A Portaria de PADS N. $^{\circ}$ 1/2025 - CorCPC I, de 8 de janeiro de 2025 que fora publicada no ADIT.BG N. $^{\circ}$ 11, de 16 de janeiro de 2025, tendo sido nomeado o competente presidente.

PRESIDENTE DO PADS: MAJ QOPM RG 35471 BRUNO GAMA PEREIRA.

ACUSADO: 2° SGT PM RG 24352 EDILSON LUIS SANTANA MONTEIRO (fls. 45, 46) e CB PM RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO (fls. 49, 50).

DEFENSOR AD HOC: JOSÉ LEANDRO COSTA **PARANHOS**- SD PM RG 44401 (fls. 52 a 57).

ASSUNTO: Homologação de Conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL I (CorCPC I), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso VI da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando o contido no **MEM Nº 2/2025-CPP**, que segue em anexo à presente Portaria (**PAE: E-2025/2030482**) e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor dos referidos acusados, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar, em desfavor do 2º SGT QPMP-0 RG 24352 EDILSON LUIS SANTANA MONTEIRO e CB QPMP-0 RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO, pertencentes ao 1º BPM, por terem em tese, faltado a Junta de Inspeção Especial JIES, conforme publicação em Boletim Geral nº 220, de 27 NOV 2024 e Aplicação do TAF, conforme publicação em Boletim Geral nº 233, de 16 DEZ 2024, para os quais estavam devidamente convocados.

Diante da hipótese acusatória, os militares teriam infringido as normas axiológicas e principiológicas dos incisos XXIV, XXVII, L e §1º do Art. 37, ao infringir, a princípio, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17 e os incisos VII do Art. 18. Constituindo sua conduta, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, havendo possibilidade

de ser punido com SUSPENSÃO de até 30 (trinta) dias. Tudo da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

Citado às fls. 27, no dia 27 de janeiro de 2025, e interrogado nos termos da lei em 15 de janeiro de 2025 (fls. 45) o 2º SGT PM RG 24352 EDILSON LUIS SANTANA MONTEIRO passou a declarar que não estava ciente da convocação publicada em BG e nem procurou o quartel do 1º BPM para ter acesso ao BG. E que só veio tomar conhecimento da falta no momento da citação. Alega que tem ciência de que foi promovido como incapaz temporário e que ao tempo do TAF de sua promoção foi aprovado na junta médica, mas no dia do TAF recebeu um atestado médico de incapacidade para atividade física. Que sabia que seria submetido a uma nova inspeção de saúde, porém não sabe informar de que forma é feita a convocação para a realização de inspeção de saúde, se por BG ou de outra forma. E que não foi informado pelo P1 da Unidade sobre a referida convocação. Declara ainda que sua inspeção estava agendada para o dia 18/11/2024, de 13h às 18h, porém no mesmo dia estava escalado na Operação Escola Segura no horário de 13h às 19h, conforme escala de serviço anexada por ele às fls. 47.

Citado às fls. 28, no dia 27 de janeiro de 2025, e interrogado nos termos da lei em 31 de janeiro de 2025 (fls. 49) o CB PM RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO passou a declarar passou a declarar que não estava ciente da convocação publicada em BG e nem procurou o quartel do 1º BPM para ter acesso ao BG. E que só veio tomar conhecimento da falta no momento da citação. Que já respondeu um PADS por um fato similar. Alega que tem ciência de que foi promovido como incapaz temporário e que ao tempo do TAF de sua promoção foi aprovado na junta médica, mas no dia do TAF recebeu um atestado médico de incapacidade para atividade física por 03 (três) meses. Que o SD ALEF do P1 de sua unidade encaminhou um PDF referente a apresentação dos policiais militares, porém só foi abrir o documento no dia em que recebeu a citação. .

Em defesa do 2º SGT PM RG 24352 EDILSON LUIS **SANTANA** MONTEIRO, o defensor requer a ABSOLVIÇÃO do acusado, alegando que não gerou prejuízo à administração, uma vez que fora escalado para o serviço no mesmo dia e no mesmo horário da Inspeção de Saúde, razão pela qual não compareceu. E caso entenda pela punição, que seja aplicada a penalidade de REPREENÇÃO. Não sendo aplicada a penalidade referida, que seja reclassificada a natureza da transgressão e aplicação da penalidade de suspensão no mínimo considerando as circunstâncias atenuantes deste acusado.

Em defesa do CB PM RG 39515 **OSMAR LEE** RODRIGUES AFONSO, o defensor requer a ABSOLVIÇÃO do acusado, alegando que a conduta do acusado não ficou comprovada nos autos do presente processo. E caso entenda pela punição, que seja aplicada a penalidade de REPREENÇÃO. Não sendo aplicada a penalidade referida, que seja reclassificada a natureza da transgressão e aplicação da penalidade de suspensão no mínimo considerando as circunstâncias atenuantes deste acusado. E em caso de penalidade de suspensão solicita-se a conversão em multa de 50%, considerando a conveniência do Serviço visando não gerar prejuízo de efetivo ao batalhão, conforme art. 40-A do CEDPM.

DO MÉRITO:

Analisando as provas carreadas, afere-se que:

Em relação à conduta do 2º SGT PM RG 24352 EDILSON LUIS **SANTANA** MONTEIRO, se encontrava de serviço no dia de sua inspeção de saúde, 18/11/2024, de 13h às 19h, conforme folha 47, o que justifica a sua ausência na referida Inspeção de Saúde. Acrescenta-se que o acusado não procurou provocar a administração do Quartel do 1° BPM para não ser escalado na referida data ou deixou de procurar o Oficial de Dia para uma possível liberação, porquanto havia o entendimento de que seria informado pelo Batalhão sobre a convocação e não tinha ciência de tal.

Em relação à conduta do CB PM RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO, este firmou ter não ter ciência de sua convocação, Todavia, apesar de que, no art. 3º, do item "DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE", da PORTARIA № 083 DE 30 DE SETEMBRO DE 1999 -GAB.CMDO ter expressado em seu parágrafo único que compete ao Comandante imediato o encaminhamento do Policial Militar para as Juntas de Inspeção de Saúde, a convocação foi publicada em Boletim Geral da PMPA e como a própria ação informa, tornou o ato público e de conhecimento dos policiais militares acusados, pois todos possuem a capacidade de acesso e é dever do policial militar acompanhar o Boletim Geral para que se cumpra as determinações e orientações expressas em tais. Além do que, era de interesse do acusado a convocação, pois fora promovido como incapaz e tinha por obrigação cumprir com seu dever de realizar os Testes de Aptidão Física, que é um dos critérios para a promoção, ou comprovar diante da Junta médica que sua incapacidade ainda persistia, o impedindo de cumprir tal requisito. E como o seu próprio termo de declaração aduz, iá havia o militar respondido um PADS por fato similar, sendo reiteradas vezes acusado por faltar a serviços. Ferindo os incisos X- o profissionalismo e XVII - a disciplina, do Art. 17, bem como o inciso VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo-a em seus subordinados, do Art. 18. além dos incisos, XXIV deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, XXVI - deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento, L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado e §1º do Art. 37, tudo do tudo da Lei nº 6.833/2006 (Código de ética e Disciplina da PMPA).

Diante do exposto, gerou grandes transtornos ao andamento do serviço, pois em relação ao caso em tela, a Junta médica foi montada para atender as demandas administrativas de pendências nas promoções das quais os acusados estavam listados e com o não comparecimento destes, sem uma justificativa plausível, fará com que haja a necessidade de designar uma nova data e montada uma nova junta médica para atender tal demanda que deveria ter sido sanada na data agendada a eles.

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "**leve**", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem

em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração. § 3º A transgressão será considerada de natureza "Média" quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores. (Lei nº 6.833/2006 (Código de ética e Disciplina da PMPA).

Assim, segue-se o patamar mínimo e máximo, constante do Art. 50, I, "c", "de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave;".

DOSIMETRIA

- 3.1) CB PM RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO
- ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado encontra-se no comportamento "EXCEPCIONAL", com 07 (sete) elogios e medalha de 10 (dez) anos de bons serviços prestados.
- AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são desfavoráveis, uma vez que não se vislumbrou nos autos uma causa capaz de justificar de forma plausível a falta dos policiais militares à JIES;
- A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois em seu depoimento alega desconhecimento da convocação à JIES, porém é contumaz em responder a procedimentos por falta de servico:
- AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, posto que apesar de afirmar não terem tido o dolo em faltar a JIES, gerou transtornos à Administração Pública que terá que montar uma nova junta médica a fim de atender sua demanda que poderia ter sido sanada na atual data agendada;

Com ATENUANTES do Art. 35, incisos I¹, II², **AGRAVANTE** do Art. 36, inciso III³ e **sem CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO** constate no art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006:

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão alcançada pelo Presidente do PADS, pois nos casos em tela, o 2º SGT PM RG 24352 EDILSON LUIS SANTANA MONTEIRO não cometeu transgressão da disciplina por haver justificativa do seu não comparecimento à JIES, porém o CB PM RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO cometeu transgressão da disciplina natureza GRAVE ao faltar a JIES sem justificativa plausível.

¹⁻ bom comportamento

^{2 -} relevância de servicos prestados

^{3 -} reincidência de transgressão

- **2. ABSOLVER** o 2º SGT PM RG 24352 EDILSON LUIS **SANTANA** MONTEIRO, do 1º BPM, levando em consideração o exposto no item "DO MÉRITO".
- 3. PUNIR o CB PM RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO, DO 1º BPM, levando em consideração o exposto no item "DO MÉRITO", com 11 (onze) dias de PRISÃO, prevista no art. 50, inciso I, alínea c, por caracterizar-se de natureza "GRAVE", da Lei 6.833/2006 (CEDPMPA), convertida em SUSPENSÃO, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, prevista no Art. 61 da mesma Lei.
- 4. CIENTIFICAR os acusados do teor desta decisão administrativa, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o Comandante do 1º BPM:
- **5. PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC I;
- **6. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria n.º 1/2025 CorcCPC1 e arquivar os autos no Cartório da Corregedoria-Geral da PMPA. Providencie a CorCPC I.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 25 de março de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS- TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO CD DE PORTARIA N.º 7/2023-CorCPC I

A Portaria de CD Nº 7/2023 – CorCPC I, de 11 de julho de 2023, que fora publicada no Aditamento ao BG nº 131, de 13 de julho de 2023, tendo sido nomeado o competente Presidente.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 24353 ELI EDSON MIRANDA DE QUEIROZ.

INTERROGANTE e RELATOR: CAP QOPM RG 39212 RUAN CARLOS RODRIGUES **PORTO**.

ESCRIVÃO: 1º TEN QOPM RG 42763 **EDDIENE** ROSANNE LIMA RODRIGUES.

REQUERENTE: CB PM RG 39015 CARLOS ALBERTO **SANCHES** DE LIMA.

DEFENSOR: DRA. SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA-OAB/PA 21140.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração de Ato.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, combinado com o inciso VI do Art. 26 e Art.144 da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, assim como, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, Inciso LIV e LV da CF/88; e considerando que o acusado do referido processo atravessou Recurso de Reconsideração de Ato, devolvendo a matéria a esta Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital 1, para

reanálise e eventual reforma, cumpre apresentar argumentos de fato e de direito, para ao final concluir pela admissibilidade do recurso e provimento do mérito.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, do CB QPMP-0 RG 34666 RONALDO RIBEIRO TEÓFILO e SD QPMP-0 RG 39015 CARLOS ALBERTO **SANCHES** DE LIMA, do 37° BPM, por terem no dia 28/08/2020 na cidade de Canaã dos Carajás, por volta das 08h, subtraído o veículo tipo SAVEIRO CROSS, de cor Branca, placa NSZ-2206, que estava em nome de JARDEL LUIS FERREIRA SILVA, que em tese realizou a contratação dos supracitados, com ameaça de morte, agressão física, emprego e disparo de arma de fogo. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XCIX, CI, CIII, CIV, CV e §§ 1° e 2° do Art. 37 do CEDPM c/c Art. 345, 288 e 147, todos do Código Penal Brasileiro. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares e preceitos éticos dos incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XV do Art. 17 e os incisos XVI, XXIV e XXXIII do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2°, incisos I, III, V e VI, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA", conforme Art. 39, inciso VII da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

Superada as teses de defesa, da importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo, mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Irresignado com a decisão, a defensora do CB PM RG 39015 CARLOS ALBERTO **SANCHES** DE LIMA interpôs Pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: 1) Seja reconsiderada e reformada a decisão administrativa, observado a comprovada inexistência de provas, determinando-se a ABSOLVIÇÃO do acusado; 2) Que se divergente for o entendimento, que seja aplicada punição mais branda e consequentemente observando a proporção entre a gravidade da infração e a sanção disciplinar correspondente.

Passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no Art. 144, caput e §1° da Lei Estadual n° 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), *in litteris:*

"Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez."

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recusais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, *"consiste na*"

oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma"⁴. É um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Em se tratando de Reconsideração de Ato, conceitua o Procurador do Estado de Pernambuco Jorge Luiz Nogueira de Abreu: "É requerimento de reexame da decisão administrativa reputada injusta ou contrária à lei ou aos regulamentos militares, endereçado à própria autoridade que a exarou".

Assim sendo, exsurge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante na decisão impugnada, o que deve atingir, o âmago fático e o liame das consequências de correntes do fato praticado.

Inicialmente se faz necessário observar algumas peças informativas incrustadas nos autos, para ao final considerar com maior cuidado os fatos relacionados à ocorrência observada. Merece nota que:

1. SOBRE A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, registra-se que as provas trazidas aos autos que não de se vislumbra a comprovação de qualquer disparo de arma de fogo, nem de qualquer lesão corporal, fato este que foi levado em consideração pela Juíza Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás, Exma. Sra. Liana da Silva Hurtado Toigo, que decretou a extinção da punibilidade dos acusados, bem como determina o Arquivamento do Inquérito policial, porém, isso se deu na esfera penal, o que nada impede de uma responsabilização administrativa devido as condutas praticadas pelos acusados, levando em consideração o princípio jurídico da independência das esferas.

Outrossim, considerando a Transgressão da Disciplina Policial Militar, há que se falar em ferimento aos incisos XCIX, CI e CIV, do art. 37, bem como X, XI, XIV e XV do art. 17 e XVI, XXIV e XXXVIII, do Art. 18, da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), pois os acusados se utilizaram de suas funções de policiais militares para primeiramente auferir vantagem pessoal e se envolveram em uma situação de apreensão de veículo automotor, sem qualquer mandado judicial, fugindo completamente das atribuições designadas dentro da função policial, deixando a possível amizade com o Sr. Jardel Luis Ferreira Silva sobressair ao profissionalismo, logrando um proveito pessoal em detrimento da dignidade de sua função pública.

(...) Art. 37- XCIX- Desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinados, em proveito próprio ou de outrem. CI- Utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros. CIV- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ART. 17- X- Profissionalismo XI-A lealdade XIV- A honra XV- A honestidade; ART. 18 XVI-Abster-se do uso do posto, graduação ou função para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para

PMPA/AJG Pág. 12

_

⁴ ABREU, Jorge Luiz Noqueira de. Manual de direito disciplinar militar, Curitiba: Juruá, 2015, p 226

encaminhar negócios particulares ou terceiros. XXIV- Exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie. XXXIII- Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular (...)- Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA

Diante do exposto, considera-se indeferido o pedido da defesa.

2. SOBRE A APLICAÇÃO SANÇÃO MENOS GRAVOSA AOS ACUSADOS, registrase que diante do exposto acima, se chega à conclusão de que a conduta dos militares se amolda a classificação inicial: GRAVE. Assim, segue-se o patamar mínimo e máximo, constante do Art. 50, I, "c", "de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave".

"(...) § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policialmilitar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração (...) LEI Nº 6.833, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006-CEDPMPA.

Diante do exposto,

RESOLVE:

- **Art. 1º CONHECER** os Recursos de Reconsideração de Ato interposto pelo CB PM RG 39015 CARLOS ALBERTO **SANCHES** DE LIMA, do 37º BPM, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;
- **Art. 2º NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração de Ato do recorrente, e desta forma **MANTER** a punição de 30 (trinta) dias de **SUSPENSÃO**, conforme a Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA), mantendo-o nas fileiras da corporação;
- Art. 3º TOME CONHECIMENTO e PROVIDÊNCIAS o Comandante do 37º BPM, no sentido de CIENTIFICAR os acusados, do teor desta Decisão, remetendo o Termo de Ciência, subscritos pelo acusado, à CorCPC I, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM. Providencie o Comandante da 37º BPM;
- **Art. 4º PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC 1;
- **Art. 5º JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do CD de Portaria n.º 007/2023 CorcCPC 1 e arquivar a 1ª via dos autos no Cartório da Corregedoria-Geral da PMPA. Providencie a CorCPC I.

Belém, 28 de março de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA- CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 87/2024 - CorCPC I

SINDICANTE: 1° SGT PM RG 21738 **ALBERTO JUNIOR** BASTOS LIMA.

SINDICADOS: 1º SGT PM RG 28527 FABRÍCIO GONÇALVES CARDOSO.

NOTÍCIA DE FATO: BOPM Nº 310/2024 **PAE**: E-2025/2201538.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 7º, alínea "h" e Art. 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, o qual o Sr. ALEX GABRIEL SOUZA DE ARAÚJO relata que no dia 15 AGO 2024, por volta das 21h50min, teve seu celular e sua carteira subtraída por um policial militar fardado, e também teria sofrido ameaça pelo mesmo policial.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVO:

- Art. 1º CONCORDAR com a solução tomada pelo Sindicante de que não há indícios de crime, nem indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do sindicado, haja vista, que restou prejudicada a presente apuração em decorrência da não apresentação de elementos probatórios que corroborem com as alegações contidas no BOPM Nº 310/2024, bem como, em razão, da não intimação da vítima nas tentativas feitas pelo sindicante (fls. 31 e 32).
- **Art. 2º JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 87/2025-CorCPC I. Providencie a CorCPC I;
 - Art. 3º ARQUIVAR os autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;
- **Art. 4º REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 24 de março de 2025. JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM 27284 Presidente da CorCPC I

SOLUÇÃO DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 132/2021 - CorCPC I

SINDICANTE: 1° TEN PM RG 42771 RODOLFO MOLINA.

SINDICADOS: 2° SGT PM RG 24237 ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES, 3° SGT PM RG 36626 GEORGE WILLIAMS VALENTE CUNHA e 3° SGT PM RG 36858 RAFA-EL DOS SANTOS LOBATO.

NOTÍCIA DE FATO: AUTO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - 27º BPM PAE: 2025/2237400.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053,

de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 7º, alínea "h" e Art. 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, a qual o nacional MARCELO SOUTO DE SENA, ex-policial militar, relata que no dia 19 FEV 202, por volta das 15h25min, teve subtraído um revólver calibre 38 (trinta e oito) e uma quantia em dinheiro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por policiais militares pertencentes ao 27º BPM.

CONSIDERANDO, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação;

RESOLVE:

- Art. 1 CONCORDAR com a solução tomada pelo Sindicante de que não há indícios de crime, nem de transgressão da disciplina policial militar por parte dos sindicados, visto que não há provas concretas sobre o fato, somente o Ato de Reconhecimento Fotográfico (fl. 5). Desta forma, restou prejudicada a presente apuração em decorrência da não apresentação de elementos probatórios que corroborem com as alegações contidas na denúncia feita pelo Ex Policial Militar, bem como, em razão, da desistência do mesmo em prosseguir na supracitada apuração (fl. 49 e 50);
- **Art. 2 JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 132/2021-CorCPC I. Providencie a CorCPC I:
 - Art. 3 ARQUIVAR os autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;
- **Art. 4 REMETER** a presente solução para a Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à Secretaria da CorGERAL.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 25 de março de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284
Presidente da CorCPC I

<u>HOMOLOGAÇÃO DA PORTARIA DE IPM N.º 23/2024 - CORCPC I</u> **ENCARREGADO**: 2º TEN QOPM RG 39510 NATAN FREITAS **GALVÃO** FILHO. **INVESTIGADO:** SD QPMP-0 RG 43932 VITOR MONTEIRO DA COSTA **BENJÓ**.

NOTÍCIA DE FATO: MPI Nº 002/2024 - 1º BPM; **PAE**: E-2025/2043032.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea "h" e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, a qual relata que no dia 10 de abril de 2024, por volta de 22h45, houve o óbito do nacional WILLIAN GABRIEL DA SILVA, após ser alvejado durante intervenção policial militar:

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

- 1. DISCORDAR em parte com a conclusão tomada pelo encarregado, pois há indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar, porém não há que se falar em punição em desfavor dos acusados, uma vez que foi constatada a presença indiciária da excludente de ilicitude, prevista no Artigo 42, I, do Código Penal Militar, pois o Sr. Willian estava portando uma arma de fogo e, após cometer um roubo, estava em fuga da guarnição, tendo adentrado em uma casa abandonada. Durante o acompanhamento realizado pelos policiais militares, estes ingressaram no local, momento em que foram recebidos com disparos de arma de fogo. Diante da iminente ameaça à vida e à integridade física dos policiais, o SD Benjó efetuou dois disparos que atingiram o nacional (fls. 08 e 09). Vale ressaltar que, anteriormente aos fatos descritos, o nacional havia praticado o crime de roubo e fazendo refém um motorista de aplicativo. Ademais, os policiais militares prestaram socorro ao Sr. Willian até o PSM da 14 de Março, onde não resistiu e evoluiu a óbito. Também foi apresentada à autoridade Policial o armamento encontrado em posse do nacional, trata-se de uma arma de fogo Cal. 32, em condições de funcionamento e com potencialidade (fl. 70), contendo 2 (duas) munições intactas e 2 (duas) deflagrada (fls. 43);
- 2. JUNTAR a presente homologação aos Autos do IPM N.º 23/2024-CorCPC I. Providencie a CorCPC I;
- **3. REMETER** os autos à Justiça Militar do Estado, através do PJE, para as providências de lei. Providencie a CorCPC I:
 - 4. ARQUIVAR os autos físico no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;
- **5. PUBLICAR** a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPC I;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 25 de março de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

HOMOLOGAÇÃO DA PORTARIA DE IPM N.º 46/2023 - CorCPC I ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 34984 EMMANOEL MACIEL DE ABREU. INVESTIGADO: CB QPMP-0 RG 39464 MARCELO GEORGE SILVA DE SOUZA. NOTÍCIA DE FATO: PROCESSO N.º 0815282-39.2023.8.14.0401; PAE F-2025/2283742.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea "h" e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa

à portaria inaugural, informando as circunstâncias que levaram a óbito o nacional IGOR CORREA PIMENTEL, em confronto com a Guarnição da Policia Militar, fato que ocorreu no dia 23/10/2018, no bairro da Terra firme;

CONSIDERANDO, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR em parte com a conclusão tomada pelo encarregado, pois há indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar, porém, compulsando os autos, denota-se que a ação policial está amparada pela excludente de ilicitude, conforme descrito: Os policiais militares receberam um chamado do CIOP para averiguar uma ocorrência e prestar apoio a policiais militares que já se encontravam no local. De imediato, o apoio foi fornecido. Durante a busca pelos possíveis envolvidos, o CB PM M. George, acompanhado por um policial da ROTAM, adentraram em um kitnet, sendo recebidos com disparo de arma de fogo. Diante da iminente ameaca à vida e à integridade física dos policiais, o CB PM M. George efetuou um único disparo, que atingiu o nacional (fls. 119V e 269). Esse relato foi corroborado pelo Termo de Qualificação e Interrogatório do SUB TEN PM Henrique (fl. 277). Assim, restou constatada a presença indiciária da excludente de ilicitude, prevista no Artigo 42, I, do Código Penal Militar. Ademais, é importante destacar que os policiais militares prestaram socorro imediato ao Sr. Igor até o PSM da 14 de Marco, onde não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Também foi apresentada à autoridade policial a arma de fogo encontrada em posse do nacional, um revólver Cal. 38, que se encontrava em condições de funcionamento e apresentava potencialidade lesiva (fl. 042V);
- 2. JUNTAR a presente homologação aos Autos do IPM n.º 46/2023-CorCPC I. Providencie a CorCPC I;
- **3. REMETER** os autos à Justiça Militar do Estado, através do PJE, para as providências de lei. Providencie a CorCPC I;
 - 4. ARQUIVAR os autos físico no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;
- **5. PUBLICAR** a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPC I;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 25 de março de 2025. JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC II PORTARIA DE PADS N.º 12/2025 – CorCPC II

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPC II, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei Complementar nº 053/2006 (LOB/PMPA), e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, (Código de

Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará - CEDPMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 9 de fevereiro de 2006 (com alterações e modificações pela Lei n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020) e face ao exposto no IPM 13/2024 - CorCPC II;

RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar os indícios de transgressão da ética e disciplina policial militar em desfavor do 2º SGT QPMP-0 RG 24815 LUIZ CLAUDIO GOMES BAHIA, do 24° BPM, 3° SGT QPMP-0 RG 36865 FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA, do 24° BPM e SD QPMP-0 RG 44151 LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS DE **SOUZA**, à época do 24° BPM, por, em tese, no dia 21 de maio de 2025, por volta de 18h, na Travessa Fé em Deus, n.º 9, não terem o devido preparo na condução da ocorrência, não evitando que o 3º SGT QPMP-0 RG 32490 EDISON DOS SANTOS E SILVA, do 20° BPM, agredisse a Sr.ª WAYNNE MIYUKY LIMA DE SOUZA, com um tapa no rosto, tendo em seguida violado o domicílio das vítimas e subtraído um aparelho televisor do interior do imóvel e, ainda, por não terem apresentado a ocorrência a Autoridade de polícia Judiciária Civil, para a adoção de providências. Os referidos Militares infringiram, em seguida, em tese, os valores policiais militares dispostos nos incisos II, III, IV, X, XV, XVII, XX e XXI do Art.17, assim como, o inciso III, IV, VII VIII, IX, XI, XII, XX XXI, XXIII, XXVIII e XXXVI do Art. 18 e sua conduta estaria incursa nos incisos I, III, IV, VII, XI e XXIV e §1º do Art. 37, constituindo-se nos termos do §2º, I, II, e V do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", podendo ser sancionado com até 30 (trinta) dias de **SUSPENSÃO**, todos a luz da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA):
- **Art. 2º DESIGNAR** o 1º SGT QPMP-0 RG 22431 **D**ENILSON **LUIZ** COSTA, do 24° BPM, como Presidente dos trabalhos referentes a presente portaria, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3° FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário conforme o Art.109 c/c 110 do CEDPM:
- **Art. 4º REMETER** a presente portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.;
- Art. 5º Que seja remetida à Comissão de Correição do CPC II, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE e 1 (uma) cópia física;
- **Art. 6º** Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de março de 2025. **DIMITRI** DE OLIVEIRA BRAGA - TEN CEL QOPM RG 31134.

Presidente da CorCPC II

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 9/2025 - CorCPC II

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL **(CorCPC II)**, no uso das atribuições legais que

lhe são conferidas através do Art. 7°, alínea "g" c/c Art. 9° do CPPM e Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53/2006, e; considerando os fatos narrados na MPI 02/2025 - 24° BPM/P2 do dia 7 de fevereiro de 2025 e seus anexos. PAE n° 2025/2191037.

RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar a fim de apurar autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume na MPI supracitada, concernente a intervenção policial com resultado lesão corporal, ocorrida no dia 7 de fevereiro de 2025, na quadra 50, n.º 17, no Conjunto Ariri Bolonha, no bairro do Coqueiro em Belém, onde, após o recebimento de uma ocorrência demandada pelo CIOP, os militares que compunham a VTR 2426, foram averiguar uma denúncia de ameaça, em que o nacional PHELIPE MARCELO BRITO DE SOUZA, durante abordagem, desobedeceu a ordem dos militares, vindo a agredi-los, tendo também soltado dois cachorros da raça Pitbull, contra os mesmos, que na possibilidade de cessar a agressão, efetuaram disparos contra os animais, e um disparo contra o nacional, que foi contido e algemado, sendo encaminhado para o Hospital Metropolitano, sendo posteriormente apresentado na delegacia para procedimentos cabíveis;
- **Art. 2º DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 36583 MÁRCIO PAULO DALMACIO **LOBO**, do 38º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições de policial militar que me competem;
 - Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- **Art. 4º DETERMINAR** a encarregada que retorne os Autos conclusos deste inquérito exclusivamente pelo mesmo PAE, e que seja remetida uma cópia impressa;
- **Art. 5º REMETER** a presente portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da Corregedoria Geral da PMPA.
- **Art. 6º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de março de 2025. **DIMITRI** DE OLIVEIRA BRAGA - TEN CEL QOPM RG 31134

Presidente da CorCPC II

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N.º 1/2024-CorCPC II

A Portaria de CD N.º 001/2024 – CorCPC II, de 28 de junho de 2024, que fora publicada no Aditamento ao BG nº 131, de 11 de julho de 2024, com a competente comissão processante nomeada.

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 31209 JOÃO JERÔNIMO GLEDSON COSTA DA SILVA.

INTERROGANTE e RELATOR: CAP QOPM RG 39208 RAFAEL **SODRÉ** DO VALE. **ESCRIVÃO**: 1º TEN QOPM RG 42865 KAIO FELIPE FERREIRA **GUIMARAES**.

ACUSADOS: 3º SGT QPMP-0 RG 27595 CARLOS CÉZAR MONTEIRO, 3º SGT QPMP-0 RG 25751 JAIME AUGUSTO AMARANTES DE ALMEIDA, CB QPMP-0 RG 38937

HUGO PEREIRA CARVALHO, SD QPMP-0 RG 42739 EDER ALEXANDRINO DE SOUZA, SD QPMP-0 RG 42064 DAVID EMANOEL COSTA DOS SANTOS.

DEFENSORES: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA - OAB Nº 016932, PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE - OAB 7605, MICHELE RODRIGUES DA SILVA LOBATO - OAB/PA 34670, 2º TEN QOAPM RG 27781 ALEX DA COSTA BORGES (ad doc)

ASSUNTO: Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.10, § 1º c/c art. 11, III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art.26, IV da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando ainda a Homologação de IPM nº 005/2022 - DPJM e a Denúncia Ministerial oferecida no Processo n.º 0800118-89.2022.8.14.0200, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina em desfavor dos referidos Acusados e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

DOS FATOS:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, dos policiais militares a seguir: 3º SGT PM RG 34967 CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO SILVA, 3º SGT PM RG 25751 JAIME AUGUSTO AMARANTES DE ALMEIDA, 3º SGT PM RG 27595 CARLOS CÉZAR MONTEIRO, CB PM RG 38937 HUGO PEREIRA CARVALHO, SD PM RG 42739 EDER ALEXANDRINO DE SOUZA e SD PM RG 42064 DAVID EMANOEL COSTA DOS SANTOS, todos pertencentes, à época, ao 24° BPM, por terem, conforme denúncia Ministerial em autos de Processo nº 0800118-89.2022.8.14.0200, no dia 25 de janeiro de 2022, participado de ação delituosa contra Mauro Cezar dos Santos Pereira, que encontrava-se no interior do Parque Shopping, em Belém/PA, quando foi abordado por um indivíduo, que o obrigou a acompanhá-lo até a área externa, pela entrada lateral do shopping, na Rua Betânia, onde a vítima foi entregue a uma guarnição policial. Ato contínuo, os policiais conduziram a vítima, acompanhados pelo indivíduo que a abordara, além de um segundo comparsa, de identidade desconhecida.

A primeira viatura presente no local foi a VTR 2423, que contou com o apoio dos policiais militares da VTR 2428, que chegou logo após. Imagens obtidas no curso investigatório, IPM N.º 5/2022-DPJM, captadas pelas câmeras de segurança do empreendimento, revelam que houve uma sincronia entre as guarnições policiais e os dois indivíduos que acompanharam a condução de Mauro, sendo o primeiro quem a abordou e o segundo estava às proximidades dela no interior do shopping, conforme consta dos autos. Antes da abordagem da vítima, no interior do shopping, os dois suspeitos travavam conversa entre si e um deles falava constantemente ao telefone, no aguardo da saída da vítima, ação que denota a parceria delitiva, captada pelas câmeras de segurança. Quando Mauro saiu do estabelecimento, foi então seguido por ambos, um criminoso incumbido da abordagem e o segundo, do apoio à empreitada. O rastreio das VTRs 2423 e 2428 revela que as guarnições

estavam absolutamente sincronizadas com o compasso adotado, tanto que chegaram à área externa do shopping no horário em que houve a abordagem da vítima, quando o segundo elemento efetivou uma ligação telefônica. A VTR 2423 era composta pelos acusados SGT PM Jaime Augusto Amarantes de Almeida, SGT PM Carlos Cezar Monteiro e SD PM Eder Alexandrino de Souza e a VTR 2428, pelos acusados SGT PM Carlos Alexandre Pinheiro Silva, CB PM Hugo Pereira Carvalho e SD PM David Emanoel Costa dos Santos, Conduzida à entrada lateral do shopping, onde aquardavam os citados policiais militares, a vítima foi posta na VTR 2423. Um dos criminosos à paisana, que realizou a abordagem inicial, também seguiu na VTR 2423 com Mauro, ao passo que o segundo adentrou em um veículo particular, de cor vermelha, também usado na ação. Incontinenti, a VTR 2423 sequiu em direção à localidade conhecida como Picarreira, perto do antigo Cemitério do Bengui, acompanhada em todo trajeto pela VTR 2428. O rastreio das viaturas contempla o itinerário coincidente sincronizado. Chegando àquele local, a vítima foi transferida para o carro de cor vermelha citado, onde ficou sob o jugo de três pessoas encapuzadas, além do elemento que a abordou no interior do shopping. Ali, foi submetida a sessões de tortura, recebendo agressões com socos e coronhadas, além de sufocamento mediante uso de "Insufilm" e constantes ameaças de morte e incriminá-lo pela prática de crimes. Os criminosos também passaram a usar o telefone celular de Mauro, exigindo senhas dos aplicativos, assim como entraram em contato com seus parentes, demandando valores em espécie para sua liberação, que deveriam ser pagos mediante PIX para CNPJ vinculado à empresa R P DE A DA SILVA SERVIÇOS PREDIAIS. A quadrilha manteve Mauro sob seu jugo por várias horas e. durante aquele tempo, logrou transferir a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) diretamente da conta da vítima para a conta da empresa R P DE A DA SILVA SERVICOS PREDIAIS, cujo responsável é Robson Pinho de Araújo da Silva, filho de policial militar, e figura em procedimento investigatório diverso como envolvido em seguestro e transferências PIX decorrentes de extorsão. De Mauro ainda foram subtraídos objetos pessoais, como celular e carteira com cartões bancários, além da extorsão realizada a sua esposa e sua cunhada, que entregaram o valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para sua liberação, pago na Av. Augusto Montenegro em frente ao Supermercado Nazaré e no Distrito de Icoaraci a recebedores não identificados, a mando dos algozes da vítima. Foi apurado que no SIGPOL e CIOP não houve qualquer registro de ocorrência das referidas guarnições nas proximidades do Parque Shopping, o que corrobora que suas presenças no local efetivamente destinava-se à prática criminosa. A ação criminosa perdurou aproximadamente das 14h30 às 23h do dia dos fatos. O laudo de exame de corpo de delito atesta as lesões físicas sofridas por Mauro Cezar dos Santos Pereira.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Posto isto, estariam os militares incurso nos os incisos I, II, III e IV, VI, VII e § 1 do art. 37, todos da Lei 6833/2006 (CEDPM) e no art. 225, 242 e 243 do Decreto-Lei 1.001/69 (Código Penal Militar) o que configura em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza **GRAVE**, podendo, do presente Processo Administrativo Disciplinar, resultar na **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**;

DA ANÁLISE DAS PROVAS:

Preliminarmente, há necessidade de suscitar da impossibilidade do 3º SGT PM RG 34967 **CARLOS** ALEXANDRE PINHEIRO SILVA ser julgado e processado administrativamente, devido sua incapacidade definitiva (folhas 105), publicada em Boletim Geral nº 010, de 15 de janeiro de 2025, sendo reformado, por ter sido considerado incapaz definitivamente.

No termo de inquirição do Sr. MAURO CEZAR DOS SANTOS PEREIRA (fls 187 a 196), ratifica as alegações que no dos fatos, que no dia 25 de janeiro de 2022, estava no Parque Shopping e que foi abordado pelas costas por pessoas descaracterizadas, identificado posteriormente como RONAM MIRANDA e acompanhado a distância por outra pessoa também descaracterizada, identificada por ROBSON PINHO. Que os policiais que estavam na viatura, foram de encontro com estes que estavam na frente do shopping, colocaram o relator dentro da viatura. O conduziram para um terreno baldio onde se encontrava outra viatura, lhe tiraram de dentro da VTR e colocaram-o em um carro particular vermelho onde se encontrava as mesmas pessoas à paisana que o abordou anteriormente dentro do shopping. A partir de então, alega que foi agredido, ameaçado e ligaram para seus amigos e familiares em busca de obter vantagens pecuniárias.

Nos depoimentos colhidos dos familiares da vítima, tanto a Srª. Mailanda Naiade Miranda (fls 217 a 223), esposa do ofendido, quanto a Srª. Michele dos Santos Silva (fls 224 a 229), cunhada, além da Srª. Rosiane Souza Dias (334 a 339), amiga, foram incisivas ao relatar que houve a exigência de valor pecuniário por telefone, avigorando os fatos trazidos a baila e corroborando com o depoimento da vítima.

A esposa do ofendido afirma ter conseguido reunir uma quantia entre R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00 reais e que por volta das 19h e 20h foi para Outeiro e acredita ter entregado uma quantia de R\$ 5.000,00 para uma pessoa que estava na garupa de um mototáxi.

Por conta disso, com base nos depoimentos de MAILANDA, MICHELE e ROSIANE é possível afirmar que pessoas exigiam quantias em dinheiro para os familiares e amiga do ofendido para liberá-lo do cárcere.

Em continuidade às pessoas ouvidas, o depoimento do ROBSON PINHO DE ARAÚJO DA SILVA (fls 295 a 299), afirma que aparece nas imagens falando com o RONAM MIRANDA GUERREIRO. Essa informação de ROBSON é confirmada na imagem das câmeras de segurança do vídeo N.º 1 apenso a este processo de conselho de disciplina.

A dinâmica também é citada no termo de ROBSON, onde afirma que, em sua saída do Parque Shopping viu RONAM abraçando uma pessoa (Fls 295 e 296). Sobretudo, em seu termo de inquirição, RONAM (Fls 300 e 301), afirma que quando estava saindo do Parque Shopping, o SD PM ALEXANDRINO pediu para mostrar a pessoa identificada, com as seguintes textuais: "DÁ UM ABRAÇO NA PESSOA PRA GENTE SABER QUEM É". Que logo em seguida, após o abraço, pararam duas viaturas na frente do Parque Shopping e que os policiais militares abordaram o ofendido e o colocaram na viatura da polícia militar.

No termo de inquirição do nacional RONAM MIRANDA GUERREIRO (FIs 300 a 307) sobre os fatos em tela, este afirma que recebeu uma ligação do o SD PM ALEXANDRINO

onde lhe pediu para que fosse no Parque Shopping verificar se haveria um nacional. Ademais, afirma que após ter identificado o ofendido, informou o SD PM ALEXANDRINO que o ofendido estava no shopping. Quando o ofendido saiu da concessionária de energia que fica localizada no subsolo do Parque Shopping, informou para o SD PM ALEXANDRINO e o mesmo pediu para mostrar o ofendido com as seguintes textuais: "DÁ UM ABRAÇO NA PESSOA PRA GENTE SABER QUEM É". Que logo em seguida, após o abraço, pararam as viaturas do 3º SGT PM MONTEIRO e a viatura do CB PM P CARVALHO em frente do Parque Shopping e que os policiais militares receberam o ofendido e o colocaram na viatura, fatos esses que corroboram com o termo do ofendido, conforme os vídeos em apenso a este processo administrativo Nº 4, 5, 6 e 10.

No termo de qualificação e interrogatório, 3º SGT PM RG 27595 CARLOS CÉZAR **MONTEIRO**, conforme Fls 375 a 381, afirma que estava em uma consulta dermatológica no Hospital Modelo e posteriormente foi submetido a uma cirurgia no mês de fevereiro de 2022. Que em relação aos fatos apurados na presente portaria de conselho de disciplina não teria como falar pois não tinha conhecimento.

Conforme os termos qualificação e interrogatório dos acusados 3º SGT PM AMARANTES e SD PM ALEXANDRINO e analisando o vídeo Nº 10 em apenso ao presente Conselho de Disciplina, foi observado, no horário de 14h e 37 min, apenas dois policiais militares na viatura 2423 no momento em que o ofendido foi abordado na saída do Parque Shopping, o que reforça o relato do 3º SGT PM MONTEIRO de não ter participação nos fatos em apuração.

Em seu termo de qualificação e interrogatório, 3º SGT PM RG 25751 JAIME AUGUSTO **AMARANTES** DE ALMEIDA, conforme Fls 382 a 390, afirma que estava de serviço na data do ocorrido e que o Parque Shopping pertencia a sua área de policiamento.

Por volta das 13h30, quando o efetivo da viatura 2423 estava em rondas na Av. Augusto Montenegro, próximo ao Parque Shopping, foram abordados por um cidadão em via pública que indagou a quarnicão perguntando se poderia fazer uma denúncia.

Em ato contínuo o cidadão disse que dentro do Parque Shopping, mais precisamente na loja da Equatorial, teria um cidadão que o denunciante conhecia do bairro Sideral que era faccionado e foragido da justiça e que o mesmo se encontrava na loja da Equatorial com as características: uma camisa escura, uma calça jeans e um capacete.

O acusado afirma que após isso a guarnição da viatura 2423 ficou fazendo rondas nas proximidades e em dado momento a guarnição parou em frente ao Parque Shopping e que após passar alguns minutos avistaram dois cidadãos vindos de dentro do Parque Shopping para fora, onde apresentava as características que o denunciante teria repassado para a guarnição do acusado, sendo: calça jeans, camisa escura e um capacete nas mãos, em ato contínuo desceu da viatura e quando os dois cidadãos estavam saindo do Parque Shopping o acusado fez a abordagem nos dois.

Importante ressaltar, que a referência para a realização da abordagem ao denunciado seria as características repassadas pelo denunciante, no entanto, com base no vídeo N.º 10 em apenso ao presente conselho de disciplina, o ofendido trajava camisa branca, divergindo

das características repassadas pelo denunciante. Portanto, se a real motivação indicada pelo acusado para realizar a abordagem fosse essa, o ofendido não seria abordado.

Além do mais, com base no vídeo Nº 10 em apenso ao presente conselho de disciplina, observa-se que o ofendido foi conduzido por RONAM MIRANDA e repassado para a guarnição da viatura 2423 composta pelo acusado e o SD PM ALEXANDRINO.

Em seu termo de qualificação e interrogatório, SD PM RG 42739 EDER **ALEXANDRINO** DE SOUZA, conforme Fls 391 a 398, afirma que no dia 25/01/2022 estava de serviço com o 3º SGT PM AMARANTES e que foram abordados por um transeunte o qual perguntou se poderia fazer uma denúncia e a guarnição disse que sim.

Que após isso foram em direção ao Parque Shopping e identificaram uma pessoa com as características que o transeunte teria repassado para a guarnição e em ato contínuo foram ao encontro a essa pessoa e fizeram a abordagem e que o 3º SGT PM AMARANTES teria informado o motivo da abordagem policial, todavia, importante ressaltar, com base no vídeo Nº 10 em apenso ao presente conselho de disciplina, que não houve abordagem policial, pois o ofendido apenas foi repassado para a guarnição da viatura 2423 após ser conduzido por RONAM MIRANDA.

No termo de qualificação e interrogatório do SD PM RG 42064 **DAVID** EMANOEL COSTA DOS SANTOS, conforme Fls 399 e 400, ao ser indagado pelo presidente do Conselho de Disciplina se teria algo para relatar sobre os fatos descritos na portaria de Conselho de Disciplina Nº 001/2024 – CorCPC II, todavia, SD PM DAVID afirmou que no momento de sua qualificação e interrogatório estava sob efeito de medicamentos psicotrópicos e que também se reservaria ao direito de permanecer em silêncio.

No termo de qualificação e interrogatório do CB PM RG 38937 HUGO **P**EREIRA **CARVALHO**, conforme Fls 401 a 407, afirma que no dia do fato fazia parte do recobrimento do 24º BPM e estavam patrulhando na área do Bairro Bengui e que quando adentraram a Av. Augusto Montenegro avistaram uma viatura da PMPA com dois policiais militares fazendo uma abordagem.

Que pararam ao lado da viatura e perguntaram se a abordagem estava segura e que os dois militares disseram que sim e em ato contínuo partiram para Belém. Todavia, as câmeras de monitoramento do Parque Shopping contrapõem a versão do acusado, pois com base no vídeo Nº 5 em apenso ao presente conselho de disciplina, RONAM faz a entrega do ofendido, no horário de 14h e 37 min, aos policiais militares 3º SGT PM AMARANTES e SD PM ALEXANDRINO, componentes da viatura 2423.

Durante o seu termo de qualificação e interrogatório, o acusado foi indagado se mais alguém embarcou na sua viatura além dos próprios componentes da sua guarnição e o mesmo respondeu que não. Todavia, com base no vídeo Nº 9 em apenso ao presente conselho de disciplina, ROBSON aparece trafegando na Rodovia Augusto Montenegro e posteriormente embarcando pela porta traseira direita da viatura 2428, juntamente com dois policiais militares que faziam parte da guarnição que adentraram pelas portas dianteiras da viatura.

Houve uma transferência bancária da conta do ofendido para a conta da empresa de nome fantasia R P PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS (FIs 411), no dia 25 de janeiro de 2022, no horário de 17h e 07 min, confirmando o relato do ofendido.

Documento da Receita Federal do Brasil que indica que a empresa de nome fantasia R P PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS está em nome de ROBSON PINHO DE ARAÚJO SILVA (FIs 423).

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA:

O CB PM RG 38937 HUGO **P**EREIRA **CARVALHO** através do defensor NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JUNIOR – OAB / PA Nº 7.829, afirma que quando adentraram a Av. Augusto Montenegro avistaram uma viatura da PMPA com dois policiais militares fazendo uma abordagem, onde pararam ao lado da viatura e perguntaram se a abordagem estava segura e que após os dois militares afirmarem que sim, partiram para Belém.

Todavia, analisando o vídeo Nº 5, apenso a este processo de conselho de disciplina, a viatura 2428 realiza uma parada à retaguarda da viatura 2423 e seus integrantes (3º SGT PM CARLOS SILVA, CB PM P. CARVALHO e SD PM DAVID), desembarcam da viatura, de forma simultânea, momento em que ROBSON aparece trafegando na área externa do Parque Shopping indo ao encontro das guarnições das viaturas 2423 e 2428.

Em relação ao rastro das viaturas, a defesa alega que não é possível afirmar, com segurança, que tal rastro se refira à viatura 2428, pois o sistema informa apenas três dígitos (242). Todavia, ao comparar o vídeo N° 5, apenso a este processo de conselho de disciplina, e a informação do sistema de rastreamento, Fls 018, bem como o item 3.9 deste relatório, observa-se que foi confirmado que o registro é referente à viatura 2428.

Por fim, a defesa solicita que seja juntado aos autos do processo administrativo o Livro de Controle de Viaturas do 24º BPM, referente ao dia 25/01/2022, porém, tal documentação já faz parte dos autos conforme Fls 412.

O 3º SGT PM RG 27595 CARLOS CÉZAR **MONTEIRO** e SD PM RG 42739 EDER **ALEXANDRINO** DE SOUZA através do defensor JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA – OAB / PA Nº 16.932 alega que o termo do acusado e das testemunhas apresentam divergências sobre o valor dos pagamentos. De fato, analisando os autos, são citados valores distintos.

Sobre o termo de inquirição da testemunha RONAM MIRANDA, a defesa afirma que seu depoimento se limitou em fazer inúmeras acusações a muitos militares afastando-se completamente do foco da apuração do conselho de disciplina e de forma divergente das demais testemunhas.

Todavia, conforme os vídeos do sistema de monitoramento apensos ao presente processo administrativo, os fatos narrados no termo de inquirição de RONAM MIRANDA retrata, de forma sistemática, a dinâmica dos fatos ocorridos desde a Concessionária da Equatorial Energia que fica localizada no subsolo do Parque Shopping até o ofendido ser abraçado pelas costas e posteriormente ser repassado para dois policiais militares que estavam de serviço no 24º Batalhão de Polícia Militar na viatura de prefixo 2423 que estava parada na Rodovia Augusto Montenegro em frente ao Parque Shopping.

A defesa afirma que a guarnição da viatura 2423 fez o deslocamento até o Parque Shopping, pois tratava-se da área de policiamento da respectiva viatura e que ao avistarem a pessoa com as características repassadas fizeram a abordagem, porém, a dinâmica não ocorreu dessa forma, pois o ofendido foi repassado para dois policiais militares que estavam de serviço no 24º Batalhão de Polícia Militar na viatura de prefixo 2423 que estava parada na Rodovia Augusto Montenegro em frente ao Parque Shopping.

Ademais, a defesa afirma que liberaram o ofendido às proximidades da Av. Centenário, porém, as viaturas 2428 e 2423 iniciaram o deslocamento juntas pela Rodovia Augusto Montenegro sentido Belém, e após isso as viaturas posteriormente acessaram a Av. Centenário, se encontrando em uma área de mata no bairro do Bengui, conforme o item 3.9 deste relatório.

O 3º SGT PM RG 25751 JAIME AUGUSTO **AMARANTES** DE ALMEIDA através do defensor PAULO RONALDO MONTE DE MENDONÇA ALBUQUERQUE – OAB / PA Nº 7.605 afirma que após o nome do ofendido ser consultado no sistema INFOPEN e não figurar na condição de foragido e sim sob prisão domiciliar, o 3º SGT PM AMARANTES decidiu não confeccionar o BAPM. Todavia, todas as ocorrências policiais devem ser registradas no BAPM.

Ademais, o 3º SGT PM **AMARANTES** afirma que liberaram o ofendido às proximidades da Av. Centenário, porém, as viaturas 2428 e 2423 iniciaram o deslocamento juntas pela Rodovia Augusto Montenegro sentido Belém, sem parada à 100 metros, conforme dito no termo do 3º SGT PM AMARANTES. Logo, as viaturas posteriormente acessaram a Av. Centenário, se encontrando em uma área de mata no bairro do Bengui, conforme o item 3.9 deste relatório.

A defesa afirma também que as informações obtidas pelo termo de inquirição da testemunha RONAM MIRANDA seria uma história mentirosa e descabida.

O SD PM RG 42064 **DAVID** EMANOEL COSTA DOS SANTOS através do defensor DIEGO BRUNO DA SILVA PEREIRA – OAB / PA Nº 31.434 ressalta que nos termos de inquirição das testemunhas, bem como do ofendido, o SD PM DAVID não foi mencionado, porém, no dia 25 de janeiro de 2022, estava devidamente escalado na viatura 2428, conforme Fls 436. E apesar de, no dia do seu interrogatório, afirmar estar sob efeito de medicamentos psicotrópicos e se reservar ao direito de permanecer em silêncio, o SD PM DAVID participou diretamente da abordagem ao ofendido no dia 25 de janeiro de 2022, em frente ao Parque Shopping.

A defesa afirma, nas alegações finais, que o SD PM DAVID não foi ouvido perante este Conselho de Disciplina pois estava em tratamento com respaldo no Art. 51 da lei 6.833/06 do Estado do Pará que retrata sobre a vedação especial a interrogatório. De fato, a garantia constitucional foi assegurada e o SD PM DAVID permaneceu em silêncio.

Em relação ao item 1.4 – Rastreio das Viaturas, a defesa alega que não é possível afirmar, com segurança, que tal rastro se refira à viatura 2428, pois o sistema informa apenas três dígitos (242). Todavia, ao comparar o vídeo Nº 5, apenso a este processo de conselho de

disciplina, e a informação do sistema de rastreamento, Fls 018, bem como o item 3.9 deste relatório, observa-se que foi confirmado que o registro é referente à viatura 2428.

Sobre transações bancárias, de fato não existem comprovantes realizados em favor do SD PM DAVID. Por fim, a defesa solicita que seja juntado aos autos do processo administrativo o Livro de Controle de Viaturas do 24º BPM, referente ao dia 25/1/2022, porém, tal documentação já faz parte dos autos conforme Fls 412.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, o Código de Ética e Disciplina da PMPA tem por finalidade estabelecer normas de conduta e princípios éticos que devem ser seguidos pelos integrantes da Polícia Militar do Estado do Pará, promovendo o compromisso com a moralidade, a disciplina e a dignidade da função policial. Ele busca garantir a observância dos deveres militares e a valorização dos direitos fundamentais.

Além disso, visa orientar a atuação dos militares na preservação da ordem pública e na defesa dos valores institucionais, assegurando que suas ações sejam pautadas pelo respeito, pela transparência e pela responsabilidade em servir a sociedade dentro dos limites éticos e disciplinares previstos.

Finalidade

Art. 3º O CEDPM tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares e avaliação continuada do comportamento disciplinar escolar, com seus respectivos procedimentos e processos, à classificação do comportamento policial- militar das praças, à interposição de recursos contra a aplicação das punições e recompensas.

O fato ora demonstrado, emerge vasto elementos de provas, o que torna sua análise minuciosa e criteriosa, podendo a partir delas, individualizar tais condutas, em que cada acusado participou.

Nesta perspectiva, 3º SGT PM RG 27595 CARLOS CÉZAR MONTEIRO, Alegou estar ausente no momento dos fatos devido a uma consulta dermatológica e posterior cirurgia, conforme seu termo de qualificação e interrogatório, o vídeo nº 10 mostra apenas dois policiais na viatura 2423 no momento da entrega da vítima, corroborando a alegação de ausência e não há evidências concretas que demonstrem participação direta ou indireta nos atos investigados. Além da falta de registro no livro de parte sobre seu afastamento torna a alegação inconclusiva, mas os vídeos reforçam sua ausência no local.

Em segundo momento, o 3º SGT PM Carlos Alexandre Pinheiro Silva, foi declarado incapaz de ser julgado e processado administrativamente devido à sua reforma por incapacidade definitiva, conforme consta no Boletim Geral n.º 10 de 15 de janeiro de 2025.

De acordo com a legislação e as normas administrativas, um policial militar reformado por incapacidade definitiva é considerado afastado de suas funções na ativa e, consequentemente, do escopo de aplicação de sanções administrativas relacionadas a transgressões disciplinares.

Que 3º SGT PM RG 25751 Jaime Augusto Amarantes de Almeida e SD PM RG 42739 Eder Alexandrino de Souza, integrantes da viatura 2423, desempenharam papéis ativos na condução irregular da vítima Mauro Cezar dos Santos Pereira, em cooperação com civis e sem qualquer justificativa legítima, conforme evidenciado pelos vídeos e depoimentos.

No vídeo nº 10, apenso ao processo, o 3º SGT PM Amarantes é identificado como um dos dois policiais da viatura 2423 que receberam a vítima (Mauro Cezar dos Santos Pereira) diretamente de Ronam Miranda, na saída do Parque Shopping. Este fato invalida a justificativa do acusado de que a abordagem foi baseada em denúncia de características repassadas por um transeunte.

Além disso, o vídeo nº 8, gravado no horário de 14h e 39min, demonstra a presença de Ronam Miranda embarcando na viatura 2423, contradizendo a afirmação do acusado de que apenas a vítima teria sido colocada na viatura.

Em seu termo de qualificação e interrogatório (fls. 391 a 398), o SD PM Alexandrino justificou a abordagem com base nas características do transeunte, alegando que a vítima estava "sozinha" durante a abordagem. Contudo, o vídeo mostra a vítima acompanhada por Ronam Miranda, que realizou a entrega.

O SD PM Alexandrino desempenhou um papel ativo na condução da vítima, corroborando com a narrativa do comandante da guarnição e omitindo detalhes cruciais sobre a presença de civis na viatura.

Em análise aos fatos inerentes CB PM RG 38937 Hugo Pereira Carvalho, em seu termo de qualificação e interrogatório (fls. 401 a 407), afirmou que sua guarnição parou ao lado da viatura 2423 para perguntar se a abordagem estava segura e, após a confirmação, teria seguido para Belém. No entanto, o vídeo nº 9 mostra que a viatura 2428 parou, desembarcou de forma simultânea e acompanhou a viatura 2423 na movimentação subsequente, desmentindo a versão apresentada. Essa ação contradiz o depoimento do acusado, que negou a entrada de civis em sua viatura.

No termo de qualificação e interrogatório do SD PM RG 42064 David Emanoel Costa dos Santos (fls. 399 a 400), afirmou estar sob efeito de medicamentos psicotrópicos e reservou-se ao direito de permanecer em silêncio. No entanto, o vídeo prova sua participação ativa na condução sincronizada com a viatura 2423. Ele é registrado na movimentação ao lado da Rodovia Augusto Montenegro, no mesmo local onde ocorreu a entrega da vítima (vídeo 9).

Por consequência de tudo que foi exposto, não seria razoável e aceitável, entendimento diverso, do que está sendo proferido, de que houve o cometimento de transgressão da disciplina policial militar, conforme:

CAPÍTULO III

DA ESPECIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial militar, especificadas a seguir:

I- desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão;

II-usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão;

III- deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou manter sob sua custódia;

IV- agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam;

[...]

VI- reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal;

VII- soltar preso ou dispensar pessoas detidas em ocorrência, sem ordem de autoridade competente;

Γ1

§ 1º São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões deste artigo, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.

De igual natureza, o dispositivo do §1, do art. 37, considera condutas não previstas neste Código, como transgressão. Assim, a conduta dos acusados se amolda no Decreto-Lei nº 1.001/69, Código Penal Militar, conforme vemos:

Següestro ou cárcere privado

Art. 225. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.

Roubo simples

Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Extorsão simples

Art. 243. Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constrangendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:

a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;

b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro:

A doutrina brasileira reforça que a condenação administrativa, deve ser baseada em provas claras, robustas e inequívocas. Significa que não deve haver dúvida razoável quanto a materialidade dos fatos e a autoria por parte dos acusados.

Ante o exposto, não restou dúvidas, quanto à comprovação no bojo dos autos, que os acusados, 3º SGT QPMP-0 RG 25751 Jaime Augusto **Amarantes** de Almeida, SD PM RG 42739 Eder **Alexandrino** de Souza, CB PM RG 38937 Hugo **P**ereira **Carvalho** e SD PM RG 42064 **David** Emanoel Costa dos Santos, transgrediram as condutas descritas na portaria do processo em tela, em que pese, a aplicabilidade punitiva do Código de Ética e Disciplina da PMPA.

DA DOSIMETRIA:

OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o 3º SGT QPMP-0 RG 25751 JAIME AUGUSTO AMARANTES DE ALMEIDA, encontra-se no comportamento "BOM", com 09 (nove) elogios; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são desfavoráveis, uma vez que se vislumbrou nos autos conduta transgressora por parte do acusado, quando não procedeu de maneira correta, quando em serviço, em conluio com outros militares, praticaram conduta de privar a vítima de sua liberdade, mediante condução irregular, se beneficiando da sua situação funcional, para prática de arbitrariedades, culminando na obtenção de vantagem econômica indevida, mediante ameaça e constrangimento à vítima; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, posto que a vítima e testemunhas trouxeram aos autos elementos capazes de imputar aos acusados o cometimento de transgressão da disciplina policial militar. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis; ATENUANTES do Art. 35, incisos I e AGRAVANTE do Art. 36, incisos II, IV, V, VI e VIII, sem causa de justificação constante no art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006:

Os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o SD QPMP-0 RG 42739 EDER ALEXANDRINO DE SOUZA, encontra-se no comportamento "OTIMO", com 12 (doze) elogios; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são desfavoráveis, uma vez que se vislumbrou nos autos conduta transgressora por parte do acusado, quando não procedeu de maneira correta, quando em serviço, junto com outros militares, praticando a conduta de privar a vítima de sua liberdade, mediante condução irregular, se beneficiando da sua situação funcional, para prática de arbitrariedades, culminando na obtenção de vantagem econômica indevida, mediante ameaça e constrangimento à vítima; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, posto que a vítima, testemunhas e provas técnicas, trouxeram aos autos elementos capazes de imputar aos acusados o cometimento de transgressão da disciplina policial militar. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis; ATENUANTES do Art. 35, incisos I e AGRAVANTE do Art. 36, incisos II, IV, V, VI e VIII, sem causa de justificação constante no art. 34, tudo da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006:

Os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o CB QPMP-0 RG 38937 HUGO PEREIRA CARVALHO, encontra-se no comportamento "OTIMO", com 9 (nove) elogios; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são desfavoráveis, uma vez que se vislumbrou nos autos conduta transgressora por parte do acusado, quando não procedeu de maneira correta, quando em serviço, em conluio com outros militares, praticando a conduta de privar a vítima de sua liberdade, mediante condução irregular, se beneficiando da sua situação funcional, para prática de arbitrariedades, culminando na obtenção de vantagem econômica indevida, mediante ameaça e constrangimento à vítima; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, posto que a vítima, testemunhas e provas técnicas, trouxeram aos autos elementos capazes de imputar

aos acusados o cometimento de transgressão da disciplina policial militar. **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** lhes são desfavoráveis; **ATENUANTES** do Art. 35, incisos I e **AGRAVANTE** do Art. 36, incisos II, IV, V, VI e VIII, sem causa de justificação constante no art. 34, tudo da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

Os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o SD QPMP-0 RG 42064 DAVID EMANOEL COSTA DOS SANTOS, encontra-se no comportamento "OTIMO", com 8 (oito) elogios; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são desfavoráveis, uma vez que se vislumbrou nos autos conduta transgressora por parte do acusado, quando não procedeu de maneira correta, quando em serviço, em conluio com outros militares, praticando a conduta de privar a vítima de sua liberdade, mediante condução irregular, se beneficiando da sua situação funcional, para prática de arbitrariedades, culminando na obtenção de vantagem econômica indevida, mediante ameaça e constrangimento à vítima; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, posto que a vítima, testemunhas e provas técnicas, trouxeram aos autos elementos capazes de imputar aos acusados o cometimento de transgressão da disciplina policial militar. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis; ATENUANTES do Art. 35, incisos I e AGRAVANTE do Art. 36, incisos II, IV, V, VI e VIII, sem causa de justificação constante no art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

Art. 01 CONCORDAR com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, e decidir que os Policiais Militares, 3º SGT QPMP-0 RG 25751 JAIME AUGUSTO AMARANTES DE ALMEIDA, do CTPM, CB QPMP-0 RG 38937 HUGO PEREIRA CARVALHO, do CIEPAS, SD PM RG 42064 DAVID EMANOEL COSTA DOS SANTOS, do DGP e SD PM RG 42739 EDER ALEXANDRINO DE SOUZA, do 20º BPM, NÃO REÚNEM CONDIÇÕES, de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, uma vez que restou comprovada nos autos do Conselho de Disciplina, a prática de Transgressão de Natureza "GRAVE" Policial Militar por parte dos acusados, devendo ser punidos com "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA", uma vez que suas condutas, afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe expressos no nosso CEDPM.

Art. 02 ABSORVER o 3º SGT PM RG 27595 CARLOS CÉZAR MONTEIRO, e decidir, com base no extraído dos autos, que o militar REÚNE CONDIÇÕES, de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, uma vez que não restou comprovada nos autos do Conselho de Disciplina, a sua participação e a prática de Transgressão de Natureza "GRAVE" Policial Militar por parte do acusado.

Art. 03 RECONHECER A INIMPUTABILIDADE ADMINISTRATIVA do 3º SGT PM RG 34967 CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO SILVA, de acordo com o Art 86, 86, incisos III da Lei n.º 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares), considerando que o militar não pode ser julgado e processado administrativamente, uma vez que foi julgado incapaz definitivamente, conforme consta no Boletim Geral n.º 10, de 15 de janeiro de 2025.

Art. 04 PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Corregedoria Geral;

Art. 05 DAR CIÊNCIA aos acusados 3º SGT QPMP-0 RG 25751 JAIME AUGUSTO AMARANTES DE ALMEIDA, do CTPM, 3º SGT PM RG 27595 CARLOS CÉZAR MONTEIRO, do 29º BPM, CB QPMP-0 RG 38937 HUGO PEREIRA CARVALHO, do CIEPAS, SD PM RG 42064 DAVID EMANOEL COSTA DOS SANTOS, do DGP e SD PM RG 42739 EDER ALEXANDRINO DE SOUZA, do 20º BPM, da publicação em Aditamento ao Boletim Geral da presente Decisão Administrativa. Providencie os Comandantes dos respectivos acusados, o ciente, remetendo uma via do Termo de Ciência à CorCPC II;

Art. 06 JUNTAR a presente Decisão Administrativa na 1ª. e 2ª. vias dos autos do Conselho de Disciplina, arquivando-os no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC II:

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM RG 27273. CORREGEDOR-GERAL DA PMPA.

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR DA PORTARIA N.º 7/2024 - CorCPC II

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II (CorCPC II), por intermédio do 1º SGT PM RG 12004 **JEFERSON** NASCIMENTO SERPA, do 10º BPM, a fim de apurar o fato envolvendo policial militar do 10º BPM, ocorrido no dia 16/12/2023, por volta das 21h58, na Rua 8 de Maio (Icoaraci), o qual, teria, durante abordagem ao nacional **JAIRO** GAMA DOS SANTOS, agido com truculência e proferido palavras de baixo calão contra o mesmo, bem como, invadido a sua casa sem autorização;

RESOLVE:

- Art.1 CONCORDAR com o parecer do encarregado e concluir, com base no extraído dos Autos da Apuração Preliminar, que não há indícios de crime de natureza militar a ser atribuído ao policial militar investigado, 2º SGT PM RG 22980 JAIRO GAMA DOS SANTOS, do 10º BPM, uma vez que inexistem provas suficientes e satisfatórias que apontem qualquer indícios de culpabilidade ao mesmo, corroborado com a ausência do depoimento do denunciante, dado a sua não localização conforme certidão anexada; Não há indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do investigado;
- **Art. 2 PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à Secretaria da Corregedoria da PMPA;
- **Art. 3 JUNTAR** a presente solução aos autos e arquivar a 1ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC II.

Art. 4 Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém, 24 de março de 2025. **DIMITRI** DE OLIVEIRA BRAGA - TEN CEL QOPM RG 31134

Presidente da CorCPC II

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR DA PORTARIA N.º 22/2024 - CorCPC II

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II (CorCPC II), por intermédio do 2° SGT PM RG 24640 **SERGIO** SOARES DA SILVA, do 24° BPM, a fim de apurar o fato envolvendo policiais militares do 24° BPM, ocorrido no dia 30/12/2023, por volta das 20h, no conjunto Porto Laranjeira, quadra 28, bairro do Tenoné, em Belém, os quais, teriam, se omitido em, atender a denúncia do nacional JORGE ALEX GOMES MONTEIRO, mandando-o se dirigir para uma delegacia, para fazer uma ocorrência:

RESOLVE:

- Art.1 CONCORDAR com o parecer do encarregado e concluir, com base no extraído dos autos da Apuração Preliminar, que não há indícios de crime de natureza militar a serem atribuídos aos militares investigados uma vez que inexistem provas suficientes e satisfatórias que apontem qualquer indícios de culpabilidade aos mesmos; Não há indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos investigados, uma vez que não há elementos suficientes para atribuir culpa aos militares ouvidos;
- **Art. 2 PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à Secretaria da Corregedoria da PMPA;
- **Art. 3 JUNTAR** a presente solução aos autos e arquivar a 1ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC II.
- Art. 4 Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém, 24 de março de 2025. **DIMITRI** DE OLIVEIRA BRAGA - TEN CEL QOPM RG 31134

Presidente da CorCPC II

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DA PORTARIA N.º 2/2024 - CorCPC II

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II (CorCPC II), por intermédio da 1º SGT QPMP-0 RR RG 18978 JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, do 24º BPM, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na documentação supracitada, na quais policiais militares do 24º BPM, teriam, cometido violação de domicílio e constrangimento ilegal em

desfavor do nacional RENATO ALEXANDRE PINTO TEIXEIRA, no dia 16/2/2024, às 00h30min, na rua principal II, residencial Kikuchi, Bairro Tapanã, Belém.

RESOLVE:

Art. 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado e concluir com base no que foi extraído dos Autos, que não há indícios de crime militar, e nem tampouco indícios de transgressão da disciplina policial militar cometido pelos policiais militares CB QPMP-0 RG 39114 JOSE GUSTAVO DA SILVA, SD QPMP-0 RG 43209 MARCOS RAPHAEL TOBIAS LEAL e SD QPMP-0 RG 43725 RAFAEL FELIPE AMARAL DOS SANTOS, todos à época do 24º BPM, face a ausência de elementos probantes, tanto materiais e, ou testemunhais que sejam capazes de sustentar a denúncia em análise.

Art. 2 PUBLICAR a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria Geral da PMPA.

Art. 3 ARQUIVAR os Autos da presente sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém, 31 de março de 2025.

DIMITRI DE OLIVEIRA BRAGA - TEN CEL QOPM RG 31134.

Presidente da CorCPC II

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 19/2023 - CorCPC II

Referência: IPM de Portaria N.º 3/2025 - CorCPC II, de 27 de janeiro de 2025. Documento origem: MPI N.º 004/2023 - 25° BPM, PAE Nº 2025/2257927;

Do Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA CORREGEDORIA DO CPC II (CorCPC II), por intermédio da portaria acima descrita, tendo como Autoridade de Polícia Judiciária Militar apuradora, a CAP RG 37968 ITALO **AUGUSTO** VARANDA PAZ, do 25° BPM, a fim de apurar os fatos envolvendo policiais militares, do 25° BPM, que ocorreu no dia 12/4/2023, no bairro do Ariramba (Mosqueiro), quando em perseguição ao nacional CARLOS EDUARDO RAMALHO DA SILVA, o qual havia furtado um carro modelo FIAT SIENA. Durante a fuga, o nacional colidiu com um poste e em seguida saiu do carro com uma arma de fogo em punho apontando para os policiais, momento este que foi alvejado pelos militares, logo em seguida, foi conduzido ao Hospital Geral de Mosqueiro, entretanto não resistiu e veio a óbito;

RESOLVE:

Art.1 CONCORDAR com parecer do encarregado e concluir, com base no extraído dos Autos do presente IPM, que há indícios de crime de natureza militar e de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído aos militares, SUB TEN PM RG 23358 HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS e SD PM RG 43376 LUIS CLÁUDIO FELIPE CABRAL DE SOUZA, porém estão amparados na tutela legal da excludente de ilicitude de legítima defesa, e pelas causas de justificação constantes do Art. 34, II, da Lei Estadual n.º 6833/06 - CEDPMPA, uma vez que repeliram a injusta agressão, atual e iminente do nacional CARLOS EDUARDO

RAMALHO DA SILVA, conforme descrito no Auto Circunstanciado atinente à MPI 004/2023 – 25° BPM, corroborado com o Inquérito da Polícia Civil n.º 00031/2023.100148-4 (fls 18-66).

- **Art.2 SOLICITAR** providências à AJG, no sentido de publicar esta solução em Aditamento ao Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Secretaria;
- **Art.3 REMETER** a 1ª via dos Autos do IPM digitalizados à JME, através do sistema PJE. Providencie a CorCPC II:
- **Art.4 JUNTAR** a presente solução aos autos e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 24 de março de 2025.

DIMITRI DE OLIVEIRA BRAGA - TEN CEL QOPM RG 31134 Presidente da CorCPC II

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 1/2024 - CORCPC II

REFERÊNCIA: IPM de Portaria n.º 1/2024 - CorCPC II, de 9 de janeiro de 2024 DOCUMENTO ORIGEM: Relatório do Serviço do Oficial da Corregedoria (23/12/2023), PAE N.º 2024/4344;

Do Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA CORREGEDORIA DO CPC II (CorCPC II), por intermédio da portaria acima descrita, tendo como Autoridade de Polícia Judiciária Militar apuradora, 1º TEN QOPM 39201 **ABIAS** COSTA DE SANTANA do 24º BPM, a fim de apurar os fatos envolvendo policial militar do 24º BPM, que no dia 23/12/2023, no Shopping Grão Pará, após ter agredido a Srª FABIANA (esposa) e a Srª LIDIANE DO SOCORRO OLIVEIRA DE OLIVEIRA, além disso, tentou se evadir do local, sacando sua arma de fogo de propriedade da PMPA quando uma guarnição da polícia militar se aproximou do mesmo, demonstrando sinais de embriaguez, nos primeiros instantes resistiu à prisão, vindo após negociação com a GU a se entregar;

RESOLVE:

- Art. 1 CONCORDAR, em parte, com parecer do encarregado e concluir que, segundo o que se depreende dos Autos, há indícios de crime e de transgressão da ética e disciplina policial militar a ser atribuído ao SD PM RG 43029 LUIS HENRIQUE CORREA DE OLIVEIRA, à época do 24º BPM, uma vez que o policial militar agiu em desacordo com os preceitos do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará e do Código penal militar;
- Art. 2 REMETER uma via dos Autos à CorCPC I, para análise do Presidente daquela Comissão quanto a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em consideração ao Art. 1; Providencie a CorCPC II;
- **Art. 3 SOLICITAR** providências à AJG, no sentido de publicar esta solução em Aditamento ao Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Secretaria;
- **Art. 4 REMETER** a 1ª via dos Autos do IPM digitalizados à JME, através do sistema PJE. Providencie a CorCPC II;

Art. 5 JUNTAR a presente solução aos autos e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC II;

Belém, 28 de março de 2025. **DIMITRI** DE OLIVEIRA BRAGA - TEN CEL QOPM RG 31134

Presidente da CorCPC II

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 2/2024 - CORCPC II

REFERÊNCIA: IPM de Portaria nº 02/2024 - CorCPC II, de 9 de janeiro de 2024; **DOCUMENTO ORIGEM:** N.º 00346/2023.100593-5, PAE N.º 2023/1456167;

Do Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA CORREGEDORIA DO CPC II (CorCPC II), por intermédio da portaria acima descrita, tendo como Autoridade de Polícia Judiciária Militar apuradora, o 1º TEN QOPM RG 40914 RAFAEL AUGUSTO DA ROCHA **BARATA**, do **24º BPM**, a fim de apurar os fatos envolvendo policial militar do 24º BPM, que ocorreu no dia 23/12/2023, quando no bairro do Aurá, teria, em tese, invadido a casa da sua ex-mulher e atirado contra o seu namorado, o nacional ANDRE ALVES DIAS, vindo esse posteriormente a falecer;

RESOLVE:

- Art. 1 CONCORDAR com o parecer exarado pelo Encarregado do presente IPM e concluir que existem indícios da prática de ilícitos criminais e transgressões da disciplina policial militar praticados pelo 3º SGT PM RG 30407 ADRIANO DA SILVA RIBEIRO, conforme se extraiu dos elementos fáticos constantes nos Autos, restaram suficientemente demonstradas as provas relativas a materialidade e autoria de ilícitos de natureza penal e administrativa.
- **Art. 2 REMETER** uma via dos Autos à CorCME, para análise do Presidente daquela Comissão quanto a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em consideração ao Art. 1; Providencie a CorCPC II;
- **Art. 3 SOLICITAR** providências à AJG, no sentido de publicar esta solução em Aditamento ao Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Secretaria;
- **Art. 4 REMETER** a 1ª via dos Autos do IPM digitalizados à JME, através do sistema PJE. Providencie a CorCPC II:
- **Art. 5 JUNTAR** a presente solução aos autos e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC II;

Belém, 31 de março de 2025. **DIMITRI** DE OLIVEIRA BRAGA - TEN CEL QOPM RG 31134

Presidente da CorCPC II

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 004/2025-CorCPRM

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII c/c Art. 77-F da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA), e em face da MEM. N.º 119-2025 E ANEXO. PAE: E-2025/2404669.

RESOLVE:

- **Art. 1º INSTAURAR** Apuração Preliminar, tendo como encarregado o SUB TEN RG 26746 **KLEVERSON** ERALDO ALMEIDA DA SILVA, do 29° BPM, a quem delego às atribuições que me competem, para apurar no prazo legal os fatos presentes no PAE: E-2025/2404669.
- **Art. 2º** O Encarregado da Apuração Preliminar deverá diligenciar e cumprir o estabelecido no § 3° e incisos do Art. 5° da Instrução Normativa n.º 1/2020 CorGeral publicada em BG n.º 15, de 22 de janeiro de 2020.
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 5 (cinco dias), a contar da data em que o militar estadual seja cientificado oficialmente da referida apuração, por meio de notificação pessoal.
- **Art. 4º SOLICITAR** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.
- **Art. 5º** Esta portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025.

VITOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO – TEN CEL QOPM RG 30328

Presidente da CorCPRM

PORTARIA DE PADSU N.º 1/2025-CorCPRM

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA do CPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por meio do Art. 26, inciso VII da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA), e considerando o BOPM N.º 94/2025.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), a fim de apurar se houve transgressão da disciplina policial militar cometido pelo 2° SGT PM RG 25572 ELSO SANTOS DE ASSUNÇÃO, do 29° BPM, O militar, à paisana, teria agido de forma desrespeitosa com a Srª Laura Teixeira de Azevedo durante uma ocorrência no dia 21 de janeiro de 2023. Havendo, portanto, indícios de transgressão da disciplina policial militar, desse modo, a sua conduta estaria incursa nos incisos XXXIII, XXXIV e XXXV, do Art. 18, do CEDPMPA. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos I e II do § 1º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido com "SUSPENSÃO" de até 10 (dez) dias, de acordo com a alínea "a", I do art. 50. Tudo em conformidade da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA);

Art. 2º NOMEAR o 1º SGT PM RG 27462 EUGÊNIO LOPES DO NASCIMENTO, do 29° BPM, como Presidente deste PADSU, deverá diligenciar, no sentido de esclarecer se houve transgressão disciplinar por parte do envolvido e as diligências deverão ocorrer de acordo com os termos do Art. 82, 88 e 89 do Código de Ética e Disciplina da PMPA, e do Art. 5º, LV da CF/88.

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 3º do art. 111-A da Lei n.º 6.833/06.

Art. 4º SOLICITAR a AJG a publicação da presente portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpre-se.

Belém, 1 de abril de 2025.

VITOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO – TEN CEL QOPM RG 30328

Presidente Da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 29/2024-CorCPRM

REFERÊNCIA: PADS de Portaria n.º 29/2024-CorCPRM de 30 de novembro de 2024. PAE: 2024/1240025.

DOCUMENTO ORIGEM: Portaria de Sindicância n.º 20/2022-CorCPRM e Of. n.º 006/23-SIND/CorCPRM. PAE de origem: 2024/1240025.

PRESIDENTE DO PADS: SUB TEN PM RG 24203 **MARIA JOSÉ** DOS SANTOS FERNANDES, do CPRM.

ACUSADOS: 2° SGT PM RG 27382 MARCIO CABRAL DE MORAIS; 2° SGT PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS; 3° SGT PM RG 24348 MANUEL RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA; 3° SGT PM RG 25487 MARCUS ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA; 3° SGT PM RG 27595 CARLOS CEZAR MONTEIRO; CB PM RG 37067 RAFAEL LIMA DO AMARAL; e CB PM RG 38502 RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO

DEFENSORES: Dr^a. MAYARA GONÇALVES PINHEIRO LUNA VIEIRA OAB n.º 27.640; Dr^a INGRID FARIAS GONÇALVES OAB nº 23.241; Dr. PAULO RONALDO ALBUQUERQUE OAB n° 7.605; Dr. José Augusto Colares Barata, OAB n° 16.932; Dr. KLEVERSON DOS S. SOUZA OAB n° 35.174; Michel Oliveira Silva de Melo OAB n° 17.866.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da CorCPRM, por meio da portaria acima referenciada, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar, vislumbrados no documento origem, atribuídas aos 2º SGT PM RG 27382 MARCIO CABRAL DE MORAIS; 2º SGT PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS; 3º SGT PM RG 24348 MANUEL RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA; 3º SGT PM RG 25487 MARCUS ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA; 3º SGT PM RG 27595 CARLOS CEZAR MONTEIRO; CB PM RG 37067 RAFAEL LIMA DO AMARAL; e CB PM RG 38502 RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO, todos do 29º BPM.

Considerando a conclusão exarada pelo SUB TEN PM RG 24203 **MARIA JOSÉ** DOS SANTOS FERNANDES, do CPRM, no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n.º 29/2023-CorCPRM, conforme às fls. 112 e 120 dos autos.

1 DOS FATOS

Ab initio, os militares: 2º SGT PM RG 27382 MARCIO CABRAL DE MORAIS; 2º SGT PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS; 3º SGT PM RG 24348 MANUEL RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA; 3º SGT PM RG 25487 MARCUS ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA; 3º SGT PM RG 27595 CARLOS CEZAR MONTEIRO; CB PM RG 37067 RAFAEL LIMA DO AMARAL; e CB PM RG 38502 RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO, todos do 29º BPM, por terem, em tese, faltado a inspeção de saúde, mesmo sendo convocados pela Comissão de Promoção de Praças (CPP), por meio da Portaria n.º 56/2024-CPP, publicada por meio do Aditamento ao Boletim Geral n.º 123 II, de 28 de junho de 2024.

2 DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA 2.1.1 RESUMO DAS OITIVAS:

O 2º SGT PM RG 27382 **MÁRCIO** CABRAL DE **MORAIS** (acusado) relatou em sede de instrução administrativa disciplinar (fl. 19) que teve ciência sim que, mas não compareceu, pois estava aguardando resposta do Conselho de Disciplina aberto em desfavor do declarante, assim como em outras duas promoções anteriores, onde não foi promovido por estar nessa condição. Perguntado se tomou ciência da Inspeção de Saúde e de que seu seu nome estava para apresentação dos exames para a promoção? Respondeu que sim. Perguntado se apresentou atestado médico no período indicado na apresentação na JRS? disse que não. Perguntado por qual motivo para não ter apresentado os exames de saúde nas inspeção? Respondeu que manteve contato com seu comandante imediato e que lhe explicou sobre o Conselho de Disciplina que estava aguardando o conselho e por isso não teria sido promovido outras duas vezes e por isso não iria comparecer novamente por acreditar que o ato seria nulo.

O 2º SGT PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS (acusado) relatou em sede de instrução administrativa disciplinar (fl. 33) que não compareceu pois não havia realizado o CAS (Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos) e desta feita não seria promovido. Perguntado se tomou ciência da Inspeção de Saúde e de que seu nome constava na relação de nomes para apresentação dos exames relativos à promoção? Respondeu que sim, mas como não possuía o CAS e não seria promovido.

O 3º SGT PM RG 24348 MANUEL RAIMUNDO DOS SANTOS **SILVA** (acusado) relatou em sede de instrução administrativa disciplinar (fl. 45) que não estava ciente da inspeção de saúde, que anteriormente ficou reprovado no CGS - Curso de Adaptação à Graduação de Sargentos, assim sendo uma condicionante para ser promovido a 2º Sargento, como não fez, tinha certeza de que não seria promovido a graduação de 2º Sargento. Perguntado se apresentou atestado médico no período indicado para a Inspeção de Saúde? Respondeu que não. Perguntado se estava de licença médica outra licença no período? respondeu que não. Perguntado por qual motivo não compareceu a Inspeção de Saúde?

Respondeu que ninguém informou e ainda assim não tem o curso do CGS, que é uma condição para a promoção à graduação de 2º Sargento.

O 3º SGT PM RG 25487 MARCUS ANTONIO TEIXEIRA **FERREIRA** (acusado) relatou em sede de instrução administrativa disciplinar (fl. 55) que tomou ciência e que estava com problemas familiares de separação e mais coisas pessoais, além de não ter sido voluntário para o CGS, Curso de Adaptação que é um dos requisitos para ser promovido, mas como não fez, não teve interesse de fazer, pois concorreria às vagas de setembro de 2024.

O 3º SGT PM RG 27595 CARLOS **CEZAR MONTEIRO** (acusado) relatou em sede de instrução administrativa disciplinar (fl. 130) que não estava ciente da Inspeção de Saúde, que anteriormente se manifestou contrário a realização do CGS - Curso de Adaptação de Sargentos, uma condicionante para ser promovido à graduação de 2° SGT, como não fez, tinha certeza que não seria promovido, além de responder a um Conselho de Disciplina de Portaria n.º 3/2022 CorCPCII.

O CB PM RG 37067 **RAFAEL** LIMA DO AMARAL (acusado) relatou em sede de instrução administrativa disciplinar (fl.72 - 73) que não se apresentou na JRS, pois está na condição de agregado por ter ficado exclusivamente a disposição da justiça para ser processado, que desde o ano de 2020 está nessa condição, e que também não fora informado de que teria que se apresentar à Junta Médica, pois na condição em que está, não pode concorrer as promoções, conforme documentos que apresenta (cópia do BG n° 187, de 08 de outubro de 2020).

O CB PM RG 38502 **RAFAEL** PEREIRA DE ARAÚJO (acusado) relatou em sede de instrução administrativa disciplinar (fl.93) que se apresentou à inspeção de saúde e foi considerado apto, conforme documento de apresentação, PAE nº 2024/905522.

3. DA DEFESA.

3. 1. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

Em ALEGAÇÕES FINAIS através da Dra. MAYARA GONÇALVES PINHEIRO LUNA VIEIRA OAB nº 27.640, defensora do 2º SGT PM RG 27382 MARCIO CABRAL DE MORAIS, se manifestou (fls. 30-32), primeiramente: (1) que sua ausência foi motivada por boa-fé e pelas orientações superiores que recebeu, o acusado acreditava que pelo fato de estar respondendo a um Conselho de Disciplina, sua promoção seria automaticamente impedida. A orientação foi dada pelo seu próprio comandante, que imediatamente informou ao réu sobre a suposta inutilidade da etapa da inspeção de saúde naquele momento, dado o contexto disciplinar em andamento; (2) segundo a defensora, o fato do acusado estar respondendo Conselho de Disciplina anularia a convocação para a Junta de Saúde, com o fim de promoção, pois a Lei nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças), no art. 22, inciso V, preceitua que o praça que esteja submetida a Conselho de Disciplina, não poderá constar de nenhum Quadro de Acesso; (3) Alega Boa Fé por parte do acusado, tendo em vista, que foi orientado a não comparecer a Inspeção de Saúde.

E por fim a defesa requereu em resumo: (1) Que haja a nulidade do ato de convocação para a Inspeção de saúde, com a consequente absolvição do 2º SGT PM RG 27382 MARCIO CABRAL DE MORAIS; (2) Caso não seja possível a absolvição, que seja

desclassificada a transgressão de Grave para Leve; (3) Subsidiariamente, caso a desclassificação não seja acolhida, que seja firmado a aplicação do Termo de Ajustamento de conduta.

Em ALEGAÇÕES FINAIS através da advogada INGRID FARIAS GONÇALVES OAB n.º 23.241, a defensora do 2º SGT PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS **GOMES** DOS SANTOS, se manifestou (fls. 41-44), primeiramente: (1) que o acusado não faria jus a promoção à 1° SGT, pois não havia realizado o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, curso indispensável para promoção às graduações de 1° Sargento e Subtenente; (2) Segundo a defesa não há transgressão da disciplina, pois os fatos apurados não confirmam isso; (3) Além disso, é necessário levar em consideração o comportamento EXCEPCIONAL do acusado, que ratifica os bons serviços prestados à Briosa ao longo de mais de 20 anos de serviço.

E por fim a defesa requereu em resumo: (1) O recebimento desta defesa escrita em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ser tempestiva; (2) A absolvição do 2º SGT PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS **GOMES** DOS SANTOS de todos os fatos imputados na portaria instauradora de PADS, ante a INEXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR; (3) Caso não seja considerada a Absolvição, requer a DESCLASSIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO para REPREENSÃO; (4) E caso seja entendido pela aplicação de suspensão, que seja convertida em multa.

Em ALEGAÇÕES FINÁIS através da advogada Mayara Gonçalves Pinheiro Luna Vieira OAB n° 27.640, a defensora do 3º SGT PM RG 24348 MANUEL RAIMUNDO DOS SANTOS **SILVA**, se manifestou (fls. 51-53), primeiramente: (1) que o fato do militar não ter cursado o CGS (Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento) o ACUSADO não deveria ter sido convocado para a Inspeção de Saúde, pois ele não seria promovido; (2) Diante disso, a convocação se torna nula, devendo ser desconsiderada, e o processo instaurado contra o acusado deve ser arquivado; (3) O Acusado agiu com boa-fé em sua conduta, tendo em vista que não tinha ciência da convocação oficial para a inspeção de saúde, possui dificuldade com sistemas eletrônicos e acreditava que sua ausência era justificada.

E por fim a defesa requereu em resumo: (1) A nulidade do ato de convocação para a inspeção de Saúde, com a consequente absolvição do 3º SGT PM RG 24348 MANUEL RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA; (2) Caso não seja possível, que desclassificada a transgressão de natureza grave para leve; (3) Subsidiariamente, a aplicação de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Em ALEGAÇÕES FINAIS através do advogado Paulo Ronaldo Albuquerque, OAB n° 7.605, o defensor do 3° SGT PM RG 25487 MARCUS ANTONIO TEIXEIRA **FERREIRA**, se manifestou (fls. 67-70), primeiramente: (1) alegou que não pôde comparecer, pois estava com problemas familiares decorrentes de recente separação de sua ex-mulher; (2) além do fato de não ter sido voluntário para o CGS, o qual é um dos requisitos para ser promovido. E por fim a defesa requereu em resumo: (1) que o acusado seja considerado inocente das imputações que lhe foram feitas, por não haver cometido nenhuma infração disciplinar; (2) em caso diverso, que seja desclassificada de "GRAVE" para "LEVE", consoante o dispositivo no art.

31, §1°, I, do CEDPM, aplicando-se ao acusado uma sanção disciplinar de Repreensão; (3) que seja considerada a atenuante do art. 35, IV, deste Código de Ética.

Em ALEGAÇÕES FINAIS através do advogado José Augusto Colares Barata, OAB n. ° 16.932, o defensor do 3° SGT PM RG 27595 CARLOS **CEZAR MONTEIRO**, se manifestou (fls. 133-135), primeiramente: (1) que apesar de ter sido convocado, o acusado não tinha sido intimado de modo formal pela corporação, não tendo assim conhecimento da sua convocação; (2) o acusado encontrava-se afastado por questões psicológicas, e encontrava-se em tratamento de saúde pela junta médica da Polícia Militar.

E por fim a defesa requereu em resumo: (1) que seja reconhecida a enfermidade de natureza psicológica em que o acusado se encontrava à época do fato; (2) que seja considerada a sua incapacidade momentânea à época do fato; (3) que seja o presente PADS, julgado improcedente para punir o acusado; (4) que ao final, seja os militar, ABSOLVIDO e seja a decisão favorável pela NÃO PUNIÇÃO com 30 (trinta) dias de suspensão; (5) caso assim não entenda o Presidente do PADS, que diminua a punição a ser aplicada, em 03 (três) dias de suspensão, considerando as condições desfavoráveis de natureza psicológica em que se encontrava o acusado.

Em ALEGAÇÕES FINAIS através do advogado KLEVERSON DOS S. SOUZA OAB n. ° 35.174, o defensor do CB PM RG 37067 **RAFAEL** LIMA DO AMARAL, se manifestou (fls. 87-90v), primeiramente: (1) que a ausência do militar se deu pelo fato de estar na condição de agregado; (2) o militar estava agregado decorrente de sua disposição à justiça para fins de processo penal; (3) que o militar estava impossibilitado juridicamente de ser promovido, pois mesmo beneficiado com o livramento condicional, está impedido de ser promovido.

E por fim a defesa requereu em resumo: (1) que o acusado seja absolvido, descaracterizando de maneira total qualquer prática de possível transgressão da disciplina; (2) que seja desclassificada a natureza da transgressão para "LEVE" ou "MÉDIA" para que seja firmado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), conforme Art. 77-E do CEDPMPA;

Em ALEGAÇÕES FINAIS através do advogado Michel Oliveira Silva de Melo OAB n. ° 17.866, o defensor do CB PM RG 38502 **RAFAEL** PEREIRA DE ARAÚJO, se manifestou (fls. 108-110), primeiramente: (1) que o militar apresentou em tempo hábil toda documentação que lhe foi determinada, conforme PAE de apresentação 2024/90552, e ainda para inspeção de saúde, tendo como resultado apto; (2) o acusado está respondendo a Conselho de Disciplina de Portaria n.° 001/2024-CorCME, tendo como dever legal estar a sua disposição, não podendo se ausentar da comarca de Altamira-PA.

E por fim a defesa requereu em resumo: (1) decidir pela total improcedência e consequentemente seja arquivamento o PADS; (2) a absolvição do acusado, caso entenda diferente dos pedidos acima.

4 DO DIREITO

4. 1 DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Após a exposição dos fatos e a análise das razões apresentadas pela defesa, passamos a examinar a situação sob o prisma jurídico, verificando sua adequação às normas disciplinares e regulamentos vigentes. O objetivo principal dessa análise é assegurar a

proporcionalidade das medidas disciplinares aplicadas, sempre com caráter pedagógico e visando ao fortalecimento da disciplina na corporação.

O poder disciplinar no âmbito do processo administrativo diz respeito à prerrogativa da administração pública de impor sanções e medidas disciplinares aos servidores e demais envolvidos em suas atividades. Esse poder é essencial para manter a ordem, a eficiência e a integridade moral dentro do serviço público.

É fundamental que o exercício desse poder seja pautado por princípios como a legalidade, o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo aos envolvidos a oportunidade de se manifestarem antes da aplicação de qualquer sanção. Além disso, o poder disciplinar deve ser exercido de maneira proporcional e razoável, sempre respeitando os direitos dos servidores e buscando a melhoria contínua dos serviços prestados. Em síntese, trata-se de um instrumento indispensável para a manutenção da ética e da disciplina na administração pública.

Nesse contexto, a Lei nº 8.230, de julho de 2015, que regulamenta a promoção das praças da Polícia Militar do Estado do Pará, estabelece critérios e condições para garantir o acesso dos policiais militares à graduação imediatamente superior. A promoção deve ocorrer de maneira seletiva, gradual e sucessiva, reconhecendo o mérito e o desempenho dos profissionais ao longo de sua carreira. O processo de promoção segue normas específicas que garantem transparência e legalidade, sendo formalizado por meio de publicação no Boletim Geral Interno da instituição.

Diante disso, o artigo 13, inciso II, da Lei nº 8.230/2015, atualizada pela Lei nº 9.387/2021, estabelece que, para que uma praça seja promovido à graduação superior, com base nos critérios de antiguidade e merecimento, é indispensável que seja considerado apto na inspeção de saúde realizada pela Junta de Saúde da Corporação. Tal inspeção é considerada um verdadeiro ato de serviço, sendo obrigatória para os policiais militares que pleiteiam promoção.

Além disso, o artigo 17 do CEDPM descreve atributos fundamentais da conduta policial militar, entre os quais destacam-se:

X – Profissionalismo: Refere-se à qualidade, eficiência, ética profissional e responsabilidade. Ao não observarem esse atributo, os envolvidos comprometeram a conduta esperada de um policial militar:

XVII – Disciplina: Consiste no cumprimento rigoroso das normas e deveres institucionais, independentemente das circunstâncias. A ausência dos acusados na inspeção de saúde demonstrou a inobservância desse princípio.

Já o artigo 18 estabelece que o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõem a cada integrante da corporação uma conduta irrepreensível, baseada em preceitos éticos como:

VII – Cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes. A conduta dos acusados violou esse preceito ao deixarem de cumprir uma ordem formalmente publicada no Boletim Geral da

corporação. A inspeção de saúde é um ato de serviço obrigatório, e a ausência dos envolvidos na data e horário determinados, sem justificativa imediata ou dentro do prazo de 48 horas junto ao seu Comandante ou ao Presidente da Junta Regular de Saúde, configura infração disciplinar, conforme a Lei de Promoção dos Praças.

O artigo 37 da mesma legislação define como transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, incluindo:

XXIV — Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares dentro de suas atribuições;

XXVII – Não comunicar ao superior a execução de uma ordem recebida assim que possível;

 L – Faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Além disso, o §1º do artigo 37 reforça que também são consideradas transgressões todas as ações, omissões ou comportamentos que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever, bem como o descumprimento de ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

Dessa forma, a conduta dos envolvidos, ao não comparecerem à inspeção de saúde e não justificarem sua ausência conforme os prazos regulamentares, caracteriza uma infração disciplinar que compromete valores essenciais da Polícia Militar, exigindo a aplicação das medidas cabíveis.

As provas trazidas nos autos do processo corroboram para que haja o convencimento de que houve transgressão por parte do ACUSADOS, incurso no art. 18 inciso IV, VII, XXXVII e no art. 37, incisos XXIV, XXVIII e L, da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - CEDPM (Lei n.º 6.833/2006), configurando transgressão disciplinar de natureza GRAVE, não comportando desclassificação para LEVE.

5. DOSIMETRIA:

5. 1 DA DOSIMETRIA DO PRIMEIRO ACUSADO: 2º SGT PM RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAIS

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES que lhes são favoráveis, no caso do 2° SGT PM RG 27382 MARCIO CABRAL DE MORAIS, pois tem 26 (vinte e seis) anos de efetivo serviço e possui 07 (sete) elogios, já possui em seus assentamentos no Gestor Web. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu contrário aos procedimentos legais previstos de modo deliberado. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, considerando que a conduta de mostrou de forma inadequada. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois agiu de forma injustificada, por conseguinte seus atos causaram transtornos a Corporação, tratando-se de grave infringência aos preceitos morais que regem as instituições militares, caracterizando ato que fere o sentimento do dever, o decoro da

classe e o pundonor policial militar. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no inciso art. 34. ATENUANTE dos incisos I do art. 35, AGRAVANTE do inciso II e III do art. 36;

5.2 DA DOSIMETRIA DO SEGUNDO ACUSADO (2º SGT PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS **GOMES** DOS SANTOS)

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os **ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES** que lhes são favoráveis, no caso do 2º SGT PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS **GOMES** DOS SANTOS, pois tem 34 (trinta e quatro) anos de efetivo serviço e possui 14 (quatorze) elogios, já possui em seus assentamentos no Gestor Web. **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu contrário aos procedimentos legais previstos de modo deliberado. **A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** lhes são desfavoráveis, considerando que a conduta de mostrou de forma inadequada. **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** lhes são desfavoráveis, pois agiu de forma injustificada, por conseguinte seus atos causaram transtornos a Corporação, tratando-se de grave infringência aos preceitos morais que regem as instituições militares, caracterizando ato que fere o sentimento do dever, o decoro da classe e o pundonor policial militar. **NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO** prevista no inciso Art. 34. **ATENUANTE** dos incisos I do art. 35, **AGRAVANTE** do inciso II e III do art. 36;

5.3 DA DOSIMETRIA DO TERCEIRO ACUSADO (3º SGT PM RG 24348 MANUEL RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA)

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES que lhes são favoráveis, no caso do 3º SGT PM RG 24348 MANUEL RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, pois tem 30 (trinta) anos de efetivo serviço e possui 09 (nove) elogios, já possui em seus assentamentos no Gestor Web. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu contrário aos procedimentos legais previstos de modo deliberado. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, considerando que a conduta de mostrou de forma inadequada. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois agiu de forma injustificada, por conseguinte seus atos causaram transtornos a Corporação, tratando-se de grave infringência aos preceitos morais que regem as instituições militares, caracterizando ato que fere o sentimento do dever, o decoro da classe e o pundonor policial militar. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no inciso art. 34. ATENUANTE dos incisos I do art. 35, AGRAVANTE do inciso II e III do art. 36;

5.4 DA DOSIMETRIA DO QUARTO ACUSADO: 3º SGT PM RG 25487 MARCUS ANTONIO TEIXEIRA **FERREIRA**

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os **ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES** que lhes são favoráveis, no caso do 3º SGT PM RG 25487 MARCUS ANTONIO TEIXEIRA **FERREIRA**, pois tem 9 (nove) anos de efetivo serviço e possui 46 (quarenta e seis) elogios, já possui em seus assentamentos no Gestor Web. **AS CAUSAS**

QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu contrário aos procedimentos legais previstos de modo deliberado. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, considerando que a conduta de mostrou de forma inadequada. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois agiu de forma injustificada, por conseguinte seus atos causaram transtornos a Corporação, tratando-se de grave infringência aos preceitos morais que regem as instituições militares, caracterizando ato que fere o sentimento do dever, o decoro da classe e o pundonor policial militar. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no inciso art. 34. ATENUANTE dos incisos I do art. 35, AGRAVANTE do inciso II e III do art. 36;

5.5 DA DOSIMETRIA DO QUINTO ACUSADO (3º SGT PM RG 27595 CARLOS **CEZAR MONTEIRO**)

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES que lhes são favoráveis, no caso do 3° SGT PM RG 27595 CARLOS CEZAR MONTEIRO, pois tem 26 (vinte e seis) anos de efetivo serviço e possui 09 (nove) elogios, já possui em seus assentamentos no Gestor Web. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu contrário aos procedimentos legais previstos de modo deliberado. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, considerando que a conduta de mostrou de forma inadequada. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois agiu de forma injustificada, por conseguinte seus atos causaram transtornos a Corporação, tratando-se de grave infringência aos preceitos morais que regem as instituições militares, caracterizando ato que fere o sentimento do dever, o decoro da classe e o pundonor policial militar. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no inciso art. 34. ATENUANTE dos incisos I do art. 35, AGRAVANTE do inciso II e III do art. 36;

5.6 DA DOSIMETRIA DO SEXTO ACUSADO (CB PM RG 37067 RAFAEL LIMA DO AMARAL)

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES que lhes são favoráveis, no caso do CB PM RG 37067 RAFAEL LIMA DO AMARAL, pois tem 15 (quinze) anos de efetivo serviço e possui 14 (quatorze) elogios, já possui em seus assentamentos no Gestor Web. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu contrário aos procedimentos legais previstos de modo deliberado. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, considerando que a conduta de mostrou de forma inadequada. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois agiu de forma injustificada, por conseguinte seus atos causaram transtornos a Corporação, tratando-se de grave infringência aos preceitos morais que regem as instituições militares, caracterizando ato que fere o sentimento do dever, o decoro da classe e o pundonor policial militar. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no inciso art. 34. ATENUANTE dos incisos I do art. 35, AGRAVANTE do inciso II e III do art. 36;

5.7 DA DOSIMETRIA DO SÉTIMO ACUSADO (CB PM RG 38502 **RAFAEL** PEREIRA DE ARAÚJO)

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES que lhes são favoráveis, no caso do CB PM RG 38502 RAFAEL PEREIRA DE ARAÚJO, pois tem 14 (quatorze) anos de efetivo serviço e possui 17 (dezesse) elogios, já possui em seus assentamentos no Gestor Web. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu contrário aos procedimentos legais previstos de modo deliberado. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, considerando que a conduta de mostrou de forma inadequada. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois agiu de forma injustificada, por conseguinte seus atos causaram transtornos a Corporação, tratando-se de grave infringência aos preceitos morais que regem as instituições militares, caracterizando ato que fere o sentimento do dever, o decoro da classe e o pundonor policial militar. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no inciso art. 34. ATENUANTE dos incisos I do art. 35, AGRAVANTE do inciso II e III do art. 36;

6 DA DECISÃO RESOLVE:

- **6.1 DISCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e concluir de acordo com o que foi apurado nos autos que **houve indícios de Transgressão da Disciplina,** por parte do dos policiais militares: 2º SGT PM RG 27382 **MARCIO** CABRAL DE **MORAIS**; 2º SGT PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS **GOMES** DOS SANTOS; 3º SGT PM RG 24348 MANUEL RAIMUNDO DOS SANTOS **SILVA**; 3º SGT PM RG 25487 MARCUS ANTONIO TEIXEIRA **FERREIRA**; 3º SGT PM RG 27595 CARLOS **CEZAR MONTEIRO**; CB PM RG 37067 **RAFAEL** LIMA DO AMARAL; e CB PM RG 38502 **RAFAEL** PEREIRA DE ARAUJO, todos do 29º BPM. Desse modo, **mantendo a natureza da transgressão disciplinar em GRAVE e sanciono com a punição de 11 (onze) dias de suspensão.**
- **6.2 ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à AJG, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;
- **6.3 JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 029/2024 CorCPRM. Providencie a CorCPRM;
- **6.4 AGUARDAR** a interposição de recurso administrativo, caso não for interposto de forma tempestiva, tomar as medidas necessárias para a publicação de trânsito em julgado, e, por conseguinte, realizar o arquivamento da via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 20 de março de 2025. **VÍTOR** SÉRGIO GOMES RIBEIRO – TEN CEL QOPM RG 30328 Presidente Da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 2/2025-CorCPRM

REFERÊNCIA: PADS de Portaria n.º 2/2025-CorCPRM de 20 de janeiro de 2025. PAE: 2025/2273219.

DOCUMENTO ORIGEM: Procedimento n.° 00708/2025.100001-7 DEAM ICOARACI - 1ª RISP - PAE: 2025/2030874.

PRESIDENTE DO PADS: 3° SGT QPMP-0 RG 36703 WILSON LEAL DA SILVA ALVES do 30° BPM.

ACUSADO: CB QPMP-0 RG 43409 **DIEGO** DA SILVA ALVES, do 8º BPM(30º BPM à época da instauração do PADS).

DEFENSOR: Dr. SÂMIO SARRAF- OAB/PA N.º 24.782.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Região Metropolitana (CorCPRM), por meio da portaria acima referenciada, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao CB QPMP-0 RG 43409 **DIEGO** DA SILVA ALVES.

Considerando a conclusão exarada pelo 3º SGT QPMP-0 RG 36703 WILSON **LEAL** DA SILVA **ALVES**, no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n.º 02/2025-CorCPRM, conforme às fls. 95 a 99 dos autos.

1-DOS FATOS.

Ab initio, o CB QPMP-0 RG 43409 DIEGO DA SILVA ALVES, teria, em tese, agredido sua companheira no dia 1 de janeiro de 2025, conforme descrito no Auto de Prisão em Flagrante Delito nº Procedimento n.º 00708/2025.100001-7 DEAM ICOARACI.

2 DO MÉRITO.

2.1 DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO.

Em sede de autos de flagrante delito formalizado na DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER (DEAM) de ICOARACI, a Sra.. SEBASTIANA TENORIO BARROS relatou a Delegada de plantão da DEAM que estava em uma festa com o acusado, seu então companheiro, e em dado momento ele começou a demonstrar ciúmes de um colega de trabalho dela, gerando desconforto. Mais tarde, ao retornar para a casa do casal, iniciou-se uma discussão, e em ato contínuo a Sra. Sebastiana arremessou uma caixa de relógio do acusado no chão, desencadeando uma série de atos violentos por parte dele, como: destruiu diversos bens do casal e uma motocicleta de propriedade da referida senhora. E ainda, tentou incendiar as roupas dela que estavam quardadas, e no momento que a Sra. Sebastiana interveio, o acusado a agrediu com tapas, socos e empurrões, gerando lesões, lesões estas constatadas por meio laudo pericial juntado aos autos. Relatou ainda, que o acusado só parou com os atos violentos quando familiares dela que moravam em frente a residência do casal, intervieram. Posteriormente, a ofendida abrigou-se na casa de sua mãe, e a polícia militar foi acionada, e por seguinte, os envolvidos foram conduzidos à DEAM, e lá o acusado foi autuado em flagrante delito pelos crimes capitulados no Código Penal em contexto da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e teve ainda, a sua prisão preventiva

decretada pelo Juiz competente, bem como foram decretadas medidas protetivas de urgência.

O 3º SGT PM **UELYTON** FERREIRA PEREIRA(condutor) relatou na DEAM, que a guarnição a qual era comandante, foi acionada via CIOP para ir à casa do acusado para averiguar uma suposta violência doméstica, e ao chegar ao local teve contato com a Sra. Sebastiana Tenorio Barros, e relatou que teria sido agredida com tapas pelo seu companheiro, o CB PM DIEGO, e ainda ele teria quebrado objetos da casa, e a ela apresentava uma lesão aparente no braço direito. Na ocasião, o CB DIEGO não teria oferecido resistência a prisão, e confirmou que havia quebrado objetos da casa, mas negou que teria agredido a sua companheira.

O SD PM **ELIELSON** DA SILVA SOUZA(testemunha) relatou na DEAM, que a guarnição a qual fazia parte, foi acionada via CIOP para ir à casa do acusado para averiguar uma suposta violência doméstica, e ao chegar ao local teve contato com a Sra. Sebastiana Tenorio Barros, e relatou que teria sido agredida com tapas pelo seu companheiro, o CB PM DIEGO, e ainda ele teria quebrado objetos da casa.

A IPC DANIELE SILVA DO NASCIMENTO(testemunha) relatou que recebeu a guarnição da PM que estava na VTR 022, e apresentou a Sra. Sebastiana Tenorio Barros(vítima) a qual teria sido agredida com tapas, e teria tido os objetos de sua casa danificados pelo seu companheiro, o CB DIEGO. Relatou também, que a vítima apresentava lesão aparente no braço direito, e tal ação teria sido motivada por ciúmes, e teria fotos e vídeos dos objetos danificados.

2.2 DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA.

Resumo da oitiva:

A SRA. SEBASTIANA TENORIO BARROS(ofendida) relatou em sede de PADS que ela e o acusado, então companheiro, teriam ido a um evento, e após retornarem, teria havido uma discussão entre eles, mas não recorda bem dos fatos, pois estava embriagada. Relatou que o acusado não a agrediu, e que machucou o braço no momento que quebrou uma mesa. Relatou ainda, que quebrou o relógio do acusado. Relatou que não tem mais contato com o acusado, somente sobre algo relacionado aos filhos do casal. Declarou também, que não realizou exames periciais e nem solicitou medidas protetivas de urgência. E ainda, que não gostaria de dar continuidade ao processo movido contra o SD DIEGO.

O Sr. MANUEL MARIA TENÓRIO BARROS(testemunha) relatou que no dia em questão estava comemorando na rua de sua casa a passagem de ano, quando foi chamado, porque estava tendo uma discussão na casa de sua irmã, mas ao chegar no local a discussão já havia terminado, e os policiais militares estavam conduzindo Diego e sua irmã até a DEAM. Relatou ainda, que a Sra. Sebastiana relatou que Diego havia quebrado objetos da casa. Relatou também que os dois estavam embriagados.

A Sra. MARIA BENEDITA TENÓRIO BARROS(testemunha) relatou que foi chamada ao local dos fatos, pois sua filha e seu genro estavam brigando e quebrando as coisas, mas não presenciou tais fatos, e só viu a polícia levar os dois para a delegacia. E que a mesa e uma TV da casa teriam sido danificadas

O 3º SGT PM **UELYTON** FERREIRA PEREIRA(condutor) relatou em sede de processo administrativo disciplinar, que foi acionado via CIOP, e ao chegar no local não presenciou nem DIEGO e a Sra. Sebastiana se agredindo, mas que viu coisas quebradas, e tanto Diego quanto a Sra. Sebastiana afirmaram que tinham quebrado as coisas. Ao ser perguntado se a Sra. Sebastiana afirmou ter sido agredida por Diego, respondeu que ela e ele discutiram, quebrando os objetos da casa. Relatou também que chegou após a discussão do casal.

O SD PM **ELIELSON** DA SILVA SOUZA(testemunha) relatou que no dia em questão chegou ao local juntamente com o SGT UELYTON, e viu o local com alguns objetos quebrados, e que não presenciou agressões entre o casal, e que eles foram conduzidos para à Delegacia para averiguações. Ao ser perguntado se a Sra. Sebastiana afirmou ter sido agredida por Diego, respondeu que não, apenas que ela e ele discutiram, e ambos quebram coisas da casa. Relatou também que chegou após a discussão do casal. E, que viu mesa de vidro da sala quebrada.

O CB QPMP-0 RG 43409 **DIEGO** DA SILVA ALVES(acusado) relatou em sede de processo administrativo disciplinar que após um evento que ele e a Sra. Sebastiana estavam, teria ocorrido um desentendimento entre ambos, e lá a Sra. Sebastiana passou a quebrar os objetos do imóvel e seu celular, mas negou ter agredido a Sra. Sebastiana, e ela teria se machucado no momento que quebrou uma mesa de vidro da sala, mas que de forma alguma atentou contra ela.

3 DO DIREITO.

3.1 DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA.

Em síntese: a defesa do acusado arguiu pela absolvição por insuficiência de provas. Alegou também que o acusado em nenhum momento agrediu a sua companheira, assim não teria cometido qualquer irregularidade.

3.2 DO FUNDAMENTO JURÍDICO.

No presente processo, verificou-se que há elementos probatórios suficientes para proferir decisão em relação ao referido processo administrativo disciplinar, já que o CB QPMP-0 RG 43409 **DIEGO** DA SILVA ALVES do efetivo do 8º BPM(30º BPM à época da instauração do PADS), agrediu sua companheira no dia 1 de janeiro de 2025, conforme descrito no Auto de Prisão em Flagrante Delito nº Procedimento n.º 00708/2025.100001-7 DEAM ICOARACI. Na ocasião, destruiu diversos bens do casal e uma motocicleta de propriedade da referida senhora. E ainda, tentou incendiar as roupas dela que estavam guardadas, e no momento que a Sra. Sebastiana interveio, o acusado a agrediu com tapas, socos e empurrões, gerando lesões, lesões estas constatadas por meio laudo pericial juntado aos autos. O acusado só parou com os atos violentos quando familiares da vítima que moravam em frente a residência do casal, intervieram. Posteriormente, a vítima abrigou-se na casa de sua mãe, e a polícia militar foi acionada, e por seguinte, os envolvidos foram conduzidos à DEAM, e lá o acusado foi autuado em flagrante delito pelos crimes capitulados no Código Penal em contexto da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e teve ainda, a sua

prisão preventiva decretada pelo Juiz competente, bem como foram decretadas medidas protetivas de urgência.

Contudo, em sede de PADS a Sra. Sebastiana mudou a sua versão dos fatos, e relatou que o acusado não teria incorrido nas irregularidades as quais informou no momento da prisão em flagrante dele, mostrando assim dependência emocional sobre o acusado, mesmo após ter sido vítima de violência doméstica e familiar contra mulher. Ademais, não sofreu somente violência física, mas também psicológica e patrimonial, já que o acusado a ameaçou e danificou bens dela. Além disso, os policiais militares que foram na ocorrência também mudaram as suas versões, já que no depoimento em sede de prisão em flagrante informaram que a vítima havia informado que havia sido agredida pelo CB DIEGO, e ainda tinha lesões aparentes, mas na oitiva em sede de PADS informaram que ela não havia dito nada e ainda não informaram que havia lesões aparentes nela, mesmo tais lesões terem sido constatadas por meio de laudos periciais.

E, ainda a IPC DANIELE SILVA DO NASCIMENTO relatou que recebeu a guarnição da PM que estava na VTR 022, e apresentou a Sra. Sebastiana Tenório Barros(vítima) a qual teria sido agredida com tapas, e teria tido os objetos de sua casa danificados, pelo seu companheiro, o CB DIEGO. Relatou também, que a vítima apresentava lesão aparente no braço direito, e tal ação teria sido motivada por ciúmes, e teria fotos e vídeos dos objetos danificados. Já os parentes da vítima informaram em sede de PADS que foram até a casa do casal pois estava ocorrendo uma briga lá, e que havia objetos do imóvel danificados. O acusado não proferiu motivos que fossem considerados como justificativas pertinentes. Assim, nota-se que houve ofensa a normas regulamentares, conforme expressa;

Violação dos deveres éticos:

Art. 23. A violação dos deveres éticos dos policiais militares acarretará responsabilidade administrativa, independente da penal e da civil.

Parágrafo único. A violação dos preceitos da ética policial militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Conceito de transgressão disciplinar:

Art. 29. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código.

Classificação das transgressões

Art. 30. A transgressão disciplinar classifica-se, de acordo com sua gravidade, em leve, média ou grave.

Competência para classificar

Parágrafo único. A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, considerando a natureza e as circunstâncias do fato.

Com isso, em sede de instrução do PADS, ficou evidenciada a autoria do referido policial militar, bem como, a materialidade no fato ora apurado. Assim, a sua conduta se amolda nas seguintes transgressões disciplinares:

Art. 18, CEDPMPA: Preceitos éticos:

VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo-a em seus subordinados:

XXXI - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XXXIV - observar as normas da boa educação;

XXXV - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policialmilitar:

XXXVI - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar;

Conceito de transgressão disciplinar

Art. 29. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, cominando ao infrator as sanções previstas neste código.

Art. 37, CEDPMPA:

XCII - portar-se sem compostura em lugar público; XCIII - desrespeitar em público as convenções sociais; Outras transgressões disciplinares

§ 1º São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões deste artigo, que afetem a honra pessoal, o pundonor policialmilitar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.

Em relação à análise das provas nos autos, levou-se a entrever a ocorrência da ilicitude imputada ao acusado, levando assim, a partir de uma análise principiológica analógica do Princípio do Livre Convencimento Motivado, que é quando o "juiz" não mais fica preso ao formalismo da lei, antigo sistema da verdade legal, sendo que vai embasar suas decisões com base nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção motivada, o julgador chegou à conclusão pela punição ora imposta aos processados.

Tal assertiva encontra alicerce na Lei e na doutrina dominante do Direito brasileiro, conforme abaixo demonstrado:

Art. 297 do CPPM – Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969:

O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

Assim dispoe Tucci (1987, p.16):

[...] sem a incumbência de ater-se a um esquema rígido ditado pela lei (sistema da prova legal), o juiz monocrático, bem como o órgão colegiado, ao realizar o exame crítico dos elementos probatórios, tem a faculdade de apreciá-los livremente, para chegar à solução que lhe parecer mais justa quanto à vertente fática.

Em virtude da adoção do princípio acima, o magistrado poderá julgar de acordo com o seu livre convencimento os fatos trazidos e produzidos no processo. Esta liberdade acha limites na impossibilidade de julgamento contrário às provas trazidas aos autos, isto, para evitar a volta ao arbítrio.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada de que o sistema do livre convencimento motivado é que predomina em nosso país. Vejamos:

Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. (RHC 91.161, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 25.4.2008).

3.2.1 DO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES Pressupostos para a classificação;

- Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte;
- § 1º De natureza "**leve**", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos:
- I ao serviço policial militar;
- II à Administração Pública.
- § 2° De natureza "grave", quando constituírem atos que:
- I sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;
- II sejam atentatórios às instituições ou ao Estado;
- III afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;
- IV atentem contra a moralidade pública;
- V gerem grande transforno ao andamento do servico:
- VI também sejam definidos como crime;
- VII causem grave prejuízo material à Administração.
- § 3º A transgressão será considerada de natureza "Média" quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

3.2.2 DA DOSIMETRIA.

OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, pois tem 06 (seis) elogios.

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, sendo que o acusado não apresentou ao longo da instrução processual, razões que justificassem a sua atitude.

NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, já que a conduta do disciplinado diverge da postura basilar prevista para qualquer policial militar, e mesmo o acusado estando ciente da transgressão, continuou a cometê-la.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, já que o militar em sua ação cometeu atos que configuram crime, crime este, o de violência doméstica e familiar contra a mulher, que está sendo combatido de forma incessante pela sociedade. Nessa senda, destaca-se ainda a atenuante do inciso I, II do Art. 35; com agravantes do inciso II do Art. 36, tudo da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPM).

4-DA DECISÃO RESOLVE:

- **4.1 DISCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e concluir de acordo com o que foi apurado nos autos que houve sim cometimento de transgressão da disciplina policial-militar por parte do CB QPMP-0 RG 43409 **DIEGO** DA SILVA ALVES do 8º BPM(30º BPM à época da instauração do PADS), pelos fatos expostos anteriormente.
- **4.2 ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, para fins de publicação em aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;
- **4.3 JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplina Simplificado de Portaria n.º 2/2025 CorCPRM. Providencie a CorCPRM;
- **4.4 REMETER** os autos do PADS n.º 2/2025-CorCPRM à CorCPR 11, conforme competência administrativa, para que publique a Decisão Administrava do referido PADS, tendo em vista que durante o processo administrativo o acusado foi transferido para o 8º BPM, o qual faz parte da circunscrição da CorCPR 11. Ademais, **SUGIRO** que mantenha a natureza da transgressão disciplinar em **GRAVE**, aplicando-o **20(vinte) DIAS DE SUSPENSÃO**. Providencie a CorCPRM;
- **4.5 REMETER** os autos digitalizados à CORCPC 2, sugerindo que seja **INSTAURADO um PADS** em desfavor do 3º SGT PM RG 32923 **UELYTON** FERREIRA PEREIRA e do SD PM RG 43754 **ELIELSON** DA SILVA SOUZA, ambos do 24º BPM, pois, em tese, faltaram com a verdade pois proferiram versão diferente durante o PADS em relação a versão apresentada em sede de APFD.

Registre-se, publica-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025.

VITOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO – TEN CEL QOPM RG 30328

Presidente Da CorCPRM

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR DE PORTARIA N.º 1/2025-CorCPRM

REFERÊNCIA: AP DE PORTARIA nº 001/2025-CorCPRM, de 02 de janeiro de 2025.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM n° 332/2024. **PAE: E-2024/1131657. INVESTIGADO:** 2° SGT PM RG 25809 MIGUEL BORGES DE **VILHENA**.

ENCARREGADO: 1° SGT PM RG 28091 EDMILSON DA SILVA SOUSA, do 39°BPM.

DOS FATOS

Os fatos foram apresentados por meio do BOPM N.º 332/2024, no qual a senhora Elizete Carneiro Santos compareceu à corregedoria para denunciar que o 2º SGT PM RG 25809 MIGUEL BORGES DE **VILHENA**, pertencente ao 39º BPM, teria construído um muro avançando aproximadamente 22 metros dentro de seu terreno, sem sua autorização.

A denunciante afirmou ainda que possuía uma decisão judicial determinando a realização de uma nova medição georreferenciada do terreno. Para cumprir essa determinação, um engenheiro, um topógrafo e dois secretários da SEMOVI compareceram ao local. No entanto, segundo seu relato, o referido sargento dificultou a realização dos trabalhos, alegando ser o legítimo proprietário do terreno, o que teria impedido a execução plena da medição.

Assim, foi instaurada a AP DE PORTARIA nº 001/2025-CorCPRM, de 2 de janeiro de 2025, que teve como encarregado o 1° SGT PM RG 28091 **EDMILSON** DA SILVA SOUSA do 39°BPM, para apurar o fato.

DO MÉRITO

No caso em tela, durante as diligências realizadas, não foram encontrados elementos de informação que comprovasse qualquer irregularidade na conduta do investigado. Ademais, o investigado foi categórico ao afirmar que não cometeu qualquer ato irregular. Além disso, verifica-se que a situação relatada trata-se, aparentemente, de uma disputa de posse de terreno, matéria de competência da Justiça Cível para análise e decisão. Dessa forma, conclui-se que não foi constatada qualquer irregularidade nos autos da apuração preliminar, cabendo ao juízo cível a análise e decisão sobre o pleito apresentado. Destarte:

RESOLVE:

- Art. 1º CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado, de que não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar praticado pelo investigado.
- Art. 2º ENCAMINHAR a presente Solução à AJG, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;
- **Art. 3º** Após publicação, **JUNTAR** cópia da presente solução à referida Apuração Preliminar. Providencie a CorCPRM;
- Art. 4º Arquivar a via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 7 de março de 2025. **VÍTOR** SÉRGIO GOMES RIBEIRO - TEN CEL QOPM RG 30328 Presidente Da CorCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCPLINAR DE PORTARIA N.º 052/2024-CorCPRM

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 52/2024-CorCPRM, de 6 de novembro de 2024.**DOCUMENTO ORIGEM:** BOPM N.º 373/2024. PAE N.º 2024/1255471.

SINDICADOS: CB QPMP-0 RG 37270 ELTON SIQUEIRA DE AZEVEDO do 6º BPM. SINDICANTE: 2º SGT QPMP-0 RG 28438 EMERSON SIQUEIRA DE AZEVEDO do 30º BPM.

DOS FATOS

Fatos trazidos à baila por meio do BOPM N.º 373/2024, nos quais, o Sr. MARCELLO KLEBER SILVA DE ABREU relatou que foi agredido por policiais militares durante uma abordagem.

Assim, foi instaurada a SINDICÂNCIA DE PORTARIA nº 052/2024-CorCPRM, de 6 de novembro de 2024, que teve como encarregado o 2º SGT QPMP-0 RG 28438 **EMERSON** SIQUEIRA DE AZEVEDO do 30º BPM, para apurar o fato.

DO MÉRITO

No caso em tela, durante as diligências não foram apresentados elementos de informação suficientes para ratificar algo irregular por parte do sindicado. Ademais, o sindicado foi conciso em afirmar que não cometeu nenhuma irregularidade no fato.

Assim, verificou-se que faltou elementos que comprovassem a ação ou omissão dos sindicados no fato ora apurado, desse modo não foi possível encontrar indícios de autoria e de materialidade no presente procedimento administrativo. Destarte:

RESOLVE:

- Art. 1º CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Sindicante, de que não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar praticado pelo investigado;
- **Art. 2º SOLICITAR** à AJG a **publicação** desta decisão em adit. ao BG. Providencie a Secretaria da CorGERAL;
- **Art. 3º** Após publicação, **JUNTAR** cópia da presente solução à referida Apuração Preliminar. Providencie a CorCPRM;
- **Art. 4º Arquivar** a via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 24 de março de 2025.

VITOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO – TEN CEL QOPM 30328

Presidente Da CorCPRM

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME PORTARIA DE PADS Nº 33/2025 – CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea "g", do Decreto-Lei n.º 1.002/69 (CPPM) c/c Art. 77-F do Código de Ética e Disciplina (CEDPM),e considerando o Relatório de Serviço

do Plantão de Polícia Judiciária Militar - PPJM do dia 17/2/2025, e o Auto de Prisão em Flagrante - APF, que gerou o Processo Judicial Eletrônico - PJE - 0800152-59.2025.8.14.0200, em tramitação na Vara Única da Justiça Militar-JME, e seus anexos, PAE: 2025/2242264.

RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar os indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do SD QPMP-0 RG 44638JEAN LIMA RAMOS, do DGP, por ter no dia 17/02/2025, por volta de 15h, ter desrespeitado o CMD do 20° BPM, fato que culminou com sua prisão em flagrante delito. O referido policial militar, infringiu, em tese, os valores policiais militares dispostos nos incisos X, XI, XII, XIV, XVI, XVII e §§ 1°, 3°, 4° e 5° do Art. 17, os preceitos éticos dos Incisos V, XI, XIII, XV, XXX, XXXI, XXXI e XXXVI do Art. 18 e sua conduta estaria incurso nos incisos CXV, CXVI, CXVII e §1° do Art. 37, pela prática do crime capitulado no Art. 160 §único do CPM (Código Penal Militar), constituindo-se nos termos do §2°, III e VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", podendo ser sancionado com até 30 (trinta) dias de PRISÃO, todos a luz da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA);
- **Art. 2º DESIGNAR** o MAJ QOPM RG 35508 PAULO HENRIQUE **BECHARA** E SILVA, da CORREGEDORIA, como Presidente dos trabalhos referentes a presente portaria, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo legal estabelecido nos arts. 109 e 110 do CEDPMPA de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação da presente portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido ser motivado e feito tempestivamente;
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do aludido PADS;
- **Art. 5º PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCME;
 - **Art. 6º** Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025.

ARTUR PEDRO OLIVEIRA FERNANDES - TEN CEL QOPM RG 27308
Presidente da CorCME

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DO CD N.º 2/2025 - CorCME

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e, considerando a solicitação constante no Oficio 001/2025 - CD/CorCME, o qual solicita a substituição do Interrogante e Relator Conselho de Disciplina n.º 2/2025 - CorCME.

Considerando que o 1°TEN QOPM RG 30029 **PATRICK**, está matriculado no "Curso de Operações Químicas" no período de 31 de março a 30 de maio do corrente ano a ser realizado na PMDF e que o 2º TEN QOPM RG 44477 MATHEUS cursará o "Curso de Operações de Choque", da PMPA no período de 07 de abril à 22 de junho de 2025. Sendo necessário a substituição dos oficiais subalternos como interrogante e escrivão, respectivamente;

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR o 2º TEN QOPM RG 44473 ABNER MONTEIRO DE MIRANDA, da ROTAM, Interrogante e Relator do Conselho de Disciplina de Portaria nº2/2025— CorCME, em substituição ao 1º TEN QOPM RG 30029 PATRICK ANDERSON BAHIA VIEIRA DA SILVA, do BPCHOQ:

Art.2º NOMEAR o 2º TEN QOPM RG 44490 VITOR AUGUSTO **ATAIDE** COSTA, da **ROTAM**, Escrivão do Conselho de Disciplina de Portaria n.º 2/2025–CorCME, em substituição ao 2º TEN QOPM RG 44477 **MATHEUS** TEIXEIRA DE SOUZA, do BPCHOQ:

Art.3º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA.Providencie a CorGERAL.

Art.4º Esta portaria entrará em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém. 28 de marco de 2025.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM Corregedor-Geral da PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ESCRIVÃO CD N.º 11/2024- CorCME

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e, considerando a solicitação constante no Oficio n.º 27/2025 – CD n.º 011/2024-CorCME, o qual solicita a substituição de Escrivão do Conselho de Disciplina N° 011/2024-CorCME, disponível no PAE e-2025/2231751.

RESOLVE:

- **Art. 1º SUBSTITUIR** o 2º TEN QOAPM RG 25754 **IVANEIDE** LIMA RIBEIRO, do DGP pelo 1º TEN QOPM RG 35083 **JEAN** COSTA DA COSTA, da CORREG como Escrivão do CD de Portaria n.º 011/2024-CorCME;
- **Art. 2º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCME:
- **Art. 3º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor Geral da PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE DO PADS N.º 5/2024 - Corcme

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e, considerando a solicitação constante no considerando o Mem. n.º 209/2022 - D.E/CFAP-PMPA e seus anexos Portaria de PADS n.º 005/2024-CorCME.

RESOLVE:

Art.1º SUBSTITUIR o 1º TEN QOPM RG 42779 **ÉDIPO** AUGUSTO CARDOSO DA PAZ, do GABCG (Ajudante de Ordem), pelo 2º TEN QOPM RG 38986 ANDERSON LUIZ **SIQUEIRA** MARQUES do **CFAP**, o qual fica designado como Presidente da Portaria de PADS n.º 5/2024-CorCME, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

ART.2° FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

ART.3° PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie a CorCME:

ART.4° Que seja remetido à Comissão de Correição da CorCME, após concluso, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE de origem e 01 (uma) cópia física;

ART.5° REVOGAR a Portaria de substituição do PADS n.º 5/2024 - CorCME, publicada no Aditamento ao BG N.º 41 de 27 de fevereiro 2025, considerando que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante expresso na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal;

ART.6° Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 25 de março de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor Geral da PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DO CD N.º 16/2024 - CorCME

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e, considerando a solicitação constante no Oficio n.º 2/2025 - CD/CorCME do PAE. E-2025/2003166 o qual solicita a substituição do Presidente do Conselho de Disciplina n.º 16/2024 - CorCME.

RESOLVE:

Art.1º SUBSTITUIR o CAP QOPM RG 35261 DÃ MACHADO DE **PAIVA** do BAC, pelo CAP QOPM RG 38876 **JÉSSICA** GONÇALVES CRUZ do CME, como Presidente do CD n.º 16/2024 - CorCME;

Art.2º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 123 da Lei n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias se motivadamente for necessário;

Art.3º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCME:

Art.4º Ficam notificados os membros do Conselho de Disciplina e o acusado sobre as disposições desta portaria;

Art.5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 25 de março de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor Geral da PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N.º 2/2025 - CorCME

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando que o MAJ QOPM RG 37970 JAIRO CHAGAS DO **NASCIMENTO** FILHO, foi nomeado Presidente da portaria de CD nº2/2025 – CorCME, considerando ainda o teor do MEM N.º 001/2025 - CD, onde solicita sobrestamento do referido processo, em função da necessidade de substituição do integrante **RELATOR** e do **ESCRIVÃO**, conforme PAE: E-2025/2387371.

RESOLVE:

Art.1º SOBRESTAR os trabalhos do CD nº 2/2025 –CorCME, pelo período de 21 de março de 2025 a 4 de abril de 2025;

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 28 de março de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA - **CEL** QOPM RG 27273 Corregedor Geral da PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N.º 11/2024 - CorCME

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando que o CEL 27282 **JOSIMAR** LEÃO QUEIROZ, foi nomeado Presidente da portaria de CD n.º 11/2024 - CorCME, considerando ainda o teor do OF n.º 24/2025 - CD, onde solicita sobrestamento do referido processo no PAE: E-2025/2096992.

RESOLVE:

Art.1º SOBRESTAR os trabalhos do CD n.º 11/2024 –CorCME, pelo período de 24 de janeiro de 2025 a 11 de fevereiro de 2025;

Art.2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de março de 2025. CASSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM RG 27273 Corregedor Geral da PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N.º 8/2024-CorCME

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando que o MAJ QOPM RG 35470 MARCOS DOS SANTOS **LOUZEIRO**, Presidente do CD, protocolou pedido de sobrestamento tendo em vista que solicitou no dia 05 de setembro de 2024, a autorização ao Douto Juízo de direito da Vara Criminal de Parauapebas a realização de extração da cópia de parte do processo n.º 0007314-56.2013.8.14.0040, bem como a utilização dos elementos probatórios constantes no epigrafado processo como prova emprestada, a fim de subsidiar o presente Conselho de Disciplina. Contudo, até a presente data ainda não houve a resposta à solicitação ao pedido ao douto Juízo, consoante ID n.º 133800822. PAE 2024/159010.

RESOLVE:

Art. 1º SOBRESTAR os trabalhos do Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria n.º 8/2024-CD/CorCME, no período de 17 de março de 2025 a 11 de abril de 2025;

Art. 2º PUBLICAR presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCME.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de março de 2025.

CASSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM 27273

Corregedor Geral da PMPA

<u>DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - CD N.º 4/2024 - Corcme</u>

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 26307 LUIZ OCTAVIO LIMA RAYOL;

ACUSADOS: CB QPMP-0 RG 39438 **ROQUE** BARBOSA GONÇALVES e SD QPMP-0 RG 42449 ALAN HARRISON SANTOS DE **JESUS**;

DEFENSOR: JULIANE FONTENELE - OAB/PA - 14.519.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Reconsideração de ato de Conselho de Disciplina.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, combinado com o art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou a Portaria de Conselho de Disciplina n.º 4/2024 – CorCME, de 22 fevereiro de 2024, publicada no ADIT. BG N.º 036.

RESUMO DOS FATOS:

"Ab initio", o Processo Administrativo de Conselho de Disciplina, foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, ou não, no serviço ativo da Polícia Militar do Pará do CB QPMP-0 RG 39438 ROQUE BARBOSA GONÇALVES e SD QPMP-0 RG 42449 ALAN HARRISON SANTOS DE JESUS, por ter junto com outros policias militares em serviço, no dia 23 de setembro de 2022, na VTR DO BPCHOQ-7905, por volta das 17h20min na Av. Independência/Icui Guajará, em conluio com pessoas a paisano, abordaram o veículo dirigido pela Sra. RAQUEL DA SILVA GONÇALVES, tendo após abordagem, exigido a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em continuidade delitiva, teriam subtraído o seu aparelho celular para fazerem transferência de valores de suas contas bancárias sem autorização da Vítima, obrigando a vítima a entregar as senhas dos aplicativos bancários de onde teriam subtraído em torno de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), o que configurou os crimes de extorsão, concussão, tortura, ameaça e abuso de autoridade.

O relatório do IPM N.º 022/2020 - DPJM o qual encontra-se em apenso no CD 004/2024 - CORCME, elaborado pela autoridade policial militar, o qual descreveu os fatos apurados, sendo realizadas diligências necessárias com o compromisso de colher todas as provas de autoria e materialidade, de acordo com os preceitos legais.

Com suas condutas, cometeram atos que afetaram a honra pessoal, o pundonor policial militar, o sentimento do dever e o decoro da classe, o que ocasionou a transgressão da disciplina de natureza "**GRAVE**".

DO PEDIDO RECURSAL:

Julgando-se prejudicados com a decisão, e conforme o Art. 144 da Lei Estadual n.º 6.833/2006 – CEDPM os acusados ingressaram com o Recurso de Reconsideração de Ato, através do seu representante legal, Dra. JULIANE FONTENELE - OAB/PA - 14.519, aduzindo em síntese.

II.1. Da tempestividade:

Os recorrentes alegam que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, considerando os feriados e pontos facultativos. A análise dos prazos confirma que o recurso foi apresentado tempestivamente, respeitando o prazo de 5 dias úteis após a intimação;

II.2. Da pertinência do recurso:

Os recorrentes são partes legítimas para interpor o recurso, conforme previsto no art. 144 da Lei 6.833/2006, Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM/PA). A penalidade imposta justifica o interesse e a adequação do recurso;

II.3. Da Fundamentação Legal:

Os recorrentes alegam que não receberam a decisão fundamentada na íntegra, apenas um termo de ciência, no entanto, a intimação pessoal da decisão foi realizada conforme os procedimentos estabelecidos, via PAE: E-2025/2291145, enviado no dia 27/02/2025 ás 14h:17min, através do Oficio n.º 2025/93 COR/CME – PMPA, e anexos, sendo os recorrentes devidamente informados sobre a decisão e o prazo recursal;

II.4. Da Nulidade do Reconhecimento:

Os recorrentes argumentam que o reconhecimento não seguiu os procedimentos legais, no entanto, a análise dos autos confirma que o reconhecimento foi realizado de acordo com os procedimentos estabelecidos, e a vítima identificou os recorrentes como autores dos delitos, imputados aos acusados;

II.5. Da Existência de Provas:

Os recorrentes alegam falta de provas concretas dos delitos imputados, no entanto, a análise dos autos revela que há provas suficientes para comprovar a autoria e materialidade dos delitos, incluindo depoimentos de testemunhas, documentos e evidências materiais;

II.6. Da Cadeia de Custódia:

Os recorrentes apontam a quebra da cadeia de custódia das provas digitais, no entanto, a análise dos procedimentos confirma que a cadeia de custódia foi preservada, e as provas foram coletadas e analisadas de acordo com os procedimentos legais.

II.7. Da Fundamentação da Decisão:

Os recorrentes alegam que a decisão de exclusão foi baseada em informações falsas e contraditórias, no entanto, a análise dos depoimentos e provas confirma que a decisão foi fundamentada em evidências concretas e depoimentos consistentes, que comprovam a autoria e materialidade dos delitos.

É o Relatório

IV.DO FUNDAMENTO JURIDICO:

Diante do acima exposto, passo ao julgamento autônomo do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no Art. 144, caput e §1º da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), in litteris:

"Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à

Autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez. " (Grifei).

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, "consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma". É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, surge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante da decisão impugnada. O recorrente atravessou pedido de reconsideração de ato dentro do prazo, considerando-se satisfeitos os demais requisitos do §2º do Art.144.

Desta forma, o ato correcional consiste na prática pedagógica de orientação, prevenção e fiscalização das atividades funcionais e da conduta profissional, visando ao aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia entre os integrantes da Corporação.

No entendimento de que a atenuação extraordinária das Penas Disciplinares é uma faculdade de que goza a Administração na verificação de Circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, ainda que com momentos de vinculação legal, e que envolverá sempre o exercício de Poderes Discricionário.

IV.1 Da Avocação;

De acordo com o Art. 66, § 1°, I da Lei N.º 6.833/2006, Código de Ética da Polícia Militar do Estado do Pará, cabe a Autoridade competente

Art. 66. A autoridade de hierarquia superior e competente, discordando da solução dada à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar pela autoridade de hierarquia inferior, poderá avocá-la, dando-lhe solução diferente. § 1º A avocação será admitida:

 I - Quando a decisão disciplinar for contrária à evidência dos autos;

Portanto, de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos é possível inferir que as causas que determinaram a transgressão, foi o fato dos acusados terem agido com outros Policiais Militares, com abuso de poder, excedendo-se durante o exercício de suas funções de agente público, valendo-se do cargo para o cometimento de crimes, que configuraram claramente Transgressão da Disciplina de natureza GRAVE, não suportando fracionamento na Dosimetria da sanção disciplinar imposta ao recorrente.

Portanto, após análise por parte deste órgão Correcional da Corporação alusivo ao caso concreto, a Defesa dos acusados NÃO TROUXE NO BOJO DO RECURSO, argumentos ou fatos novos QUE JUSTIFIQUEM MUDANÇA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, referente ao CD 004/2024 - CorCME, não se pode desprezar o liame subjetivo entre a conduta do acusado e o_resultado por ele gerado à administração policial militar, gerando a convicção baseada no sistema do livre convencimento motivado, adotado no ordenamento processual constante na Lei n.º 6.833/2006 - CEDPM, *in verbis*:

Diante do acima exposto;

V. RESOLVO:

- **1. CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelos acusados, CB QPMP-0 RG 39438 **ROQUE** BARBOSA GONÇALVES e SD QPMP-0 RG 42449 ALAN HARRISON SANTOS DE **JESUS**, do DGP, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 144 § 2º da Lei Estadual n.º 6.833/2006 CEDPM;
- 2. NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato dos recorrentes, e manter a decisão de "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA", pelo cometimento de

transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", de acordo com os fundamentos acima expostos;

- **3. ENCAMINHAR** uma via desta decisão à secretaria da CorGeral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCME:
- **4. CIENTIFICAR** os acusados, CB QPMP-0 RG 39438 **ROQUE** BARBOSA GONÇALVES e SD QPMP-0 RG 42449 ALAN HARRISON SANTOS DE **JESUS**, do efetivo do DGP, do teor desta Decisão Administrativa. Providencie a CorCME;
- **5.** O PRAZO recursal, ocorrerá a contagem a partir da ciência do acusado da presente decisão, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 3/2020- CorGERAL, publicada em BG N.º 150, de 17 de agosto de 2020;
- **6. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato aos Autos do Conselho de Disciplina de Portaria n.º 4/2024 CorCME. Providencie a CorCME;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 19 de março de 2025.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273

Corregedor Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - CD N.º 4/2024 - CorCME

PORTARIA de CD n.° 4/2024 - CorCME, publicado no Aditamento ao BG n° 036, de 22 fevereiro de 2024, tendo sido nomeado como presidente:

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 26307 LUIZ OCTAVIO LIMA RAYOL;

ACUSADO: CB QPMP-0 RG 39583 RICARDO PINON DOS SANTOS BARBOSA:

DEFENSOR: DJALMA DE ANDRADE - OAB/PA - 10.329.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Reconsideração de ato de Conselho de Disciplina.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou a Portaria de Conselho de Disciplina n.º 004/2024 – CorCME, de 22 fevereiro de 2024, publicada no ADIT, BG N.º 36.

I. RESUMO DOS FATOS:

"Ab initio", o Processo Administrativo de Conselho de Disciplina, foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, ou não, no serviço ativo da Polícia Militar do Pará do CB QPMP-0 RG 39583 RICARDO **PINON** DOS SANTOS BARBOSA, por ter junto com outros policias militares em serviço, no dia 23 de setembro de 2022, na VTR DO BPCHOQ-7905, por volta das 17h20min na Av. Independência /Icui Guajará, em conluio com pessoas a paisano, abordaram o veiculo dirigido pela Sra. RAQUEL DA SILVA GONÇALVES, tendo após abordagem, exigido a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em continuidade delitiva, teriam subtraído o seu aparelho celular para fazerem transferência de valores de suas contas bancárias sem autorização da Vítima,

obrigando a vítima a entregar as senhas dos aplicativos bancários de onde teriam subtraído em torno de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), o que configurou os crimes de extorsão, concussão, tortura, ameaca e abuso de autoridade.

O relatório do IPM n.º 022/2020 - DPJM o qual encontra-se em apenso no CD 004/2024 - CORCME, elaborado pela autoridade policial militar, o qual descreveu os fatos apurados, sendo realizadas diligências necessárias com o compromisso de colher todas as provas de autoria e materialidade, de acordo com os preceitos legais.

Com sua conduta cometeu, ato que afetaram a honra pessoal, o pundonor policial militar, o sentimento do dever e o decoro da classe, o que ocasionou a transgressão da disciplina de natureza "GRAVE".

II. DO PEDIDO RECURSAL:

Julgando-se prejudicado com a decisão, e conforme o Art. 144 da Lei Estadual n.º 6.833/2006 — CEDPM o acusado ingressou com o Recurso de Reconsideração de Ato, através do seu representante legal, Dr. DJALMA DE ANDRADE - OAB/PA - 10.329, aduzindo em síntese, que houve vários vícios formais, bem como, vícios de ilegalidade, como:

- 1. A avocação da decisão discordando do Conselho de Disciplina, limitando-se somente a a discordar da solução adotada sem demonstrar o enquadramento nos incisos I, II ou III, do Art. 66 da Lei 6.833/2006, Fls. 2 e 3;
- 2. A não individualização da conduta do CB PINON, em Inobservância de norma regulamentar, Arts. 32 e 35 da Lei N.º 6.833/2006, Fls. 07;
- 3. A não consideração dos Elogios do CB PINON, de acordo com sua ficha funcional, FIs 15 e 16;
- 4. A falta de citar trechos específicos das testemunhas ou fundamentação detalhada, que justifique a conclusão adotada, Fls. 16 e 17;
- 5. A falta de motivação, previsto no Ordenamento Jurídico, de acordo com Art. 2°, VII e VIII, da Lei 9.784/1999, Fls. 17;
 - 6. Anulação por insuficiência de prova, Fls 18 a 26;
- 7. Por fim requer a reconsideração de ato de exclusão do recorrente, anulando a decisão pelos vícios formais indicados e especialmente diante do depoimento do CAP GARCIA, que assumiu integralmente a responsabilidade pelos fatos, o qual isentou o CB PINON de qualquer conduta irregular.

É o Relatório.

III. DO FUNDAMENTO JURIDICO:

Diante do acima exposto, passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no Art. 144, caput e §1º da Lei Estadual n.º 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), in litteris:

"Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez." (grifei).

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, "consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma". É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, surge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante da decisão impugnada. O recorrente atravessou pedido de reconsideração de ato dentro do prazo, considerando-se satisfeitos os demais requisitos do §2º do Art.144.

Desta forma, o ato correcional consiste na prática pedagógica de orientação, prevenção e fiscalização das atividades funcionais e da conduta profissional, visando ao aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia entre os integrantes da Corporação.

No entendimento de que a atenuação extraordinária das Penas Disciplinares é uma faculdade de que goza a Administração na verificação de Circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, ainda que com momentos de vinculação legal. e que envolverá sempre o exercício de Poderes Discricionário.

De acordo com o conjunto probatório carreado aos autos é possível inferir que as causas que determinaram a transgressão, foi o fato do acusado ter agido com outros Policiais Militares, com abuso de poder, excedendo-se durante o exercício de suas funções de agente público, valendo-se do cargo para o cometimento de crimes, que configuraram claramente Transgressão da Disciplina de natureza GRAVE, não suportando fracionamento na Dosimetria da sanção disciplinar imposta ao recorrente.

Portanto, após análise por parte deste órgão Correcional da Corporação alusivo ao caso concreto, a Defesa do acusado NÃO TROUXE NO BOJO DO RECURSO, argumentos ou fatos novos QUE JUSTIFIQUEM MUDANÇA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, referente ao CD 004/2024 - CorCME, não se pode desprezar o liame subjetivo entre a conduta do acusado e o resultado por ele gerado à administração policial militar, gerando a convicção baseada no sistema do livre convencimento motivado, adotado no ordenamento processual constante na Lei nº 6.833/2006 – CEDPM, *in verbis*:

Diante do acima exposto;

IV. RESOLVE:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo acusado, CB QPMP-0 RG 39583 RICARDO **PINON** DOS SANTOS BARBOSA, do DGP, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 144 § 2º da Lei Estadual n.º 6.833/2006 – CEDPM;

- 2. NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato dos recorrentes, e manter a decisão de "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA", pelo cometimento de transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", de acordo com os fundamentos acima expostos;
- **3. ENCAMINHAR** uma via desta decisão à secretaria da CorGeral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCME:
- **4. CIENTIFICAR** o acusado, CB QPMP-0 RG 39583 RICARDO **PINON** DOS SANTOS BARBOSA, do efetivo do DGP, do teor desta Decisão Administrativa. Providencie a CorCME:
- **5. O PRAZO** recursal, ocorrerá a contagem a partir da ciência dos acusados da presente decisão, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 3/2020- CorGERAL, publicada em BG n.º 150, de 17 de agosto de 2020;
- 6. JUNTAR a presente Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato aos Autos do Conselho de Disciplina de Portaria nº 004/2024 – CorCME. Providencie a CorCME; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 18 de março de 2024. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273

Corregedor Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - N.º 2/2024-CorCME

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 27272 IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIÓR; ACUSADO: CB PM RG 40477 ELIZEU VIEIRA DE PAULO;

DEFENSORE: Dr. EMANNUEL OLIVEIRA VIEIRA DE PAULO- OAB n.º 28.247;

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Reconsideração de ato de Conselho de Disciplina.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou a Portaria de Conselho de Disciplina n.º 002/2024 – CorCME, de 22 fevereiro de 2024, publicada no ADIT. BG N.º 036.

RESUMO DOS FATOS:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará, do Policial Militar já qualificado nos autos, por fato que relatam que no dia 8 de agosto de 2022, às 18h50min, no cruzamento da Avenida Bernardo Sayão com a Rua Pernambuco, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, teria o acusado cometido o crime de homicídio qualificado por motivo torpe e banal contra o senhor, MADSON ARAUJO DA SILVA, após discussão por motivo relacionado ao trânsito o que ocasionou a abertura do IPL de n.º 204385.2022.154.154.4, tombado pela delegacia de HOMICÍDIO do Município de Imperatriz/MA, o que gerou o processo de n.º 0822016-

67.2022.8.10.0040, que estar em tramitação na 2° Vara Criminal do Município de Imperatriz Estado do Maranhão.

DO PEDIDO RECURSAL:

Julgando-se prejudicado com a decisão, e conforme o Art. 144 da Lei Estadual n.º 6.833/2006 — CEDPM o acusado ingressou com o Recurso de Reconsideração de Ato, através do seu representante legal, Dr. EMANNUEL OLIVEIRA VIEIRA DE PAULO- OAB n.º 28.247, para que fosse analisada e reformada a decisão aduzindo em síntese;

- **II.1.** Presunção de Inocência: Argumenta que a exclusão antes da condenação definitiva viola o princípio constitucional da presunção de inocência.
- **II.2.** Busca da Verdade Real: Destaca que a decisão foi tomada sem provas concretas, baseando-se em presunções infundadas.
- II.3.Inadmissibilidade da Exclusão Antecipada: A exclusão prematura compromete o direito à ampla defesa e impõe danos irreversíveis à trajetória profissional do militar.
- **II.4.**Inexistência de Testemunha Ocular: Não há testemunhas que vinculem o CB De Paulo ao crime.
 - II.5. Exame Balístico: O laudo balístico não conecta a arma apreendida ao crime.
- **II.6.**Exame de Perfil Genético: O exame genético não obteve perfil da sandália apreendida na cena do crime.
- II.7.Indícios de Não Autoria: Diversos elementos apontam para a inocência do CB ELIZEU.

II.8. DOS PEDIDOS

Ex positis, A defesa vem requerer a reconsideração do ato ao Corregedor-Geral da PMPA, uma vez que o processo está sob os cuidados da Comissão da CorCME, responsável pela Portaria de Instauração, após evidente erro na exclusão do CB de Paulo PM. Com base em tudo o que foi evidenciado acima, requer-se que o mesmo **seja reintegrado às fileiras da corporação**, retornando ao serviço ativo, tendo em vista que ele responde ao processo em liberdade e não há nenhum óbice para o seu trabalho administrativo, sem o uso de arma de fogo. (GRIFO NOSSO), Fls. 10.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Diante do acima exposto, passo ao julgamento autônomo do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no Art. 144, caput e §1º da Lei Estadual n.º 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), in litteris:

"Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez." (Grifei).

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, "consiste na

oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma". É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, surge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante da decisão impugnada. O recorrente atravessou pedido de reconsideração de ato dentro do prazo, considerando-se satisfeitos os demais requisitos do §2º do Art.144.

Desta forma, o ato correcional consiste na prática pedagógica de orientação, prevenção e fiscalização das atividades funcionais e da conduta profissional, visando ao aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia entre os integrantes da Corporação.

No entendimento de que a atenuação extraordinária das Penas Disciplinares é uma faculdade de que goza a Administração na verificação de Circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, ainda que com momentos de vinculação legal, e que envolverá sempre o exercício de Poderes Discricionário.

Portanto, cabe a Polícia Militar aplicar sanções disciplinares independentemente do trânsito em julgado do processo judicial, pois se trata de esferas autônomas – a administrativa e a penal, existe o entendimento consolidado do STF e do STJ, que a responsabilização administrativa independe da criminal.

O artigo 125, § 4º, da Constituição Federal prevê que a competência da Justiça Militar não exclui a aplicação de sanções disciplinares pelos comandos militares.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a Administração Pública pode aplicar sanções disciplinares mesmo quando há um processo penal em curso, salvo nos casos em que a decisão penal for absolutória por negativa de autoria ou inexistência do fato (STF – MS 22.182/DF), a Lei n.º 6.833/2006, Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, estabelece a competência da PMPA, para apurar e punir infrações disciplinares independentemente de eventual ação penal, nesse diapasão o STJ já reafirmou a possibilidade de punição administrativa antes do trânsito em julgado da ação penal:

"A responsabilidade administrativa do servidor público é independente da criminal, salvo nos casos em que há absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria." (STJ – RMS 55.249/GO).

A Lei n.º 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais) prevê essa independência no artigo 125, e esse princípio se estende às legislações estaduais.

Diante do conjunto probatório constante nos autos, infere-se que a transgressão decorreu da conduta dolosa do acusado, que, por motivo fútil e banal, executou a vítima a tiros, extrapolando os limites da razoabilidade. O crime cometido gerou repercussão negativa no seio da corporação da Polícia Militar do Estado do Pará, que configuraram claramente Transgressão da Disciplina de natureza GRAVE, não suportando fracionamento na Dosimetria da sanção disciplinar imposta ao recorrente.

Em referência ao Item 2.5, do pedido de Reconsideração de Ato, consta as Fls. 97 do Conselho de Disciplina - CD 002/2024, a referência ao "Laudo de exame em Arma de Fogo,

Munições e Confronto Balístico n.º 2022 01 PCI 1127, que comprovou que a arma apreendida em poder do CB PM RG 40477, ELIZEU VIEIRA **DE PAULO**, quando de sua prisão, foi a mesma utilizada no crime, bem como o Laudo de Necrópsia da vítima n.º 0489/2022 01 PCE 0189. (GRIFO NOSSO), fatos devidamente pontuados no Item 1 na decisão Administrativa de Conselho de Disciplina de Portaria n.º 002/2024 - CorCME, Publicado no BG N.º 16 de 23 de janeiro 2025.

Portanto, após análise por parte deste órgão Correcional da Corporação alusivo ao caso concreto, a defesa do acusado não apresentou, no BOJO DO RECURSO, argumentos ou fatos novos que justifiquem a reforma da decisão administrativa, referente ao CD 002/2024 - CorCME, não se pode desprezar o liame subjetivo entre a conduta do acusado e o resultado por ele gerado à administração policial militar, gerando a convicção baseada no sistema do livre convencimento motivado, adotado no ordenamento processual constante na Lei n.º 6.833/2006 – CEDPM, *in verbis*:

Diante do acima exposto;

RESOLVE:

- **1. CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo acusado, CB PM RG 40477 ELIZEU VIEIRA **DE PAULO**, do DGP, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 144 § 2º da Lei Estadual n.º 6.833/2006 CEDPM;
- 2. NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato do recorrente, e manter a decisão de "EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA", pelo cometimento de transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", de acordo com os fundamentos acima expostos;
- **3. ENCAMINHAR** uma via desta decisão à secretaria da CorGeral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCME;
- **4. CIENTIFICAR** o acusado, CB PM RG 40477 ELIZEU VIEIRA **DE PAULO**, do efetivo do DGP, do teor desta Decisão Administrativa. Providencie a CorCME;
- **5. O PRAZO** recursal, ocorrerá a contagem a partir da ciência do acusado da presente decisão, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 003/2020- CorGERAL, publicada em BG N.º 150, de 17 de agosto de 2020;
- **6. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato aos Autos do Conselho de Disciplina de Portaria n.º 002/2024 CorCME. Providencie a CorCME;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 20 de março de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor Geral da PMPA

<u>DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - PADS N.º 52/2023 - Corcme</u> **PRESIDENTE**: 1º TEN QOPM RG 38098 **LUCIANA** APARECIDA CABRAL COELHO

MAZZÉ;

ACUSADO: AL CFP PM RG 44287 LEONARDO LOIOLA SIQUEIRA;

DEFENSORA: JÉSSICA RAÍRA DE JESUS CAMPOS - OAB/PA 20.971 e CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA - OAB/PA 13.558.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, considerando a decisão administrativa, PADS Nº 052/2024 - CorCME, publicada no ADIT. BG N.º 036, de 20 de fevereiro de 2024.

1. DOS FATOS:

Ab initio, o Processo Administrativo foi iniciado com todos os requisitos legais e formais necessários, para que fosse considerado válido, legítimo e que todos os atos subsequentes fossem executados de forma transparente e conforme a legislação vigente, para apurar no prazo legal a conduta, transgressora da disciplina policial militar praticada pelo AL CFP QPMP-0 RG 44287 LEONARDO LOIOLA **SIQUEIRA**, do CFAP, o qual apresentou atestado médico falso, sendo devidamente comprovado após a realização de exame grafotécnico de acordo com Laudo Pericial do Instituto de Criminalística n.º 2024.01.000208, conforme documentação em anexo. O referido policial militar infringiu, os valores policiais militares do Art. 17, incisos X, XIII e §§ 2°, 4° e 6°, os preceitos éticos do art. 18, incisos XI, XV, XVIII, XXXIII, e sua conduta estariam incursa nos incisos CXVIII, CXXXIV e § 1°, do Art. 37. Constituindo-se nos termos do inciso III, V e VI do §2º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "**GRAVE**" c/c com a alínea c, do inciso I, do Art. 50 e Art. 173,II, tudo da Lei n.º 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) c/c o Art. 30, inciso III, da Lei n.º 6.626/2004 (Lei de Ingresso).

2. DO PEDIDO RECURSAL:

Julgando-se prejudicado com a decisão, e conforme o Art. 144, §2° da Lei Estadual n.º 6.833/2006 – CEDPM, o acusado ingressou com o Recurso de Reconsideração de Ato, para que fosse analisada e reformada a decisão aduzindo em síntese:

De acordo com a sua representante legal, não existe materialidade referente as acusações realizadas contra o AL CFP PM RG 44287 LEONARDO LOIOLA **SIQUEIRA**, para que o Julgador pudesse ter decido pelo "LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA", não podendo ser imputado ao acusado o atestado falso, pois o fato do acusado ter entregue, em hipótese alguma poderá servir de base de prova ou indício de autoria, não deverá o julgador atribuir transgressão à disciplina, uma vez que o acusado não tinha conhecimento de que não tinha sido o médico que emitiu o atestado, tendo recebido das mãos da pessoa em que realizou a sua consulta e jamais desconfiou da idoneidade da empresa, e que a Administração tem por "OBRIGAÇÃO", não é a imposição de sanção disciplinar como forma de correção e sim a boa e devida orientação técnico profissional, que no campo prático surte mais efeito, (GRIFO NOSSO).

Requer;

1. O recebimento e a juntada aos autos da presente peça;

- 2. A ABSOLVIÇÃO do acusado por estar provado que o mesmo não cometeu qualquer Transgressão disciplinar Militar;
- 3. A ABSOLVIÇÃO do acusado, com base no princípio do Indubio pro réo por não haver provas suficientes que seja o autor das transgressões disciplinares que lhes são atribuídas Art. 386, VII do CPP c/c Art. 175 do Código de Ética e Disciplina Policial Militar Lei n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;
- 4. Caso V.S.ª assim, entenda pela penalidade, REQUER então, que o acusado tenha sua sanção atenuada, por mostra-se excessiva em relação ao caso em apreço, nos termos do artigo 35, inciso I e VI da Lei 6.833/2006 CEDPM. Recebendo uma pena mais branda de suspensão, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade;
- 5. A conversão em multa na base de 50% (cinquenta por cento), por dia de remuneração permanecendo o acusado em serviço.

É o Relatório.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Diante do acima exposto, passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no art. 144 caput e §1º da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), in litteris:

"Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez." (grifei).

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, "consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma". É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, surge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante da decisão impugnada. O recorrente atravessou pedido de reconsideração de ato tempestivamente, considerando-se satisfeitos os demais requisitos do § 2º do Art.144.

Desta forma, o ato correcional consiste na prática pedagógica de orientação, prevenção e fiscalização das atividades funcionais e da conduta profissional, visando ao aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia entre os integrantes da Corporação.

No entendimento de que a atenuação extraordinária das Penas Disciplinares é uma faculdade de que goza a Administração na verificação de Circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, ainda que com momentos de vinculação legal, envolverá sempre o exercício de Poderes Discricionários.

Após análise por parte deste órgão Correcional da Corporação alusivo ao caso concreto, a Defesa, NÃO TROUXE NO BOJO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE

ATO, CONTRIBUIÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 052/2024-CorCME, publicado no Aditamento ao BG N.º36 de 20 de fevereiro de 2025, é necessário que a pena seja proporcional e justa, com base nos fatos fundamentados e em seguimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como há o liame subjetivo entre a conduta do acusado e os resultados por ele gerado à administração policial militar, gerando a convicção baseada do sistema - do livre convencimento motivado, adotado no ordenamento processual constante na Lei n.º 6.833/2006 – CEDPM.

Por último, com relação a letra "**D** e E" das alegações de defesa, o Art. 40-A da lei 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), in litteris, Código de Ética e Disciplina da PMPA, que fora a fundamentação da punição disciplinar infligida ao recorrente, não traz em seu bojo fracionamento ou parcelamento de punição, *in verbis*:

Art. 40-A. A suspensão consiste no afastamento do policial militar do serviço, por prazo não superior a trinta dias, implicando desconto em folha de pagamento da remuneração correspondente aos dias em que ficar afastado de suas atividades.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, o que obrigará o policial militar a permanecer em serviço. (Grifo Nosso)

Corroborando com a previsão acima, atesta-se a não fragmentação da pena disciplinar aplicada ao recorrente e sim quando no interesse da administração pública militar, a conversão da multa na base de 50%, dessa forma, que não venha a comprometer ao equivalente de 100% por dia trabalhado do policial militar que teria um impacto financeiramente mais relevante.

Diante do acima exposto,

RESOLVE:

- **1 CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo AL CFP PM RG 44287 LEONARDO LOIOLA **SIQUEIRA**, do efetivo do DGEC, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 144 § 2º da Lei Estadual n.º 6.833/2006 CEDPM;
- **2 NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração de Ato do recorrente, e manter a decisão de "LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA", pelo cometimento de transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", de acordo com os fundamentos acima expostos;
- **3 ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa a AJG/PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;
- **4 CIENTIFICAR** o AL CFP PM RG 44287 LEONARDO LOIOLA **SIQUEIRA**, do efetivo do DGP, do teor desta Decisão Administrativa. Providencie a CorCME;

- **5 O PRAZO** recursal, ocorrerá a contagem a partir da ciência do acusado da presente decisão, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 003/2020 CorGERAL, publicada em BG nº 150, de 17 de agosto de 2020;
- **6 JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato aos Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n.º 52/2023 CorCME. Providencie a CorCME.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de fevereiro de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM Corregedor Geral da PMPA

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 3/2025 - CORCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO (CORCPE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar n.º 053, de 07 de fevereiro de 2006 e Art. 77-F da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA), e; Disque Denúncia nº 1661456. (PAE nº E-2025/2389968).

RESOLVE:

- **Art. 1º** INSTAURAR Apuração Preliminar a fim de apurar os fatos narrados nos documentos do anexo que versam sobre a denúncia de irregularidades durante possíveis fiscalizações à embarcações que circulam pelo Rio Guamá as proximidades do "Ver-o-Rio" e Universidade Federal do Pará, no ano de 2023.
- **Art. 2º** NOMEAR a MAJ QOPM RG 35511 **RAFAELLY** DO NASCIMENTO GENTIL (CPA), como Encarregado dos trabalhos da APURAÇÃO PRELIMINAR, que deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer o objeto da investigação.
- **Art. 3º** FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 05 (cinco) dias corridos, conforme a Lei n.º 8.973/2020: '
- Art. 4º DETERMINAR ao encarregado que retorne os autos conclusos em 01 (uma) via digitalizada via PAE e física ;
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 25 de março de 2025. ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** – TEN CEL QOPM RG 27270 Presidente da CorCPE

PORTARIA DE PADS N.º 10/2025 - CorCPE

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CorCPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53/06, de 7 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30620, de 9 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e em conformidade com os termos da Solução de Sindicância n.º 027/2024 CorCPE publicada em ADIT. BG n.º 112, de 13/6/2024 de PAE: E-2025/2416026.

RESOLVE

- **Art. 1º** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), em desfavor do 3º SGT QPMP-0 RG 37167 WELLINGTON PEREIRA BARROS, do BPRV, a fim de apurar a conduta do militar pela prática de gestos obscenos direcionados a ofender duas mulheres no dia 21/04/2024 e Belém. Diante disto, o militar teria incorrido, em tese; Nos incisos XCII; do Art. 37, violando os preceitos constantes nos incisos XXXI; XXXIII; XXXIV; XXXVI do Art. 18. Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza "MÉDIA", conforme art. 50, inciso I "c" tudo da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA) alterado pela Lei Nº 8.973, de 13 de janeiro de; podendo ser punido com até onze (onze) dias de **SUSPENSÃO**, conforme art. 39, I, art. 40 e alínea "a", do inciso I, do art. 50, do referido diploma legal;
- **Art. 2º NOMEAR** o 1º SGT QPMP-0 RG 27564 **ALESSANDRO** MELO BARBOSA (BPA), como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos de PADS em arquivo físico e arquivo digital via PAE da Portaria. (E-2025/2416026)
- **Art. 4º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete), nos termos do Art. 109 e 110 da Lei n.º 6.833/06;
- **Art. 5º SOLICITAR** a Ajudância Geral a publicação da presente portaria em ADT ao BG da Corporação PMPA. Providencie a CorCPE;
- **Art. 6º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém. 2 de abril de 2025.

ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** – TEN CEL QOPM RG 27270

Presidente da CorCPE

PORTARIA DE PADS N.º 12/2025 - CorCPE

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CorCPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº. 53/06, de 7 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30620, de 9 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e em conformidade com os termos da Solução de Sindicância n° 035/2023 CorCPE publicada em ADIT. BG n.º 135, de 18/7/2024 de PAE: E-2025/2434086.

RESOLVE

- **Art. 1º INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), em desfavor do CB QPMP-0 RG 39277 **FELIPE** CARVALHO TRINDADE, do BPRV, a fim de apurar o fato ocorrido no dia 23/4/2023 por volta de 21h e 30m no estabelecimento "Bom Bom de Alho" em Belém, onde um cliente teria sido ameaçado com uso de arma de fogo. Diante disto, o militar teria incorrido, em tese; Nos incisos XCII e CXXIV do Art. 37, violando os preceitos constantes nos incisos XXVIII; XXXIII; XXXV e XXXIX do Art. 18. Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", conforme art. 50, inciso I "c" tudo da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA) alterado pela Lei Nº 8.973, de 13 de janeiro de; podendo ser punido com até 30 (trinta) dias de **SUSPENSÃO**, conforme art. 39, I, Art. 40 e alínea "a", do inciso I, do art. 50, do referido diploma legal;
- **Art. 2º NOMEAR** o 2º SGT QPMP-0 RG 24889 **WENDEL** DOS SANTOS GONÇALVES (BPA), como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos de PADS em arquivo físico e arquivo digital via PAE da Portaria;
- **Art. 4º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 7 (sete), nos termos do Art. 109 e 110 da Lei n.º 6.833/06;
- **Art. 5º SOLICITAR** a Ajudância Geral a publicação da presente portaria em ADIT. BG da Corporação PMPA. Providencie a CorCPE;
- **Art. 6º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 2 de abril de 2025. ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** – TEN CEL QOPM RG 27270 Presidente da CorCPE

PORTARIA N.º 5/2025 - IPM/CORCPE

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado (CorCPE) no uso de seu poder de polícia judiciária militar, que lhe é conferido pelo Decreto-Lei n.º 1.002 – Código de Processo Penal Militar (CPPM) Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53/2006 (LOB), face ao contido no DISQUE DENÚNCIA de Dossiê Nº 414910 – Detalhes 1806793 (PAE nº E-2025/2349439).

RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de apurar fatos constantes no anexo, nos quais versam sobre denúncia de suposto pagamento de vantagem indevida, envolvendo Policiais Militares dos Postos de fiscalização ao longo das rodovias PA 150, 151 e 475 nos municípios de Nova Marabá, Nova Ipixuna, Goianésia do Pará, Jacundá, Tailândia, Mojú e Ananindeua.
- Art. 2º NOMEAR o 2º TEN QOAPM RG 23905 JOSÉ AILTON DE ARAÚJO (2º BPR) com fulcro no § 2º e 4º do art. 7º, do Decreto-Lei n.º 1.002/69 (CPPM), a fim de investigar,

através do presente procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos acima relatados, delegando os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 25 de março de 2025.

ALEX TEIXEIRA RAPOSO – TEN CEL QOPM RG 27270

Presidente da CorCPE

PORTARIA N.º 6/2025 - IPM/CORCPE

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado (CorCPE) no uso de seu poder de polícia judiciária militar, que lhe é conferido pelo Decreto-Lei n.º 1.002 – Código de Processo Penal Militar (CPPM) Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53/2006 (LOB), face ao contido no Ofício n.º 15/2025 – MPPA/PJON. Ourilândia do Norte (PAE n.º E-2025/2229409).

RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de apurar fatos constantes no anexo nos quais Policiais Militares teriam exigido o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em troca da liberação de veículo que estava com pendências administrativas junto ao Detran. Fato ocorrido na rodovia PA 279 e veiculado em rede social.
- Art. 2º NOMEAR o 1º TEN QOPM RG 33327 JEFFERSON DE SOUZA SANTOS (2º BPR) com fulcro no § 2º e 4º do Art. 7º, do Decreto-Lei n.º 1.002/69 (CPPM), a fim de investigar, através do presente procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos acima relatados, delegando os poderes de polícia judiciária militar que me competem:
 - Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- **Art. 4º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 25 de março de 2025.

ALEX TEIXEIRA RAPOSO – TEN CEL QOPM RG 27270

Presidente da CorCPE

PORTARIA N.º 8/2025 - IPM/CORCPE

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado (CorCPE) no uso de seu poder de polícia judiciária militar, que lhe é conferido pelo Decreto-Lei nº 1.002 — Código de Processo Penal Militar (CPPM) Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/2006 (LOB), face ao contido no OFÍCIO N.º 1274/2024/OUVIR/SIEDS/PA (PAE n.º 2024/1171605).

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de apurar fatos constantes no anexo, nos quais versam sobre a prisão de militar ocorrida no dia 12/9/2024 no Aeroporto Internacional de Belém.

Art. 2º NOMEAR o CAP QOPM RG 40810 FERNANDO **EMILIO** SANTOS DO VALLE (BPTUR) com fulcro no § 2º e 4º do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de investigar, através do presente procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos acima relatados, delegando os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de abril de 2025. ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** – TEN CEL QOPM RG 27270 Presidente da CorCPE

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 1/2025 - CorCPE

REFERÊNCIA: PADS de Portaria n.º 1/2025-CorCPE, de 9 de janeiro de 2025. **PAE:** E-2025/2358303.

PRESIDENTE DO PADS: 2º SGT QPMP-0 RG 27566 RICARDO ALBERTO SILVA DE SOUSA do BPA.

ACUSADO: 3° SGT QPMP-0 RG 37131 FÁBIO **HUMBERTO** SILVA MARÇAL do BPA e CB QPMP-0 RG 39784 ALAN **ROCHA** DA SILVA do DPG.

DEFENSOR:

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado (CorCPE), por meio da portaria acima referenciada, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao 3° SGT QPMP-0 RG 37131 FÁBIO **HUMBERTO** SILVA MARÇAL e CB QPMP-0 RG 39784 ALAN **ROCHA** DA SILVA.

Considerando a conclusão exarada pelo 1º SGT QPMP-0 RG 25708 JOSÉ **ALBERTO** DE MATOS LIMA do CPA, no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n.º 18/2024-CorCPE, conforme às fls. 48 e 49 dos autos.

1 - DOS FATOS

Ab initio, o 2º SGT QPMP-0 RG 27566 RICARDO ALBERTO **SILVA** DE **SOUSA**, pois teria cometido, em tese, transgressão da disciplina policial militar por não comparecer em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 23 de abril de 2024, às 08:30h, tendo sido devidamente intimado.

- 2 DO MÉRITO
- 2.1 RESUMO DAS OITIVAS:

O 3º SGT PM HUMBERTO e CB ROCHA declararam em seu termo de inquirição que teria comparecido às 10:00h na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de abril de 2024. Contudo, alegaram que houve divergência de horário conforme certidão de comparecimento (fls 36) apresentado nos autos do processo, bem como acessaram via remota a audiência informando para o estagiário que havia um erro no horário e este não repassou o ocorrido para os autos ou à secretaria, o que resultou na instauração deste processo.

3 - DO DIREITO

3.1 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Em relação ao mérito, no presente processo se verificou que os elementos probatórios apresentados nos autos, especificamente a certidão de comparecimento, demonstra que o 3° SGT QPMP-0 RG 37131 FÁBIO **HUMBERTO** SILVA MARÇAL e CB QPMP-0 RG 39784 ALAN **ROCHA** DA SILVA compareceram para a audiência do dia 23 de abril de 2024. Contudo, houve um erro de horário no ofício solicitante, o que resultou no comparecimento em horário diverso do que deveria. Dessa forma, de acordo com o art. 34, inciso V do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPMPA), apesar de haver transgressão da disciplina praticada pelos militares, estes estão cobertos por causa de justificação conforme se extrai do dispositivo:

Causas de justificação

Art. 34. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

 ${\it V}$ - por motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado;

Com isso, em sede de instrução do PADS, ficou evidenciado que, conforme certidão apresentada, a falta em audiência se deu por motivo de força maior plenamente comprovado que se evidencia no erro presente no ofício solicitante enviado para a unidade dos militares.

Em relação à análise das provas nos autos, levou-se a entrever elementos que comprovem transgressão disciplinar atribuída aos militares, mas havendo causa de justificação conforme demonstrado. Destarte, a partir de uma análise principiológica analógica do Princípio do Livre Convencimento Motivado, que é quando o "juiz" não mais fica preso ao formalismo da lei, antigo sistema da verdade legal, sendo que vai embasar suas decisões com base nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção motivada, o julgador chegou à conclusão pela não punição aos processados.

Tal assertiva encontra alicerce na Lei e na doutrina dominante do Direito brasileiro, conforme abaixo demonstrado:

Art. 297 do CPPM - Decreto-Lei n.º 1.002 de 21 de Outubro de 1969:

O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

Assim dispõe Tucci (1987, p.16):

[...] sem a incumbência de ater-se a um esquema rígido ditado pela lei (sistema da prova legal), o juiz monocrático,

bem como o órgão colegiado, ao realizar o exame crítico dos elementos probatórios, tem a faculdade de apreciá-los livremente, para chegar à solução que lhe parecer mais justa quanto à vertente fática.

Em virtude da adoção do princípio acima, o magistrado poderá julgar de acordo com o seu livre convencimento os fatos trazidos e produzidos no processo. Esta liberdade acha limites na impossibilidade de julgamento contrário às provas trazidas aos autos, isto, para evitar a volta ao arbítrio.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada de que o sistema do livre convencimento motivado é que predomina em nosso país. Vejamos:

Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. (RHC 91.161, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 25.4.2008).

DA DECISÃO RESOLVE:

- 8. 1 CONCORDAR com a conclusão que chegou o Presidente do PADS 018/2024 CorCPE e concluir de acordo com o que foi apurado nos autos que não houve cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 3° SGT QPMP-0 RG 37131 FÁBIO HUMBERTO SILVA MARÇAL e CB QPMP-0 RG 39784 ALAN ROCHA DA SILVA.
- **2 DECIDO** pela ABSOLVIÇÃO e ARQUIVAMENTO dos autos do PADS de Portaria 001/2025 CorCPE, dos referidos militares, pelas razões acima expostas.
- **3 ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa a Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;
- **4 JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. Providencie a CorCPE:
- **5 TOMAR** conhecimento e providências os Comandantes do BPA e DGP, no sentido de dar ciência aos policiais militares sobre a Decisão Administrativa. De tudo remetendo cópia à CorCPE; Providencie o Comandante do BPA e DGP;
- **6 ARQUIVAR** a 1ª Via dos autos no Cartório da Corregedoria, juntando a presente decisão administrativa. Providencie a CorCPE.

Registre-se, publica-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025. ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** - TEN CEL QOPM Presidente da CorCPE.

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA DE N.º 45/2023-SIND-CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 da Lei 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND N.º 45/23-CorCPE, que teve como Encarregado, 2º TEN QOPM RG 44494 MATEUS AFONSO NASCIMENTO DE SOUSA da 16 BPM, a fim de apurar fatos relatados no BOPM n.º 011/2023 CorCPR VIII, remetido a CorCPE pelo PAE nº 2023/1166349, na qual a denunciante relata suposta ameaça praticada por seu vizinho que é policial militar. E que uma das ocasiões teve seu portão da frente supostamente danificado pelo militar.

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, após analisado os autos, e concluiu que NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME COMUM E SIM DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, por parte do Policial Militar 3º SGT QPMP-0 RR RG 26346 MARIONEY MACHADO ARCANJO, tendo em vista que no termo de inquirição da ofendida, e por livre espontânea vontade desiste da denúncia feita no documento originário fls. 9-10.
- **2 DEIXAR DE INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar, por razões de o sindicado se encontrar na situação de INATIVO, conforme Boletim Geral n° 188 III, de 11 de Outubro de 2022;
- **3 SOLICITAR** à AJG a publicação desta Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;
- **4 JUNTAR** a presente Solução aos Autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPE;
- **5 ARQUIVAR** via física dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025. ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** – TEN CEL QOPM Presidente da CorCPE.

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA DE N.º 49/2023-SIND-CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 da Lei 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 049/23-CorCPE, que teve como Encarregado **CAP QOPM** RG 38877 DIOGO JOSÉ **NASCIMENTO** FERREIRA do BPRV, a fim de apurar fatos relatado

pelo denunciante, remetido a CorCPE pelo PAE n° 2023/1135775, onde o denunciante relata que teria sido indevidamente notificado de infração de trânsito no dia 05/08/2023 na cidade de Santarém.

1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, após analisado os autos, e concluir que NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME COMUM, NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, por parte do Policial Militar 3º SGT QPMP-0 RG 34616 ROBERTO SHERLOCK MORAES DA SILVA tendo em vista que, analisado os autos do procedimento, foi verificado pelo militar que o denunciante não possuía certificação necessária no curso de condutor de veículo de transporte coletivo de passageiros, o que resultou na medida administrativa de trânsito aplicada. Outrossim, no que se refere acerca de outras notificações, estas não foram devidamente apresentadas nos autos.

- **2 SOLICITAR** à AJG a publicação desta Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;
- **3 JUNTAR** a presente Solução aos Autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPE;
- **4 ARQUIVAR** via física dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025. ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** – TEN CEL QOPM Presidente da CorCPE.

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA DE N.º 1/2024-SIND-CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 da Lei 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND N.° 1/24-CorCPE, que teve como Encarregado 1º SGT QPMP-0 RG 18771 PAULO DA ROSA CELSO DE FARIAS, do BPRV, a fim de apurar fatos relatado pelo denunciante, remetido a CorCPE pelo PAE N.° 2023/1134941, onde relata que um Soldado da PMPA teria se dirigido de forma desrespeitosa ao seu superior hierárquico durante abordagem de rotina, fato este ocorrido por volta de 19:00h do dia 18/8/2023 no Município de Marába-PA.

1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, após analisado os autos, e concluir que NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME COMUM, NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, por parte do Policial Militar CB QPMP-0 RG 42138 MARCOS DAVID OLIVEIRA DE LIMA tendo em vista que, analisado os autos do procedimento, foi apresentado tão somente os termos de inquirição das partes envolvidas, o que por si só não traz elementos de convicção suficientes para confirmar as alegações relatadas na denúncia pela vítima.

- **2 SOLICITAR** à AJG a publicação desta Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE:
- **3 JUNTAR** a presente Solução aos Autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPE;
- **4 ARQUIVAR** via física dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025. ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** – TEN CEL QOPM Presidente da CorCPF

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA DE N.º 21/2024-SIND-CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 da Lei 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND N.º 21/24-CorCPE, que teve como Encarregado, 2º TEN QOPM RG 44491 **IGOR** LOPES DUARTE (BPGDA), a fim de apurar fatos constantes no BOP 00277/2020.192130-3 delegacia Virtual; Oficio Interno n.º 91/2024 – CTRANS/SEAP, remetida a CorCPE pelo PAE n.º 2024/89382, na qual relata acidente de trânsito sem vítimas ocorrido no dia 26/08/2020 envolvendo o veículo Toyota Corolla – QXE 6591 locado a SEAP e guiado por Policial Militar

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, após analisado os autos, e concluir que NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR OU TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, por parte da Policial Militar SUB TEN QPMP-0 RG 24026 MAURO ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS (BPGDA), uma vez que, houve necessidade de recuperar a chave do veículo que acidentalmente ficou presa no porta malas, e devido à necessidade de urgência de conduzir autoridades até o presídio de Americano o militar não teve outra opção a não ser arrombar o porta-malas, e logo após foi informado Secretário da SEAP, ao ajunto administrativo da SEAP e ficou acordado a pagar o prejuízo que a época ficou em torno de R\$: 500,00 (quinhentos reais). Que não teve retorno do Setor de Transportes da SEAP para a quitação da avaria, devido ao tempo ficou no esquecimento.
- **2 SOLICITAR** à AJG a publicação desta Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;
- **3 JUNTAR** a presente Solução aos Autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPE;

4 ARQUIVAR via física dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de Março de 2025. ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** - TEN CEL QOPM Presidente da CorCPE.

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 9/2023 - CorCPE

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 35469 DIEGO LIMA BRASIL do BPTUR

INVESTIGADOS: 3º SGT QPMP-0 RG 35069 DAVID DE PAIVA CARLOS JÚNIOR do BPRV, 3º SGT QPMP-0 RG 37191 CLEISON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DA SILVA e CB QPMP-0 RG 39844 DIOGO MENDES CARLOS.

NOTÍCIA DE FATO: MEM. N.º 13/2023 10º PEL do 23º BPM, conforme PAE: 2023/568290

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO (CorCPE) no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea "h" e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual trata de suposta solicitação de vantagem indevida por Policiais Militares do BPRV, para que não tivesse o caminhão apreendido em fiscalização no Km 16 da PA-275, Curionópolis-PA, no dia 8/5/2023.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados, NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME, NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA praticados pelos 3º SGT QPMP-0 RG 35069 DAVID DE PAIVA CARLOS JÚNIOR do BPRV, 3º SGT QPMP-0 RG 37191 CLEISON ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA e CB QPMP-0 RG 39844 DIOGO MENDES CARLOS todos pertencentes ao efetivo do BPRV, haja vista que o denunciante no segundo termo de inquirição não respondeu nenhumas das perguntas, e por seguinte de livre e espontânea vontade declara que não quer mais dar prosseguimento à denúncia (fls. 48-49). Além do mais, os elementos de informação são insuficientes para atribuir conduta irregular dos investigados no procedimento.
- **2 SOLICITAR** à AJG a publicação desta Homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;
- **3 JUNTAR** cópia da presente Homologação, após publicação, aos Autos do referido IPM. Providencie a CorCPE;

4 REMETER a Via Digitalizada dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPE;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025. ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** – TEN CEL QOPM RG 27270 Presidente da CorCPE.

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 13/2023 - CorCPE

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 34712 ELSON SOUSA RODRIGUES, da 10ª CIPM.

INVESTIGADO: 3º SGT QPMP-0 RG 34720 ANDERSON SOEIRO DA SILVA, do 15°BPM, OFENDIDO: O ESTADO

NOTÍCIA DE FATO: Boletim de Ocorrência Policial Militar n° 044/2023 - CorCPR 1, PAE n° (2023/1084386)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO (CorCPE) no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea "h" e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual trata de alegação feita pelo denunciante no qual um militar do BPRV teria solicitado vantagem indevida em troca de não produzir auto de infração de trânsito, durante fiscalização policial na Rodovia Everaldo Martins as proximidades da comunidade do Cucurunã, Santarém - PA, por volta de 10:45h do dia 20/9/2023.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados, NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME, NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA praticados pelos 3º SGT QPMP-0 RG 34720 ANDERSON SOEIRO DA SILVA, pelas razões que os elementos de informação constantes nos autos são insuficientes para atribuir qualquer prática descrita pelo denunciante. Além do mais, conforme ficou demonstrado, não foi possível atribuir qualquer relação do investigado com a pessoa cadastrada na chave "pix" informada pelo suposto ofendido.
- **2 SOLICITAR** à AJG a publicação desta Homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;
- **3 JUNTAR** cópia da presente Homologação, após publicação, aos Autos do referido IPM. Providencie a CorCPE;

4 REMETER a Via Digitalizada dos Autos a Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPE:

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025. ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** – TEN CEL QOPM RG 27270 Presidente da CorCPE.

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 2/2024 - CorCPE

ENCARREGADO: 1° TEN QOPM RG 33327 **JEFFERSON** DE **SOUZA** SANTOS. **INVESTIGADO**: 3° SGT QPMP-0 RG 35031 **AUGUSTO** CESAR PEREIRA DOS **SANTOS**.

OFENDIDO: JERAMEEL DOS SANTOS SOUSA.

NOTÍCIA DE FATO: Notícia de Fato n.º 01.2023.00005785-8, conforme PAE: 2023/679032.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO (CorCPE) no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea "h" e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM. e:

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual consta que o flagranteado JERAMEEL DOS SANTOS SOUSA alega ter sofrido violência por parte dos policiais militares durante a sua prisão no centro de CURUÇA-PA.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.]

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados, NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME, NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA por parte do 3º SGT QPMP-0 RG 34804 JOSÉ AUGUSTO MELO RIBEIRO, 3º SGT QPMP-0 RG 37102 JOÃO PAULO ARAÚJO GARCIA e CB QPMP-0 RG 42071 EDIMAYCON VILHENA CARVALHO haja vista que, conforme ficou demonstrado, a prisão realizada pela guarnição foi feita de forma assertiva, não havendo qualquer tipo de ilegalidade. Além do mais, o exame de corpo de delito apresentado nos autos declara que não houve ofensa à integridade física do flagranteado.
- **2 SOLICITAR** à AJG a publicação desta Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE:
- **3 JUNTAR** cópia da presente Solução, após publicação, aos Autos do referido IPM. Providencie a CorCPE;

4 ARQUIVAR 1ª Via dos Autos deste Inquérito no Cartório da Corregedoria-Geral da PMPA. Providencie a CorCPE:

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025. ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** - TEN CEL QOPM Presidente da CorCPE.

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 4/2024 - CorCPE

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 39209 DIOGO COSTA DOS SANTOS (6º

BPM)
INVESTIGADOS: 3° SGT QPMP-0 RG 32680 PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

NOTÍCIA DE FATO: OF. Nº 293/2023/GAB/SU/SRX. 11 ªRISP 22ª SECCIONAL URBANA DE ALTAMIRA PCPA, conforme PAE: 2023/995864

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO (CorCPE) no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea "h" e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual trata de suposta solicitação de vantagem indevida por Policiais Militares do BPRV, para que não tivesse o caminhão apreendido em fiscalização no Km 16 da PA-275, Curionópolis-PA, no dia 08/05/2023.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados, NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME, NEM TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA praticado pelo 3º SGT QPMP-0 RG 32680 PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA pertencente ao efetivo do 15º BPM, haja vista que, tratando-se de uma delatio criminis inqualificada, não emergiu novas evidências relatadas anonimamente, sem a possível identificação do denunciante para tomada do termo, assim como os ouvidos inquirição afirmam veemente que desconhecem a conduta trazida na denúncia.
- **2 SOLICITAR** à AJG a publicação desta Homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;
- **3 JUNTAR** cópia da presente Homologação, após publicação, aos Autos do referido IPM. Providencie a CorCPE;

4 REMETER a Via Digitalizada dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPE;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025. ALEX TEIXEIRA **RAPOSO** – TEN CEL QOPM RG 27270 Presidente da CorCPE.

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DE SIND N.º 6/2025-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5°, do Decreto-Lei N.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, e;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da Impessoalidade;

RESOLVE:

- **Art. 1º SUBSTITUIR** o 2º SGT PM RG 23604 ROBSON ARLAN **MARQUES** DE OLIVEIRA, do 3º BPM pelo 1º SGT PM RG 27677 JOSÉ ANTÔNIO **DA SILVA** SANTOS, do 3º BPM, o qual fica designado Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
 - Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
 - Art. 3º PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPR-I;
- **Art. 4º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém, 20 de março de 2025.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 12864 Presidente da Comissão de Correição do CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS Nº 032/2024-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que a CAP QOPM RG 36073 **GRACIETE** QUEIROZ DOS SANTOS, foi designada Presidente do PADS de Portaria Nº 032/2024-CorCPR I, de 09 de dezembro de 2024;

Considerando solicitação que da encarregada do processo conforme ofício n° 024/2025-PADS, de 19 de março de 2025.

RESOLVE:

Art.1º SOBRESTAR os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria N° 032/2024-CorCPR I de 09 de dezembro de 2024, no período de 20 de março à 6 de abril de 2025, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em

epígrafe, devendo o presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao processo administrativo;

Art.2º PUBLICAR a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém, 25 de marco de 2025.

VALLÉRIO ALMEIDA FERRÉIRA DA SILVA – TEN CEL PM RG 12864 Presidente da Comissão de Correição do CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N.º 029/2024-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n.º 53 de 7 de fevereiro de 06 (LOB), publicada no DOE n.º 30.620 de 9 de fevereiro de 06, e considerando que o 2º TEN QOPM RG 44509 ADSON DE MORAIS **LEONARDO**, do 41º BPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria Nº 029/2024-CorCPR I, de 21 de outubro de 2024;

Considerando que o acusado encontra-se de dispensa médica conforme o Ofício. n^{o} 2025/24 41BPM/P2, de 17 de março de 2025.

RESOLVE:

Art.1º SOBRESTAR os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria N° 029/2024-CorCPR I de 21 de outubro de 2024, no período de 10 de março à 8 de abril de 2025, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao processo administrativo;

Art.2º PUBLICAR a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém, 21 de março de 2025.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 12864 Presidente da Comissão de Correição do CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N.º 29/2024-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n.º 53 de 7 de fevereiro de 06 (LOB), publicada no DOE n.º 30.620, de 9 de fevereiro de 06, e considerando que o 1º SGT PM RG 22012 CHARLIE **WAGNER** SILVA DO NASCIMENTO do 18º BPM, foi designado encarregado da Sindicância de Portaria N.º 29/2024-CorCPR I de 29 de outubro 2024;

Considerando que o encarregado encontra-se aguardando cumprimento de Carta Precatória. Conforme Mem. n.º 7/2025-SIND, de 10 de março de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º SOBRESTAR os trabalhos atinentes à portaria de sindicância n° 029/2024-CorCPR I, de 29 de outubro de 2024, no período de 10 à 16 de março de 2025, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da sindicância em epígrafe, devendo o sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao procedimento administrativo;

Art. 2º PUBLICAR a presente portaria em aditamento ao Boletim geral. Providencie a ajudância.

Santarém, 20 de março de 2025.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA – TEN CEL PM RG 12864 Presidente da Comissão de Correição do CPR I

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo a MAJ QOPM RG 36139 **ARTHUR** PETER VINHOTE DE VASCONCELOS, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a Portaria de PADS N.º 1/2025-CorCPR I, a fim de concluir diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, a contar do dia 21 de março de 2025, de acordo com o Art. 98 do CEDPM. (Oficio. n.º 6/2025-PADS, de 20 de março de 2025).

Santarém, 25 de março de 2025.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA – TEN CEL RG 12864 Presidente da Comissão de Correição do CPR I

(Nota n.º 016/2025 - CorCPR I)

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR PORTARIA N.º 7/2024-CorCPR I

ENCARREGADO: 1º SGT 28105 ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS, do 18º BPM.

OBJETO: Apuração Preliminar, o encarregado da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada e objetiva, a fim de esclarecer os fatos motivadores da investigação.

DOCUMENTOS DE ORIGEM: Considerando os fatos narrados no BOPM N.º 27/2024, CorCPR I, de 25 de junho de 2024 e seus anexos, presente portaria.

Da Apuração Preliminar instaurada por meio da Portaria N.º 27/2024-CorCPR I, de 25 de junho de 2024, com o fim de apurar os fatos acima descritos;

RESOLVE:

- 1.CONCORDAR com a conclusão do Encarregado da Apuração Preliminar, e concluir, que os fatos apurados não apresentam indícios de Crime Militar tampouco de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar, a ser atribuído a Policial Militar 2º SGT PM RG 23375 JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, do 18º BPM, por insuficiência de provas testemunhais e materiais, que consubstanciem as acusações a denúncia feita através do BOPM N.º 27/2024-CorCPR I.
- **2.JUNTAR** a presente Solução aos autos e arquivar a 1ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;
- **3.PUBLICAR** a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém, 21 de março de 2025.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 12864 Presidência da Comissão de Corregedoria do CPR I

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 37/2024-CorCPR I

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria da CPR I, por intermédio do CAP QOPM RG 36112 RODRIGO DE **CÁSSIO** MONTEIRO DOS SANTOS, do 28ª CIPM, através do Inquérito Policial Militar de Portaria Nº 037/2024-CorCPR I, de 22 de novembro de 2024, publicado no ADIT ao BG nº 226 I, de 05 de dezembro de 2024, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos na MPI nº 02/2024-28ª CIPM, de 05 de novembro 2024, concernentes à lesão corporal sofrida pelo nacional RIAN FERNANDES RIBEIRO, durante abordagem policial que ocorreu no dia 05 de novembro de 2024, por volta das 06h00, na estrada que interliga o distrito de Juruti Velho à cidade de Juruti-PA, conforme documentos anexados nesta portaria;

RESOLVE:

- Art. 1º CONCORDAR com a conclusão do Encarregado, de que os fatos apurados não apresentam indícios de Crime de natureza Militar e nem Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar que possam ser imputados aos policiais militares, CB PM RG 42515 JOSÉ WANDERLEI SARAIVA DOS SANTOS JUNIOR e SD PM RG 44997 JOILSON VIANA PONTES, ambos da 28ª CIPM, uma vez que os policiais utilizaram dos meios necessários para cessar a injusta agressão, que culminou em lesão corporal do nacional RIAN FERNANDES RIBEIRO, ocorrido no município de Jurutí/Pa, por estar acobertada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no Art. 23, II do CPB, bem como, amoldase na causa de justificação expressa no Art. 34, II do CEDPM/PA.
- **Art. 2º REMETER** uma via dos Autos, em mídia digital no formato PDF, à Justiça Militar do Estado por meio do PJE e
- Art. 3º ARQUIVAR os autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;
- **Art. 4º PUBLICAR** a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Santarém, 24 de março de 2025.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA - TEN CEL QOPM RG 12864 Presidente da Comissão de Correição do CPR I

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 31/2024-CorCPR I

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria da CPR I, por intermédio do CAP QOAPM RG 28284 FRANCISCO DA CONCEIÇÃO **NASCIMENTO**, do 18º BPM, através do Inquérito Policial Militar de Portaria Nº 031/2024-CorCPR I, de 1º de outubro de 2024, publicado no ADIT ao BG N.º 199, de 24 de outubro de 2024, a fim de investigar a autoria e materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume nos Autos das Medidas Preliminares de Inquérito N.º 002/2024-18º BPM, concernentes à intervenção policial que resultou na morte do nacional PAULO HENRIQUE SILVA MELO, ocorrida na madrugada do dia 24 de setembro de 2024, na

Rodovia Estadual PA-430, Km 18, zona rural de Monte Alegre-PA. Conforme se depreendem nos documentos anexados nesta portaria.

RESOLVE:

Art. 1º CONCORDAR com a conclusão do Encarregado, que houve indício de crime comum praticado pelos policiais militares, 3º SGT PM RG 33783 MARCOS JUNIO ALMEIDA, 3º SGT PM RG 37867 ADRIANO BRONI XAVIER, SD PM RG 45093 LEANDRO IGO SOUSA SILVA, SD PM RG 45068 VICTOR GABRIEL DA SILVA CORRÊA, SD PM RG 45298 VICTOR DANIEL PIMENTEL DA SILVA e SD PM RG 45061 ERIELSON ARAÚJO DE FREITAS, pertencentes ao 18º BPM, porém os mesmos estão amparados sob a égide do Art. 23, do Código Penal Brasileiro, Excludentes de Ilicitude: Inc. II- em legítima defesa; e III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito, uma vez que repeliram a injusta agressão por parte do nacional PAULO HENRIQUE SILVA MELO, que se encontrava foragido do Sistema Prisional de Belém, possuía um Mandado de Prisão 900222887-28, datado de 09 de novembro de 2023, expedido pela Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém/PA, Que não há Transgressão da Ética e da Disciplina Policial Militar, a serem imputadas aos militares, conforme foi exposto nos Autos da Medida Preliminar de Inquérito - MPI N.º 002/2024 – 18ºBPM/CPR I.

- **Art. 2º REMETER** uma via dos Autos, em mídia digital no formato PDF, à Justiça Militar do Estado por meio do PJE e
- Art. 3º ARQUIVAR os autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;
- **Art. 4º PUBLICAR** a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Santarém, 24 de março de 2024.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA- TEN CEL QOPM RG 12864 Presidente da Comissão de Correição do CPR I

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 012/2024-CorCPR I

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria da CPR I, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 44540 LUCAS JULIANO **MESQUITA** DOS SANTOS, da 27ª CIPM, através do Inquérito Policial Militar de Portaria de Substituição N.º 12/2024-CorCPR I, de 13 de setembro de 2024, publicado no ADIT. BG N.º 176, de 19 setembro 2024, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume na MPI N.º 001/2024-27ª CIPM, de 7 de abril de 2024 e seus anexos, concernentes a intervenção policial que resultou no Óbito do nacional ADRIEL GOMES SANCHES, fato ocorrido no dia 7 de abril de 2024 por volta das 05h00mim no Município de Almeirim-PA evolvendo GUPM pertencente ao efetivo do 27ª CIPM. Conforme depreende nos documentos anexados a presente Portaria;

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão do Encarregado, de que os fatos apurados, não apresentam indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar em desfavor dos militares 3º SGT PM RG 36010 JEAN PINHEIRO DOS SANTOS, CB PM RG 42529 LUÃ RAFAEL SILVA DA SILVA, CB PM RG 42593 WILLIAM BARROS DIAS, e SD PM RG 45151 MATEUS RUIZ PANTOJA, da 27ª CIPM e apesar de haver o resultado morte do nacional ADRIEL GOMES SANCHES, os fatos apurados não apresentam indícios de Crime Militar, ficando comprovado nos Autos que os policiais militares agiram em legítima defesa configurando a excludente de ilicitude prevista no Artigo 23 do Código Penal Militar, não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa de sua própria vida e de terceiros, utilizando-se moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão.
- **2. REMETER** uma via dos Autos, em mídia digital no formato PDF, à Justiça Militar do Estado por meio do PJE e;
 - 3. ARQUIVAR os autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;
- **4. PUBLICAR** a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Santarém, 21 de março de 2025.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA - TEN CEL QOPM RG 12864 Presidente da Comissão de Correição do CPR I

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR II
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR III SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR DE PORTARIA N.º 70/2024 – CORCPR III
- O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR III, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 90 c/c. Art. 26, inciso VI da Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e de acordo as averiguações policiais militares mandadas proceder através da Portaria de Apuração Preliminar n.º 70/2024 CorCPR III, de 28 de outubro de 2024, publicada no ADIT. BG N.º 213, de 14 de novembro de 2024. Tendo como encarregado o 1º SGT QPMP-0 RG 28030 **OSVALDO** SOARES DA COSTA, do 5º BPM, a fim de apurar o teor do BOPM Nº 033/2024 CORCPR III.

RESOLVE:

- Art. 1º DISCORDAR da conclusão a que chegou o Encarregado da Apuração Preliminar e concluir que, dos fatos apurados, não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos aos policiais militares investigados no presente procedimento. No entanto, os envolvidos serão notificados para que sejam devidamente advertidos quanto às suas condutas.
- **Art. 2º SOLICITAR** à AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Secretaria da CORCPR III:

- **Art. 3º JUNTAR** aos autos a presente solução, após sua publicação. Providencie a Secretaria da CORCPR III;
- **Art. 4º ARQUIVAR** a via dos autos da presente Apuração Preliminar no cartório da CorCPR 3. Providencie a Secretaria da CORCPR III.

Castanhal, 24 de março de 2025.

JAIME **HENRIQUE** DA SILVA BRITO – TEN CEL QOPM RG 16739 Presidente da CORCPR III

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 005/2024 - CORCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Correição do CPR III, através da Portaria de IPM nº 005/2024 – CORCPRIII, de 06 de novembro de 2024, publicado no ADIT. BG N.º 213, de 14 de novembro de 2024, que teve como encarregado o 1º TEN QOPM RG 40920 JOÃO **MACIEL** SILVA ROSA, do 5º BPM, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos, acostados ao presente procedimento.

RESOLVO:

- 1. CONCORDAR com a conclusão do Encarregado do Inquérito Policial Militar, de que há indícios de crime comum e transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos ao 3º SGT PM RG 34978 WILLIAM GOMES MONTEIRO, em razão das ameaças comprovadas contra a Sra. Juliana de Souza Gonzaga Araújo.
- **2. Remeter** a presente Homologação à AJG para publicação em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR III;
- Juntar aos autos a presente homologação, após sua publicação. Providencie a CorCPR III;
- **4. Remeter** os autos do Inquérito Policial Militar à CorCPR VII para apurar a conduta do 3º SGT PM RG 34978 **WILLIAM** GOMES MONTEIRO, da 10ª CIPM, em consonância com o item 1 desta Homologação. Providencie a CorCPR III
- **5. Digitalizar** os autos e tramitar através do PJE à Justiça Militar do Estado do Pará para as providências de lei. Providencie a CorCPR III.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal, 21 de março de 2025.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO – TEN CEL QOPM RG 16739

Presidente da CORCPR III

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 6/2024 - CorCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo presidente da Comissão de Correição do CPR III, através da Portaria de IPM n.º 6/2024 — CorCPR III, de 22 de outubro de 2024, publicado no ADIT. BG N.º 199, de 24 de fevereiro de 2024, que teve como encarregado o MAJ QOPM RG 35465 ALLAN **MARIANO** DA SILVA, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos, acostado ao presente Procedimento.

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do Inquérito Policial Militar, que não há indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar, a ser atribuído aos policiais militares investigados no presente procedimento, pois considerando que restou comprovado nos autos que os militares agiram amparados pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, é importante destacar que, ao se depararem com um indivíduo conduzindo uma motocicleta sem placa, iniciaram o acompanhamento. Durante a ação, o condutor da motocicleta Honda Fan, placa QEB 7139, colidiu com a VTR 0503, uma vez que não observou as regras de trânsito. Embora tenha notado a viatura com os sinais sonoros e luminosos ativados, o motociclista não reduziu a velocidade nem deu passagem. De acordo com o relatório de sinistro de trânsito, não havia sinalização que indicasse a preferência entre os cruzamentos.
- **2 REMETER** a presente Homologação à AJG para publicação em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR III;
- **3 JUNTAR** aos autos a presente homologação, após sua publicação. Providencie a CorCPR III:
- **4 DIGITALIZAR** os autos e tramitar através do PJE à Justiça Militar do Estado do Pará para as providências de lei. Providencie a CorCPR III.

Castanhal, 17 de março de 2025.

JAIME **HENRIQUE** DA SILVA BRITO – TEN CEL QOPM RG 16739

Presidente da CORCPR III

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 1/2025 - CORCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Correição do CPR III, através da Portaria de IPM n° 001/2025 – CORCPRIII, de 08 de janeiro de 2025, publicado no ADIT. BG N.º 11, de 11 de janeiro de 2025, que teve como encarregado o MAJ QOPM RG 35506 ROBERTO MATOS SIQUEIRA, do CPR III, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos, acostados ao presente procedimento.

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão do Encarregado do Inquérito Policial Militar, de que não há indícios de crime comum e transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos aos policiais militares investigados, pois a investigação dos fatos restou prejudicada, uma vez que não é possível apontar indícios concretos de autoria e materialidade. As provas apresentadas nos autos são insuficientes para uma conclusão clara e precisa, em razão da ausência de depoimento da vítima, cuja oitiva seria fundamental para a elucidação dos acontecimentos em apuração. Ademais, não foram identificadas outras testemunhas presenciais que pudessem corroborar os fatos.
- **2. Remeter** a presente Homologação à AJG para publicação em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR III;

- **3. Juntar** aos autos a presente homologação, após sua publicação. Providencie a CorCPR III;
- **4. Digitalizar** os autos e tramitar através do PJE à Justiça Militar do Estado do Pará para as providências de lei. Providencie a CorCPR III.

Castanhal, 25 de março de 2025.

JAIME **HENRIQUE** DA SILVA BRITO – TEN CEL QOPM RG 16739

Presidente da CORCPR III

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 12/2025 - CorCPR 4

O PRESIDENTE DA COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.620, de 9 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face ao Termo de Audiência de Custódia do Processo n.º 0801056-53.2024.8.14.0026. encaminhado via PAE 2024 830045.

RESOLVE:

- **Art. 1º DETERMINAR** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída a uma guarnição de policiais militares, pertencentes a 50ª BPM cidade de JACUNDÁ, onde no dia 29/06/2024, o nacional Gedeon Pereira Barros foi apresentado na Delegacia de Polícia Civil de Jacundá, por estar portando entorpecentes. Que o Sr Gedeon afirmou em seu termo de Audiência de Custódia presente no processo n.º 0801056-53.2024.8.14.0026, ter sido agredido verbalmente e que os militares teriam usado spray de pimenta em seu rosto.
- **Art. 2º DESIGNAR** o 1º TEN QOPM RG 42863 WALTER LEONARDI **FRANCO**, do 50º BPM Jacundá PA, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-lhes, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.
- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até 07 (sete) dias úteis, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.
- **Art. 4°** Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.
- **Art. 5º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí, 24 de março de 2025. **AUSIER** ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR - TEN CEL Presidente da Cor CPR 4

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 13/2025 - Cor CPR 4

O PRESIDENTE DA COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.620, de 9 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face as denúncias realizadas pelo Sr Adanilson Baia Bittencout, conforme registrado em BOPM 008/2024-CORCPRIV.

RESOLVE:

- **Art. 1º DETERMINAR** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída aos policiais militares, pertencentes ao 13ª BPM cidade de Tucuruí-PA, os quais teriam supostamente, durante uma abordagem policial envolvendo o Sr Adanilson Baia Bittencout, furtado o aparelho celular GALAXY A14 LTE 128GB, pertencente a genitora do denunciante, e agredido fisicamente o mesmo.
- Art. 2º DESIGNAR a 2º SGT QPMP-0 RG 23166 FRANCISCA HÉLIA RODRIGUES SOUSA, pertencente ao efetivo do 13º BPM Tucuruí/PA, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.
- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até 7 (sete) dias úteis, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.
- **Art. 4°** Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí, 24 de março de 2025.

AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR - TEN CEL Presidente da Cor CPR 4

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 14/2025 - Cor CPR 4

O PRESIDENTE DA COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face a Notícia de Fato n.º 01.2024.00033149-6, enviada via PAE: E-2024/2522898.

RESOLVE:

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída a Policiais Militares pertencentes ao 50º BPM, cidade de Jacundá-PA, onde no dia 25 de outubro de 2024 por volta das 10h56min, o denunciante

ANDRÉ PEREIRA DE OLIVEIRA afirma ter supostamente recebido abordagem muito violenta por parte dos policiais militares da cidade de Jacundá.

- **Art. 2º DESIGNAR** o 1º SGT PM RG 22847 JOÃO BATISTA SERRÃO, pertencente ao efetivo do 50º BPM Jacundá PA, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-lhes, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.
- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até 7 (sete) dias úteis, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.
- **Art. 4º** Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.
- **Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí, 24 de março de 2025.

AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR - TEN CEL Presidente da Cor CPR 4

PORTARIA REVOGAÇÃO de SIND N.º 22/2024-CorCPR 4

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 053, de 7 de fevereiro de 2006;

Considerando que os fatos que originaram a Portaria de Sindicância n.º 22/2024 da CorCPR 4, deixaram de ser devidamente apurados por ter excedido prazo de entrega.

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante o expresso na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

RESOLVE:

- **Art. 1º REVOGAR** a Portaria de Sindicância n.º 022/2024 CorCPR 4, que tinha por objeto apurar os fatos relacionados ao Termo de Audiência de Custódia do Processo nº 0801056-53.2024.8.14.0026.
 - Art. 2º PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPR 4;
- **Art. 3º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 24 de março de 2025.

AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR - TEN CEL Presidente da Cor CPR 4

PORTARIA REVOGAÇÃO de SIND N.º 26/2024-CorCPR 4

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006:

Considerando que os fatos que originaram a Portaria de Sindicância n.º 26/2024 da CorCPR 4. deixaram de ser devidamente apurados por ter excedido prazo de entrega.

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante o expresso na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria de Sindicância n.º 26/2024 – CorCPR 4, que tinha por objeto apurar os fatos relacionados ao Boletim de Ocorrência Policial Militar 8/2024-CORCPRIV.

Art. 2º PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPR 4;

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 24 de março de 2025.

AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR - TEN CEL Presidente da Cor CPR 4

PORTARIA REVOGAÇÃO de SIND N.º 39/2024-CorCPR 4

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006:

Considerando que os fatos que originaram a Portaria de Sindicância n.º 39/2024 da CorCPR 4, deixaram de ser devidamente apurados por ter excedido prazo de entrega.

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante o expresso na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria de Sindicância n.º 39/2024 – CorCPR 4, que tinha por objeto apurar os fatos relacionados ao face a Notícia de Fato n.º 01.2024.00033149-6.

Art. 2º PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPR 4;

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 24 de março de 2025.

AUSIER ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 21129
Presidente da Cor CPR 4

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 21/2024 - COR CPR 4.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR 4, conforme atribuições previstas no Art.10, letra "a" c/c § 1º do art. 22 do Decreto Lei n.º 1002 (CPPM), por intermédio 1º TEN QOPM RG 42784 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, pertencente ao efetivo do 13º BPM, com o escopo de apurar a suposta conduta irregular cometida por policiais militares do 13º BPM/CPR IV, em razão do MPI 006/2024-13º BPM, referente a um fato ocorrido em 10/12/2024, por volta das 11h30min, no município de Tucuruí. A ocorrência policial teve início a partir de uma denúncia anônima, que relatava que um foragido da justiça, envolvido em diversos crimes na cidade, estaria escondido em uma residência no Bairro Cristo Vive. Ao chegarem no local, os policiais foram surpreendidos pelo nacional Alexandre Coelho Ramos, que sacou uma arma de fogo e tentou disparar contra a guarnição. Diante da iminente ameaça e com o objetivo de repelir a injusta agressão, os militares efetuaram disparos contra o suspeito. Apesar de os policiais terem prestado socorro imediato, o indivíduo evoluiu a óbito.

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, de que não há indícios transgressão da disciplina policial militar e nem indícios de crime atribuídos aos policiais militares CB PM RG 41562 JOÃO CARLOS GONÇALVES COSTA, SD RG 45850 LUCAS CABRAL e SD PM RG 45438 GEOVANE GOMES MASCENA JUNIOR, pertencentes ao efetivo pertencente ao efetivo do 13º BPM, que participaram da intervenção policial que culminou com o baleamento e óbito do nacional Alexandre Coelho Ramos, fato ocorrido no dia 10/12/2024, por volta das 11h30min, no município de Tucuruí. Muito embora estejam presentes todos os requisitos para caracterizar como típica a conduta narrada nos autos do IPM, de acordo com entendimento jurisprudenciais e doutrinários, o homicídio em apreço está acobertada por uma causa de exculpação, qual seja, LEGÍTIMA DEFESA.
- **2. ENCAMINHAR** a presente decisão administrativa a Cor Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;
- **3. JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria nº 21/2024-CorCPR 4 e REMETER a 1ª via a JME. Providencie a Cor CPR 4:
- **4. ARQUIVAR** a 2ª via dos Autos do referido IPM no cartório da Cor CPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

Tucuruí, 24 de março de 2025.

AUSIER ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 21129
Presidente da Cor CPR 4

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 40/2024-COR CPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND N.º 40/2024 Cor CPR 4, que teve como Encarregado o 2º SGT PM RG 19326 CLODIVALDO CARVALHO DE SOUZA, pertencente ao efetivo do 13º BPM – Tucuruí PA, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída ao 3º SGT PM LUCIVAL pertencente ao efetivo do 13º BPM - Tucuruí, onde o sr HEVERSON DA SILVA COSTA compareceu a esta comissão afirmando que, sem motivos aparente, o referido militar que é seu vizinho não permite que o relator inicie uma obra em sua própria residência, que anteriormente já havia sido ameaçado pelo militar em questão, relator afirma ainda sentir-se inseguro quanto as atitudes que o militar tem com o mesmo, conforme relatado em BOPM 019/2024-CORCPRIV.

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

RESOLVE:

- 1. **CONCORDAR** com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime, e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar a serem atribuídos ao 3º SGT PM LUCIVAL, pertencente ao efetivo do 13º BPM. Isso porque não foi comprovada, por meio de prova documental e/ou testemunhal, qualquer das acusações imputadas aos militares investigados pelo denunciante. Além disso, restou evidenciado que os fatos que motivaram a presente sindicância não possuem qualquer relação com a atividade policial militar desempenhada pelo investigado, tratando-se, na realidade, de questões de natureza cível.
- **2. ENCAMINHAR** a presente decisão administrativa a Cor Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;
- **3. JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n.º 040/2024-CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4;
 - **4. ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4. Tucuruí, 24 de março de 2025.

AUSIER ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 21129
Presidente da Cor CPR 4

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 1/2025-COR CPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e:

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n.º 1/2025 Cor CPR 4, que teve como Encarregado o 3º SGT PM RG 37476 JESSICA SAMARA VILA SECA SANCHES SABINO, da Cor CPR 4, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída a Policiais Militares pertencentes ao 13º BPM, cidade de Tucuruí-PA, conforme BOPM 021/2024, feito pelo nacional JONAS DA SILVA RODRIGUES, no qual relata que, no dia 28 de dezembro de 2024, por volta das 22h30min, militares do moto patrulhamento o abordaram, que apesar de ter colaborado com a ação da

guarnição, os militares sem motivos aparente teriam proferidos socos, tapas, sufocamento além do uso de spray de pimenta no mesmo.

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime, e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar a se atribuir aos policiais militares, pertencentes ao efetivo do 13º BPM do moto patrulhamento, visto que, não restou provado, por meio de prova documental e/ou testemunhal as acusações imputadas aos militares investigados pelo denunciante.
- **2 ENCAMINHAR** a presente decisão administrativa a Cor Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;
- **3 JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n.º 1/2025-CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4;
 - **4 ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4. Tucuruí, 24 de março de 2025.

AUSIER ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 21129
Presidente da Cor CPR 4

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 4/2025-COR CPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e:

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND N.º 4/2025 Cor CPR 4, que teve como Encarregado o 2º SGT PM RG 26956 GUTEMBERG DA COSTA RIPARDO, pertencente ao efetivo do 13º BPM/Tucuruí-PA, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída ao 3º SGT PM RG 3º SGT QPMP-0 RG 33652 GILLENO KURKS MOTA LYRA, pertencente ao efetivo o 13º BPM, cidade de Tucuruí-PA, por supostamente ter agredido a Sra Estefane Luane Portilho Lopes, no dia 26 de janeiro de 2025 por volta das 21h15min, na praça do Bairro Jardim Paraíso, na cidade de Tucuruí Pará, conforme relatado em Boletim de Ocorrência Policial Militar 001/2025-CORCPRIV.

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

RESOLVE:

1 CONCORDAR com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime, e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar a serem atribuídos ao 3º SGT PM RG 3º SGT QPMP-0 RG 33652 GILLENO KURKS MOTA LYRA, pertencente ao efetivo do 13º BPM, posto que, conforme depoimento da testemunhas foram unanimes em relatar que o

investigado não agrediu a ofendida, mas tão somente tentou apartar a briga entre sua companheira e a denunciante, que são irmãs.

- **2 ENCAMINHAR** a presente decisão administrativa a Cor Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;
- **3 JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n.º 004/2025-CorCPR 4. Providencie a CorCPR 4;
 - **4 ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4. Tucuruí, 24 de março de 2025.

AUSIER ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 21129
Presidente da CorCPR 4

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR V SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

REFERÊNCIA: Portaria de Sindicância de n.º 022/24-CorCPR V, de 11 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO ORIGEM: Processo n.º 0804180-84.2024.8.14.0045 (PAE 2024/781567).

Da Sindicância Disciplinar instaurada pelo Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPR V, por intermédio da Portaria acima descrita, tendo como Autoridade de Polícia Judiciária Militar apuradora, o 1º SGT PM RG 22715 PAULENO RODRIGUES CARNEIRO, do 7º BPM, com o fito de apurar os fatos e circunstâncias narrados na documentação de origem.

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com o Encarregado e concluir, com base no que foi extraído dos Autos, que não há indícios de cometimento de crime de quaisquer naturezas ou Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos Policiais Militares pertencentes ao efetivo do 7º BPM Redenção/PA, uma vez que durante a instrução do procedimento não se restou comprovada as alegações narradas pelas vítimas em sede de audiência de custódia Processo n.º 0804180-84.2024.8.14.0045, uma vez que quanto a agressão e ameaça apresentadas por ORIVALDO DOS REIS MIRANDA, estas não foram ratificadas em sede de depoimento, fl. 038, bem como no Exame de Lesões Corporais, fls. 047 a 049. Quanto a BRUNO FARIAS MIRANDA, o mesmo ratificou em depoimento as alegações de ameaça e lesão corporal sofrida, mas não apresentou nenhuma testemunha ou meio de prova que as ratificasse, tão pouco há Exame de Corpo de Delito que comprove a existência de possíveis lesões por ele alegadas.
- **2. ENCAMINHAR** a presente Solução para Publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR V;

3. JUNTAR a presente Solução aos Autos e Arquivar no Cartório da CorCPR V. Providencie a CorCPR V.

Redenção, 26 de fevereiro de 2025. FRANCISCO ANTÔNIO PAIVA **RIBAS** – TEN CEL QOPM RG 27036 Presidente da CorCPR – V

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VI
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VII
 PORTARIA DE IPM N.º 18/2025 CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei N.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila na MPI n.º 002/2025 - 33º BPM, contendo 07(sete) folhas, que seguem anexas a presente Portaria.

RESOLVE:

- **Art. 1º INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI n.º 002/2025 33º BPM, nos quais relatam o óbito de uma pessoa identificada apenas como "LAERSON", decorrente de intervenção policial.
- **Art. 2º DESIGNAR** o 2º TEN QOAPM RG 28781 RAIMUNDO **SILVANO** DAMASCENO DOS SANTOS, do 33º BPM/CPR 7, para presidir o presente IPM, delegandovos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
 - Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- **Art. 4º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7.
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema, 14 de março de 2025.

ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

PORTARIA DE IPM N.º 19/2025 - CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei N.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Protocolo PAE: E-2025/2151796, ofício n.º 2/2025 – 2ª seção/44º BPM e Parte S/N.º 2025- 44º BPM, contendo 6 (seis) folhas, que seguem anexas a presente Portaria.

RESOLVE:

- **Art. 1º INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no ofício n.º 2/2025 2ª seção/44º BPM, suposta conduta irregular de policial militar, no momento de sua folga.
- **Art. 2º DESIGNAR** o TEN CEL QOPM RG 25123 CARLOS **ALBERTO** SILVA DE SOUZA, do 44ºBPM/CPR 7, para presidir o presente IPM, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
 - Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- **Art. 4º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7.
- **Art. 5º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema, 20 de março de 2025.

ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 15/2025 - CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n.º 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à baila no PAE 2025/2249575, OFICIO N.º 103/2025/33°BPM e seus anexos totalizando 12 (doze) folhas, que seguem anexas a presente Portaria.

RESOLVE:

- **Art. 1º INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no PAE 2025/2249575, OFICIO Nº 103/2025/33°BPM e seus anexos, no qual relata ocorrência envolvendo um suposto Policial Militar.
- **Art. 2º DESIGNAR** o 3º SGT PM RG 32359 **CLAÚDIO** JOSÉ DA SILVA **COSTA**, do 33ºBPM/CPR 7, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;
- **Art. 5º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7;

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Capanema, 11 de março de 2023. ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 16/2025 - CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n.º 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à baila no BOPM nº 007/2025 - CorCPR 7, totalizando 01 uma folha, que segue anexo à presente Portaria.

RESOLVE:

- **Art. 1º INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM n.º 7/2025 CorCPR 7, o qual aduz que um militar em uma abordagem policial, agiu desrespeitosamente contra o nacional RAI MOTA MONTE, caracterizando, supostamente, abuso de poder.
- **Art. 2º DESIGNAR** o MAJ QOPM RG 35463 **LUIS CARLOS** FARIAS DE OLIVEIRA, do 11º BPM/CPR 7, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;
- **Art. 5º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7;
- **Art. 6º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Capanema, 21 de março de 2025. ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA N.º 9/2025 - CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei

Complementar Estadual n.º 53/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n.º 6833/06 (CEDPM), e;

Por questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

RESOLVE:

- Art. 1º SUBSTITUIR o 1º SGT PM RG 22512 LUIZ CARLOS DA FONSECA COSTA, pelo 1º SGT PM RG 22468 ELSON MILHOMES DOS SANTOS, todos do efetivo do 44º BPM/CPR 7, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 2º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;
- **Art. 3º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;
- **Art. 4º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7:
- **Art. 5º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema. 19 de marco de 2025.

ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

PRORROGAÇÃO DE PRAZO/CONCESSÃO

O Presidente da Corregedoria do CPR 7 concedeu ao CAP QOPM RG 40811 CARLOS ALEXANDRE RAIOL, com fulcro no Art. 20, §1º do CPPM, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Prazo, a contar de 12 de março de 2025, a fim de que seja realizada diligências indispensáveis à elucidação dos fatos referentes ao Inquérito Policial Militar - IPM n.º 61/2024-CorCPR 7, conforme solicitação através do Protocolo PAE: E-2025/2339861.

Capanema, 24 de março de 2025.

ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7 (Nota n.º 5/2025 – CorCPR 7).

PORTARIA DE RETIFICAÇÃO

PORTARIA A SER RETIFICADA: PORTARIA DE IPM N.º 08/2025 – CORCPR 7 (publicada no ADIT. BG N.º 44I, de 6 de março de 2025)

ONDE SE LÊ:

Art. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI n.º 3/2024-CorCPR 7, nos quais relatam o óbito de VENILSON PINHEIRO DA SILVA, decorrente de intervenção policial.

LEIA-SE:

Art. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI n.º 003/2024-19ª CIPM, nos quais relatam o óbito de VENILSON PINHEIRO DA SILVA, decorrente de intervenção policial.

(Nota n.º 6/2025 - CorCPR 7).

Capanema, 24 de março de 2025.

ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE IPM N.º 13/2025-CorCPR 7

O Presidente da Corregedoria do CPR 7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h" do Decreto-Lei N.º 1002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006:

Considerando que foi constatado que o fato que ensejou a instauração da Portaria de IPM n.º 13/2025-CorCPR 7, foi objeto de instauração por parte Portaria de IPM n.º 7/2025-CorCPR 7.

Considerando que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar, nos termos da Súmula n.º 473 do STF, a Portaria de IPM n.º 13/2025 – CorCPR 7, de 21 de março de 2023, publicada no ADIT. BG 44 I, de 6 de março de 2025;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema, 24 de março de 2025. ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 4/2021-CorCPR 7

A Portaria de PADS N.º 4/2021 – CorCPR 7, de 8 de março de 2023 que fora publicada no ADIT. BG N.º 54, de 18 de março de 2021, tendo sido nomeado o competente presidente.

PRESIDENTE DO PADS: 2º SGT PM RG 22457 FABELINO CARVALHO BRANDÃO.

ACUSADO: 2° SGT PM RG 22496 RONALDO DA FONSECA SANTA BRIGIDA (fls.73 a 75)

DÉFENSOR AD HOC: MAYCO DA COSTA SOUZA-OAB/PA 19.131 (fls. 89 a 91). **ASSUNTO**: Homologação de conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso VI da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando o contido na SOLUÇÃO DA SIND N.º 002/2023-CORCPR 7(ADIT BG Nº 019-27/01/2022) e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor dos referidos acusados, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos;

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar, em desfavor do 2º SGT PM RG 22496 RONALDO DA FONSECA SANTA BRIGIDA, do 44º BPM, visto que o referido policial militar teria em tese deixado de entregar em tempo hábil os trabalhos referentes a portaria de Sindicância nº 080/2017-CORCPR 7, da qual foi designado como encarregado;

Diante da hipótese acusatória, os militares teriam infringido as normas axiológicas e principiológicas dos incisos XX, XXIV, XLIV e LVIII do Art. 37, infringido também, em tese, o Art. 17 e seus incisos X e XVII e Art. 18 e seus incisos VI, VII, VIII, XI e XII, todos da Lei n.º 6.833/2066 (CEDPMPA). Constituindo sua conduta, transgressão da disciplina policial militar de natureza "MÉDIA", havendo possibilidade de serem punidos com "SUSPENSÃO":

Citado às fls. 35, no dia 10 de maio de 2022 e interrogado nos termos da lei em 16 de maio de 2022 (fls. 31), o 2º SGT PM RG 22496 RONALDO DA FONSECA SANTA BRIGIDA passou a declarar que: em janeiro do ano de 2018, não recordando o dia, foi designado como presidente da Sindicância n° 080/2017/SIND-Cor CPR VII. O declarante recorda que, à época, quando presidiu o supracitado procedimento administrativo, não passava um bom momento em sua vida pessoal, pois teve que conciliar os trabalhos inerentes ao procedimento supracitado e apoio ao seu genitor, o Sr. Raimundo Santa Brígida, que à época, encontravase em tratamento médico e precisava se deslocar com freqüência a capital do Estado para o referido tratamento, o que perdura até os dias atuais. Que de certa forma, o declarante não conseguiu conciliar suas obrigações particulares e profissionais, que tem ciência que poderia, de forma administrativa, ter informado a quem de direito que não tinha condições de desenvolver suas obrigações junta a esta augusta corregedoria, e não o fez, com isso levando ao lapso temporal da entrega do citado procedimento. Que o acusado faz saber, que não teve o dolo de cometer a transgressão, só que por motivo de força maior acabou por descumprir com suas obrigações. Que durante sua carreira como militar, já presidiu outros

procedimentos tanto no âmbito interno da 1ª CIPM, quanto oriundos da Cor CPR VII, salientando que em todos os procedimentos, assim como os devidos prazos relacionados à entrega foram cumpridos. Que recorda que, à época do ocorrido, trabalhava no destacamento do município de São João de Pirabas, que no trabalho ficava apreensivo e preocupado com a saúde de seu genitor;

A Defesa do acusado pede pela **ABSOLVIÇÃO**, tendo em vista que, o ora acusado, reconheceu que poderia, de forma administrativa, ter informado a quem de direito que não tinha condições de desenvolver suas obrigações junta a comissão instauradora, todavia, o acusado nos autos com inúmeras preocupações profissionais e pessoais, não teve dolo de cometer a transgressão, que por motivos alheios a sua vontade as praticou. Que o acusado antes de ter ciência do PADS a qual figura como acusado, deduziu que tudo estava normalizado, uma vez que teve conhecimento que as investigações da SIND N° 080/2017-COR CPR VII, foram concluídas através do PORTARIA DE IPM N.° 42/2019 - COR CPR VII, que o acusado se coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos a essa comissão de corregedoria;

DO MÉRITO:

Analisando as provas carreadas, afere-se que não houve dolo do acusado em não entregar em tempo hábil os autos conclusos da Sindicância nº 080/2017-CORCPR 7, da qual era encarregado, visto que apesar da possibilidade de informar sobre as questões supracitadas, restou evidente que devido a problemas pessoais de saúde em sua família, não se atentou para tal fato, o que se apresentou crível para o Encarregado que, conforme o princípio da imediatidade ou mesmo imediação, com a sua proximidade com as provas, sobretudo, o próprio interrogatório do acusado e a inferência de sua rotina laboral e familiar, emprestou credibilidade as suas declarações. A proximidade que o Encarregado do PADS tem com as provas orais, permite-lhe apropriar com mais facilidade o que tem de sincero ou de tendencioso nos depoimentos colhidos, que demonstram um quadro de debilidade de pessoa da família do acusado, notadamente, o seu genitor;

Além do que, a instauração de IPM para apurar o fato em questão, desconsiderando e, até mesmo revogando tacitamente a sindicância primeva, demonstra que o fato se mostrava mais complexo e necessitaria de uma investigação mais aprofundada, tendo sido instaurado o IPM de Portaria N° 042/2019 - COR CPR VII;

RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão alcançada pelo presidente do PADS, e **DECIDO PELA ABSOLVIÇÃO** do sobredito militar, pelas razões acima expostas;
- **2 CIENTIFICAR** o policial militar do teor da Decisão. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da CorCPR 7. Providencie o Comandante do 44º BPM;
- **3 PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Secretaria da CorGeral;

4 JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria n.º 4/2022 - CorCPR 7 e arquivar a 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR 7. Providencie a CorCPR 7:

Capanema, 24 de março de 2025. ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** - TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CorCPR 7

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 5/2022- CorCPR 7

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 39195 JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SOUTO JÚNIOR.

INVESTIGADO: 2° TEN QOAPM RG 30746 AMILTON JOSÉ DE SOUSA OLIVEIRA, SUB TEN PM RG 24543 MARCO ANTÔNIO MORAES DE MELO, 2° SGT PM RR 25381 VANETE DE JESUS NUNES DE MAIA e 3° SGT PM RG 33417 ALEXANDRE DE SOUSA AMARAL

NOTÍCIA DE FATO: Mem. n.° 72/2021 COR/REGISTRO-PMPA, anexo Dossiê n.° 295177, Mem. n° 269/2021-CorCPR7/Sec. e Mem. n.° 12/2021/P1-10^a CIPM, anexo: 1 (uma) cópia de escala de serviço.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 77-F da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA) e Art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2020-CorGERAL e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos, Mem. n.º 72/2021 COR/REGISTRO-PMPA, anexo Dossiê n.º 295177, Mem. nº 269/2021-CorCPR7/Sec. e Mem. n.º 12/2021/P1 - 10ª CIPM, anexo: 1 (uma) cópia de escala de serviço;

CONSIDERANDO, as denúncias anônimas no qual relatam possível envolvimento de policiais militares lotados no município de Ourém com tráfico de drogas;

CONSIDERANDO, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação:

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão chegada pelo Encarregado de que não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar a serem imputados a qualquer policial militar, visto que inexistem elementos mínimos de autoria e materialidade que sejam capazes de identificar a guarnição que, supostamente teria protagonizado o noticiado na documentação inaugural (fls. 24 a 26, 27 a 29, 30 a 32, 33 a 35); uma vez que nos depoimentos dos militares, todos convergiram que o nacional "FELIPE", era envolvido em ilícitos penais (fls.13 a 19), e que ele era "disciplina" do comando vermelho, onde houveram várias diligências na tentativa de prisão dele, porém sem êxito:
- 2. JUNTAR a presente Solução aos Autos da Apuração Preliminar n.º 5/2022 CorCPR7. Providencie a CorCPR7:

- 3. ARQUIVAR os autos da Apuração Preliminar no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPR7:
- **4. REMETER** a presente Solução à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Capanema, 20 de março de 2025.

ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 5/2023- CorCPR7

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 44538 ALEF **CLINTON** SOUSA ROCHA. **INVESTIGADO**: 1° SGT PM RG 24012 ANTONIO CLIK DE **PAIVA** BEZERRA

NOTÍCIA DE FATO: Oficio n° 67/2023-mp/1° PJSAL (REF. Notícia de Fato SAJ N.° 01.2023.00005978-9)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 77-F da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA) e Art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2020-CorGERAL, e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos, Oficio n.º 67/2023-mp/1º PJSAL (REF. Notícia de Fato SAJ Nº 01.2023.00005978-9), os quais aduzem que a Srª NÁDIA DA SILVA MOREIRA, no dia 15 de junho de 2022 no fórum de Salinópolis, foi constrangida pelo policial militar SARGENTO PAIVA, ora investigado;

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação;

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão chegada pelo Encarregado de que há indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar a ser imputado ao 1° SGT PM RG 24012 ANTONIO CLIK DE PAIVA BEZERRA, visto que existem testemunhas quer presenciaram o tratamento não cordial da parte do militar, que à pretexto de evitar eventual filmagem no ambiente forense, se reportou de forma inadequada à noticiante. (fls 15-16 e fls 21-23);
- 2. INSTAURAR portaria de PADS, em desfavor do 1° SGT PM RG 24012 ANTONIO CLIK DE PAIVA BEZERRA, pertencente ao 44° BPM. Providencie a CorCPR7;

Encaminhar a 1ª via dos autos digitalizados à PJE, ao Exm°. Sr. Juiz de Direito da JME, para as providências de direito. Providencie a CorCPR 7;

- **3. REMETER** a presente Solução à 1ª Promotora de Justiça Titular de Salinópolis. Providencie a CorCPR 7:
- **4. REMETER** a presente Solução à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral;

5. ARQUIVAR os autos da Apuração Preliminar no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPR7:

> Capanema, 20 de março de 2025. ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 7/2023 - CorCPR7

ENCARREGADO: 2° TEN QOPM RG 44522 FELIPE CÓRDOVA DA CONCEIÇÃO INVESTIGADO: 2° SGT PM RG 25405 ROBERTO ARAÚJO DO MAR, 3° SGT PM RG 34605 RAUNY DE SOUZA ROCHA, CB PM RG 39257 ELTON GIBSON MAIA DA SILVA e CB PM RG 40492 LEANDRO DA LUZ PEREIRA.

NOTÍCIA DE FATO: N.º 000191-079/2023; PAE N.º 2023/656426 – CorCPR7, OFICIO N.º 208/23 – MP/PJCP

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 77-F da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA) e Art. 5º da Instrução Normativa n.º 001/2020-CorGERAL e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos, o motivo da guarnição, em tese, ter abordado o ofendido VICTOR DE SOUZA BATISTA no dia 12 de fevereiro de 2023, bem como, em tese, ter abordado o relator por diversas vezes no período de 30 dias, tendo inclusive, tentado adentrar mediante arrombamento a residência de VICTOR sem denúncia e sem mandado, conforme consta na ficha de atendimento do Ministério Público (registro);

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação;

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão chegada pelo Encarregado de que não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar a serem imputados aos policiais militares, 2° SGT PM ROBERTO ARAÚJO DO MAR, 3° SGT RAUNY DE SOUZA ROCHA, CB ELTON GIBSON MAIA DA SILVA e CB LEANDRO DA LUZ PEREIRA, uma vez concluído pela ausência de provas, considerando que os relatos trazidos pelo ofendido, não são acompanhados de provas robustas que indiquem a veracidade dos fatos, possuindo, inclusive, provas que corroboram com a versão dos militares (fls 19 e 21), atestando que houve ingestão de bebida alcoólica pela vítima, diferente da versão apresentada pelo Sr. Victor (fls. 5), o qual afirma não ter consumido bebida alcoólica e que, não foi possível localizar a suposta vítima em razão dele se encontrar na condição de foragido da justiça (fls 48 a 50);
- JUNTAR a presente Solução dos Autos da Apuração Preliminar n.º 7/2023 CorCPR7. Providencie a CorCPR7:
- 3. ARQUIVAR os autos da Apuração Preliminar no cartório da CorCPR 7. Providencie a CorCPR7;

4. **REMETER** a presente Solução à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Capanema, 20 de março de 2025.

ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 12/2023- CorCPR7

ENCARREGADO: 1° SGT PM RG 28770 EMANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA.

INVESTIGADO: A APURAR

NOTÍCIA DE FATO: 01.2023.00019787-0, ofício n.º 0042/2023-DFPUBCP, ofício n.º 482/2023 – MP/PJCP e PAE: 2023/1233121.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 77-F da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA) e Art. 5º da Instrução Normativa n.º 001/2020-CorGERAL e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares, a fim de apurar denúncia através do Oficio n.° 42/2023-DFPUBCP, na qual relata suposta conduta irregular de policiais militares;

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação;

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão chegada pelo Encarregado, de que não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar a serem imputados a qualquer policial militar, visto que inexistem elementos mínimos de autoria e materialidade que sejam capazes de identificar a guarnição que, supostamente, teria sido protagonista do noticiado na documentação inaugural (fls. 03 a 05);
- 2. JUNTAR a presente Solução aos Autos da Apuração Preliminar n.º 12/2023 CorCPR7. Providencie a CorCPR7;
- 3. ARQUIVAR os autos da Apuração Preliminar no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPR7;
- **4. REMETER** a presente Solução à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Capanema, 20 de março de 2025.

ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

<u>SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 16/2023- CORCPR7</u> **ENCARREGADO**: CAP QOPM RG 39221 JOÃO HAILTON ARAUJO DE **BRITO**. **INVESTIGADO**: 3° SGT RG 34817 FABIO CRISTO DE **ARAUJO**.

NOTÍCIA DE FATO: PAE 2023/1232195, Mem. n.º 864/2023-CorGERAL, BOPM nº 288/2023-CorGeral o qual versa sobre conduta irregular de Policial Militar, BOP nº 00029/2023.104921-4, Contrato de locação de imóvel;

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 77-F da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA) e Art. 5º da Instrução Normativa n.º 001/2020-CorGERAL e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares, a fim de apurar denúncia através do BOPM n.° 288/2023 – CorGeral o qual versa sobre conduta irregular de Policial Militar:

CONSIDERANDO, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação;

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão chegada pelo Encarregado, de que não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar a ser imputado ao policial militar, visto que restou prejudicada a apuração e inexistem elementos mínimos de materialidade que sejam capazes de irem ao encontro da denúncia, uma vez que não foi possível ouvir a vítima em face da carta precatória encaminhada ao 21° BPM não ter, até a presente data (1/2/2024), localizado a vítima para apresentar documentos hábeis à comprovação da impontualidade nos pagamentos decorrentes do contrato de locação, não subsistindo motivo para eventual indiciamento do investigado (fls. 25 à 30);
- 2. JUNTAR a presente Solução aos Autos da Apuração Preliminar n.º 16/2024 CorCPR7. Providencie a CorCPR7:
- ARQUIVAR os autos da Apuração Preliminar no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPR7;
- **4. REMETER** a presente Solução à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Capanema, 20 de março de 2025.

ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 40/2023 - CorCPR 7

SINDICANTE: 3° SGT PM RG 34667 GLEISON RICARDO ALEIXO **BOTELHO**.

SINDICADOS: CB PM RG 42412 JUAN LUCAS DO NASCIMENTO LUCAS.

NOTÍCIA DE FATO: BOPM n.º 13/2023-CorCPR7 e BOP n.º 00180/2023.100205-0.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO De CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea "h" e 22, do Código de

Processo Penal Militar – CPPM e;

CONSIDERANDO, os fatos trazidos à baila a fim de apurar as circunstâncias descritas através do BOPM n.º 013/2023-CorCPR7 e BOP n.º 00180/2023.100205-0, onde a

nacional MARIA BENEDITA ALMEIDA RAMOS, afirmou que teve o valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), retirado da sua conta bancária da Caixa Econômica Federal de forma indevida, através de pagamento de boleto e transferência via PIX e, que o único beneficiário teria sido um policial militar que atuava no 44° BPM/CPR7;

CONSIDERANDO, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação;

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a solução chegada pelo Encarregado, tendo em vista que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar, diante da inexistência de elementos de convicção que comprovem a ocorrência do fato, somado ao fato de que a Srª MARIA BENEDITA ALMEIDA RAMOS, a qual renunciou dar continuidade com o referido procedimento (fls 19);
- 2. JUNTAR a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 040/2023-CorCPR7. Providencie a CorCPR7:
 - 3. ARQUIVAR a 1ª via dos autos no cartório da CorCPR7. Providencie a CorCPR7;
- **4. REMETER** a presente solução à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à Secretaria da CorGERAL;

Capanema, 20 de março de 2025.

ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 48/2023 - CorCPR 7

SINDICANTE: 2° TEN QOPM RG 44539 ORLANDO GONÇALVES BARBOSA JUNIOR

SINDICADOS: SUB TEN PM RG 25400 VANDER LUIS OLIVEIRA SILVA, 3° SGT PM RG 38703 PAULO ARAÚJO FERNANDES, SD PM RG 45445 IURY PEREIRA CALDAS

NOTÍCIA DE FATO: BOPM 019/2023-CorCPR 7 de 28/6/2023.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea "h" e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM e;

CONSIDERANDO, os fatos trazidos à baila através do BOPM n.º 019/2023-CorCPR 7, em que o nacional VALDENOR DA COSTA SILVA, narra que sofreu abuso de autoridade por parte de um policial militar. Ao relatar que vinha do mercado de peixe, quando viu uma guarnição da Polícia Militar batendo em seu filho, e que de imediato, perguntou por que estavam agindo dessa forma, tendo o policial militar CB PAULO, respondido que era apenas uma abordagem. Que logo em seguida, o policial militar solicitou o documento da motocicleta e o relator apresentou a DANFE, então o militar disse que ficaria com o documento e que entregaria "mais tarde". E quando passaram algumas horas, o mesmo devolveu o DANFE rasgado em quatro partes;

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação;

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a solução chegada pelo Encarregado, tendo em vista que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar por parte de qualquer policial militar do 11° BPM, diante da inexistência de elementos de convicção que comprovem a ocorrência do fato (fls. 012 a 014), uma vez que o noticiante não se incumbiu de ser submetido a qualquer exame de corpo de delito em relação a seu filho e, nem mesmo soube nominar eventuais testemunhas nem seus respectivos endereços, a fim de que fossem ouvidas na presente apuração, assim como aferindo a veracidade de suas declarações;
- 2. JUNTAR a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria n.º 048/2023-CorCPR7. Providencie a CorCPR7;
 - 3. ARQUIVAR a 1ª via dos autos no cartório da CorCPR7. Providencie a CorCPR7;
- **4. REMETER** a presente solução à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à Secretaria da CorGERAL;

Capanema, 20 de março de 2025.

ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 50/2023 - CorCPR 7

SINDICANTE: 2° TEN QOPM RG 41972 WESLLEY GUIMARAES DE SOUZA.
SINDICADOS: SUB TEN RG 25400 VANDER LUIS OLIVEIRA DA SILVA, CB PM RG
39845 DAVID DOS SANTOS SACRAMENTO, CB PM RG 40213 LUCAS WANDERSON DA
SILVA ANDRADE, CB PM RG 40492 LEANDRO DA LUZ PEREIRA, CB PM RG 42705
NADSON FREITAS DA SILVA.

NOTÍCIA DE FATO: PAE: 2023/771818, Memorando n.º 078/2023-COR/PROTOCOLO-PMPA, Ofício nº 128/2023-SJ e Processo n.º 0800049-58.2022.814.0038.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea "h" e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO, os fatos trazidos a fim de que devam apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do Protocolo PAE: 2023/771818, Memorando n.º 078/2023-COR/PROTOCOLO-PMPA, Ofício nº 128/2023-SJ e Processo nº 0800049-58.2022.814.0038, no qual o nacional Lucas Eduardo Oliveira relata suposta conduta ilícita praticada por policiais militares no ato de detenção na residência de sua tia, a Sra. Vanderleia Barros Nogueira Reis e, após isso, foi levado até à residência de seu primo, Sr. Rilson Nogueira, conduzido até a delegacia de Ourém para apresentação;

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação;

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a solução chegada pelo Encarregado, tendo em vista que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar por parte de qualquer policial militar, diante da inexistência de elementos de convicção que comprovem a ocorrência do fato, uma vez que o depoimento do ofendido, corroborado pelos dos policiais militares, demonstram a existência de diligências por parte da guarnição para encontrar pessoa relacionada ao ofendido, que tinha maior quantidade de apetrechos relacionados ao uso de drogas;
- 2. JUNTAR a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 050/2023-CorCPR7. Providencie a CorCPR7:
- 3. ARQUIVAR a via única dos autos no cartório da CorCPR7. Providencie a CorCPR7:
- **4. REMETER** a presente solução à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à Secretaria da CorGERAL;

Capanema, 20 de março de 2025. ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 42/2023 - CorCPR 7

ENCARREGADO: 2° TEN QOPM RG 43518 **JENIFER** PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA.

INVESTIGADO: 2° SGT PM RG 25883 HERVISON LUIZ DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO

NOTÍCIA DE FATO: MPI N.º 6/2023 - 11º BPM.

O PRESIDENTE DACOMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea "h" e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO os fatos trazidos à baila na MPI n.º 6/2023 - 11º BPM; acerca de lesão corporal sofrida por GILMAR AUGUSTO SENA MATOS, em decorrência de intervenção policial militar sem resultado morte, ocorrida no dia 4 de julho de 2023, no município de Peixe-Boi.

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

1.CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que não há indícios de crime militar e de transgressão da disciplina policial militar por parte dos investigados, uma vez que os militares fizeram uso de instrumento de menor potencial

ofensivo, contra nacional que estava armado com uma faca, durante surto psicótico, colocando, inexoravelmente, em risco a vida dos militares de serviço e das demais pessoas presentes no local. Entende-se em **legítima defesa** quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Decreto-lei 2.848/1940 - Código Penal).

- 2.CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que não há indícios de crime militar e de transgressão da disciplina policial militar por parte dos investigados, uma vez que os militares fizeram uso de instrumento de menor potencial ofensivo, contra nacional que estava armado com uma faca, durante surto psicótico, colocando, inexoravelmente, em risco a vida dos militares de serviço e das demais pessoas presentes no local. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Decreto-lei 2.848/1940 Código Penal).
- **3.JUNTAR** a presente homologação aos Autos do IPM n.º 42/2023 CorCPR 7. Providencie a CorCPR 7:
- **4. REMETER** uma via dos autos digitalizados à Justiça Militar do Estado, através do PJE, para as providências de lei. Providencie a CorCPR 7;
- ARQUIVAR a via única dos autos no cartório da CorCPR 7. Providencie a CorCPR
 :
- 6. **REMETER** a presente homologação à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Capanema, 20 de março de 2025.

ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

O TEN CEL QOPM RG31149 **ANTONIO** CARLOS SILVA DE SOUSA, Encarregado da Portaria de IPM n.º 4/2025 – Cor CPR 7, com fulcro no art. 11 do Decreto Lei n.º 1002, de 21 de outubro de 1969, informa que designou o 2º TEN QOAPM RG 28766 FABIO ROGERIO **GOIS** COSTA, para servir de escrivão no procedimento do qual é Encarregado, conforme protocolo PAE: E-2025/2285003.

Capanema, 20 de março de 2025.

ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7 (Nota n.º 04/2025– CorCPR 7).

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VIII
- SEM REGISTRO

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 98/2024 - CorCPR IX

ENCARREGADO: 2°SGT PM RG 25465 ANTÔNIO NELSON DE **OLIVEIRA**, do 14°BPM;

SINDICADO: POLICIAIS MILITARES DO 14ºBPM;

OFENDIDO: Sr. WENDELL FRANCISCO MARTINS DE LIMA;

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM N.º 018/2024 - CorCPR IX e seus anexos.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Comissão de Corregedoria do CPR IX, através da Portaria de Sindicância n.º 98/2024 - CorCPR IX, de 08 de agosto de 2024, que teve como encarregado o 2ºSGT PM RG 25.465 ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA, do 14ºBPM, com o escopo de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM N.º18/2024 - CorCPR IX e seus anexos, onde Sr. Wendell Francisco Martins de Lima, em tese, relata que policiais militares do 14ºBPM cometeram o crime de abuso de autoridade, tortura e lesão corporal no dia 1/8/2024 por volta de 23h30.

De tudo que foi apurado e pelas razões de convencimento e fundamento do que foi exposto nos autos.

RESOLVE:

- 1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado, de que os Autos da referida Sindicância, não evidenciaram qualquer indício de crime militar e comum ou transgressão da Disciplina Policial Militar, que possa ser atribuído aos militares do 14ºBPM, uma vez que, não ficou evidenciado provas contra os policiais, por força da não apresentação de documentos, testemunhas, nomes dos policiais ou mesmo viaturas policiais militares que levassem até os policiais que alega ter cometido os presentes crimes ou transgressão disciplinar, não dando outra alternativa ao encarregado, em concluir com o desfecho pela dificuldade de se chegar aos responsáveis por sua narrativa, conforme ficou apurado nos Autos desta SINDICÂNCIA.
- SOLICITAR a publicação da presente solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;
- 3. **JUNTAR** esta solução nos autos da SIND de portaria n.º 98/2024-CorCPR IX. Providencie a CorCPR IX;
- 4. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos da SIND de portaria n.º 98/2024-CorCPR IX, no Cartório da CorCPR IX. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba, 27 de dezembro de 2024.

CRISTOFE CLAY NASCIMENTO DE CARVALHO - TEN CEL QOPM RG 31208 Respondendo pela Presidência da CorCPR IX

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 14/2024 - CorCPR IX

ENCARREGADO: TEN CEL QOPM RG 27259 **HILTON** JOSÉ PANTOJA MENEZES, do 47° BPM.

ESCRIVÃO: 1º SGT PM RR RG 11310 **ANGELINO** PINHEIRO DOS SANTOS, do 47º BPM.

INVESTIGADOS: CB PM RG 40852 CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES, SD PM RG 42241 ERNANE DE JESUS PANTOJA NETO, SD PM RG 44853 ALAN DE JESUS COSTA DIAS e SD PM RG 45732 RENATA VIANA SANTOS, todos do CPR IX/47° BPM.

OFENDIDO: Ricardo Cohen Matias:

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. N.º 31/2024-P2/47º BPM e anexo.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Comissão de Corregedoria do CPR IX, através da Portaria de IPM N.º 14/2024 — CorCPR IX, de 20 de março de 2024, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no documento origem, juntado a Portaria inaugural, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 25/12/2023, por volta de 09h30min., na quarta rua do bairro de Nazaré, município de Moju/PA, ocorreu uma Intervenção Policial que resultou no óbito do nacional Ricardo Cohen Matias.

De tudo que foi apurado e pelas razões de convencimento e fundamento do que foi exposto nos autos,

RESOLVE:

- **1. CONCORDAR** parcialmente com a solução a que chegou o Encarregado do IPM e concluir de que nos fatos apurados:
- a) Não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído a conduta do CB PM RG 40852 CRISTIANO DOS SANTOS **RODRIGUES**, em função de uma intervenção policial após um roubo a residência que teve a participação do nacional Ricardo Cohen Matias, juntamente com outros sujeitos não identificados. As provas carreadas aos autos, dão conta de que o acusado estava portando, no momento do fato, uma arma de fogo, com três munições, sendo uma deflagrada e que a ação do servidor investigado teria sido legítima e necessária. Ademais, os autos do IPM revelaram ainda, que o servidor estava de serviço e agiu legitimamente, face a conduta ofensiva e armada do ofendido, culminando com o seu baleamento, o qual foi socorrido a uma Unidade de Saúde local, porém não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito, como se vê às fls. 06, 07, 08, 21 a 57, 61, 62, 65, 68 e 71 dos autos. O conjunto probatório das provas evidencia que a ação policial se deu em estado de legítima defesa (Art. 23 do CPB e Art. 42 do CPM), assim como vislumbra-se a presença de causa de justificação administrativo disciplinar, prevista no art. 34 da Lei 6.833/2006. Entendimento corroborado pelo IPL n.º 00099/2023.100483-1 (Fls. 21 a 57);
- b) Não há indícios de crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuído aos SD PM RG 42241 ERNANE DE JESUS **PANTOJ**A NETO, SD PM RG 44853 ALAN DE **JESUS** COSTA DIAS e SD PM RG 45732 **RENATA** VIANA SANTOS, uma vez que

suas condutas, por ocasião dos fatos, não contribuíram para o resultado morte do nacional Ricardo Cohen Matias (Fls. 61, 62, 65, 68 e 71);

- **2. SOLICITAR** a publicação da presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;
- 3. REMETER a mídia dos autos à Justiça Militar, através do PJE. Providencie a CorCPR IX:
- 4. JUNTAR esta homologação aos autos do IPM de Portaria n.º 14/2024 CorCPR IX. Providencie a CorCPR IX;
- **5. ARQUIVAR** os autos do presente IPM no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba, 10 de dezembro de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - **TEN CEL** QOPM RG 27287 Presidente da CorCPR IX

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR X
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XI.
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XII
 PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 6/2025-COR CPR XII

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR XII, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os Art. 95 e Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária n.º 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), em face ao B.O N.º 00071814/2024, PAE 4.0 E-2025/2392138.

RESOLVE:

Art.1º INSTAURAR Sindicância Disciplinar, delegando poderes ao CAP QOPM RG 40661 GILKEDSON TEIXEIRA AMARAL, do efetivo do 9ºBPM, a fim de investigar a conduta do policial militar SD QPMP-0 RG 43886 JONATHAN DAVIS DA SILVA GOMES, pertencente ao efetivo da 22ª CIPM/Portel, quando de folga no estado que reside, Amapá, estava em frente à residência de sua mãe, quando escutou disparos de arma de fogo, momento em que visualizou dois indivíduos numa motocicleta FAN PRETA, realizando roubos em várias pessoas, na referida rua. Que ao perceber o fato, de imediato levantou-se, momento esse que um dos indivíduos, ao avistar o militar, efetuou disparos de arma de fogo em sua direção, o qual revidou efetuando disparos na direção dos indivíduos, os quais empreenderam fuga tomando rumo ignorado, fato ocorrido no dia 09 de outubro de 2024, por volta de 19h30min na cidade de Macapá-AP.

Art.2º FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 97 da Lei 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

Art.3º PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral da Corporação;

Art.4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves, 21 de março de 2025.

CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES – TEN CEL QOPM RG 26321 Presidente da CorCPR XII

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 10/2023-CorCPR XII

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 35083 **JEAN** COSTA DA COSTA, pertencente à Corregedoria Geral da PMPA.

ACUSADO: 2º SGT QPMP-0 RG 15573 PETER COLMAN DE SOUZA COSTA, da 22ª CIPM/CPR XII.

DEFENSOR: MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA — OAB/PA 29.619

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR XII, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53 (LOB), de 7 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n.º 30.620, de 9 de fevereiro de 2006 e Art. 107 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV (CF/88), em face ao Mem. n.º 37/2023-CPR XII/P2PMPA, remetido através do PAE: 2023/1005444.

Pelo exposto,

RESOLVE:

Art.1º CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, e decidir com base no conjunto probante juntado e produzido por ocasião da instrução processual administrativa, pois dos fatos apurados não apresentam Indícios de Crime e Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar, em desfavor do 2º SGT QPMP-0 RG 15573 PETER **COLMAN** DE SOUZA COSTA, pertencente a 22ª CIPM/CPR XII. Considerando que nos autos a falta de materialidade dos fatos. E na dúvida por menor que seja, é favorável ao acusado, o princípio de in dubio pro reo.

Art.2º PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XII;

Art.3º JUNTAR a presente Decisão Administrativa na 1ª via dos autos do PADS, e arquivar no Cartório Comissão. Providencie a CorCPR XII.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves, 21 de março de 2025.

CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES – TEN CEL QOPM 26321 Presidente CorCPR XII

SOLUÇÃO DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA N.º 15/2023-Cor CPR XII

SINDICANTE: SUB TEN PM RG 22029 MARLOS BARBOSA SACRAMENTA SINDICADO: 3° SGT PM RG 37693 EDER FERREIRA DE ALBUQUERQUE. Boletim de Ocorrência n.º 00053/2023.101524-3.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL XII, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, de 7 de fevereiro de 2006, publicado no DOE n.º 30.620, de 9 de fevereiro de 2006, alterada pela Lei Complementar n.º 126, de 13 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, onde informa que no dia 22 de junho de 2023, por volta das 11h30min, a viatura prefixo 8612, pertencente à CorCPR XII, estava estacionada na frente do Prédio da Corregedoria em Breves, foi verificado que a janela dianteira lado do motorista estava estilhaçada (quebrada);

CONSIDERANDO, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação;

RESOLVE:

Art.1º CONCORDAR com a solução tomada pelo Sindicante de que não há indícios de crime, nem indícios de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao policial militar, haja vista, que o militar estacionou a viatura em local apropriado e definido, não tendo participação no fato que causou a avaria no vidro do lado esquerdo da viatura, sustentados nos termos das testemunhas, ainda, que restou prejudicada a presente apuração, quanto a autoria do fato.

Art.2º JUNTAR a presente solução aos Autos da SIND N.º 15/2023-Cor CPR XII, arquivar no Cartório e armazenar em formato digital nesta Comissão. Providencie a CorCPR XII;

Art.3º PUBLICAR a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR XII;

Art.4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves, 21 de março de 2025.

CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES – TEN CEL QOPM RG 26321 Presidente da CorCPR XII

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 31/2024 - CorCPR XII

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Srº. Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria da CorCPR XII, TEN CEL QOPM RG 31208 CRISTOFE CLAY NASCIMENTO DE CARVALHO, através da Sindicância de Portaria n.º 31/2024 - CorCPR XII, de 25 junho de 2024, tendo como encarregado o TEN CEL QOPM RG 26315 ARLINDO DE ASSIS FÉLIX JÚNIOR, do 9º BPM, a fim de investigar os fatos

constantes na Cópia autêntica do livro de partes diárias e Boletim de Ocorrência n.º 0053/2024.101177-0, e seus anexos, tramitada pelo PAE: 2024/18060.

RESOLVE:

Art.1º CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado, e decidir com base no conjunto probante juntado e produzido nos autos da Sindicância, que não há Indícios de Crime e Transgressão da Disciplina Polícia Militar, por parte do Policial Militar SD QPMP-0 RG 46460 JEAN CARDOSO **PINHEIRO**, pertencente ao efetivo do 9ºBPM/CPRXII. Considerando que não foram encontradas provas nos autos que corroborem com as alegações apresentadas pelo Srº. Rosivan Custódio Ferreira, em desfavor do sindicado.

Art.2º REMETER a presente homologação à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XII;

Art.3º JUNTAR a presente homologação aos autos da Sindicância. Providencie a CorCPR XII:

Art.4º ARQUIVAR a via dos autos no Cartório da Comissão, Providencie a CorCPR XII;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves, 21 de março de 2025.

CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES – TEN CEL QOPM 26321
Presidente da CorCPR XII

COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XIII DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

REFERÊNCIA: IPM de Portaria N.º 7/2025 – CorCPE.

O TEN CEL QOPM RG 26313 ALEX DA COSTA PEREIRA, Encarregada do IPM de Portaria N.º 7/2025 – CorCPE, informou que foi designado o CAP QOPM ROBSON RODRIGO DE SOUZA **MEDEIROS**, do CPRXIII/36° BPM, para servir como escrivão do presente IPM, a fim de atender o disposto no Art. 11 do Código de Processo Penal Militar/CPPM, conforme Ofício N.º 96/2025 – CorCPR13, de 2 de abril de 2025 (PAE:2023/).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Tucumã, 4 de abril de 2025.

ALEX DA COSTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 26313 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR XIII

ASSINA:

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA **DIAS** – CEL QOPM RG 11583 Ajudante-Geral da PMPA

